



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.677

João Pessoa, sábado, 25 de setembro de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 2.002/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº. 284.312-9, resolve designar o servidor **CLEBERSON SANTANA DE ARAÚJO**, Técnico Judiciário, matrícula nº 476.980-5, lotado no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Cabedelo, para prestar serviços junto à Distribuição da referida Unidade Judiciária. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 23 de setembro de 2010. **DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - DECANO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**.

PORTARIA GAPRE Nº 2003/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 270849-3, resolve devolver, à Prefeitura Municipal de Mari/PB, onde é lotado, o servidor **JOSÉ LEITE DA SILVA** que se encontrava à disposição deste Poder. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 23 de setembro de 2010. **DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - DECANO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA GAPRE Nº 2.008/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora JOSCILEIDE FERREIRA DE LIRA, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Patos, para, a partir do dia 27.09.2010 e até ulterior deliberação, responder, cumulativamente, pelo expediente da 1ª Vara da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado da titular, dispensando os Excelentíssimos Senhores Doutores Rúsio Lima de Melo e Juliana Duarte Maroja, Juízes de Direito, anteriormente designados. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 23 de setembro de 2010. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente em Exercício (Portaria publicada no Diário da Justiça do dia 24.09.2010 - Republicada por Incorreção)

PORTARIA GAPRE Nº 2.010/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO BRASILINO LEITE, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, para, atuar como Juiz Plantonista no dia 24.09.2010, junto a 2ª Vara da Fazenda Pública

da mesma unidade judiciária. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 24 de setembro de 2010. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente em Exercício

PORTARIA GAPRE Nº 2.011/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar a Excelentíssima Senhora Doutora CONCEIÇÃO DE LOURDES MARSICANO DE BRITO CORDEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux, para, no período de 01 a 26.10.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da 4ª Vara da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado da titular, dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora Rita de Cássia Martins Andrade, Juíza de Direito, anteriormente designada. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 24 de setembro de 2010. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente em Exercício

PORTARIA GAPRE Nº 2.012/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALUIZIO BEZERRA FILHO, Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, para, excepcionalmente, no dia 24.09.2010, às 17:00 horas, na Casa de Recepção Porto Pinheiro, Bessa, na mesma unidade judiciária, realizar o casamento civil dos nubentes ROMUALD ADAM PRANDEL e MARIA CERES URTIGA QUEIROGA. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 24 de setembro de 2010. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente em Exercício

PORTARIA GAPRE Nº 2013/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 282770-1, resolve dispensar, a pedido, **LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES**, do encargo de Conciliador, Símbolo CPJ-3, do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, com efeitos retroativos ao dia 26/08/2010. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 24 de setembro de 2010. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Decano no exercício da Presidência.

PORTARIA GAPRE Nº 2.015/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: alterar o Plantão Judiciário dos Desembargadores no mês de **Setembro**:

SETEMBRO/2010 – Dia / Desembargador: 24 – JOSÉ DI LORENZO SERPA. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 24 de setembro de 2010. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - Presidente em Exercício

PORTARIA GAPRE Nº. 2.016/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 283.790-1, resolve nomear **FELIPE COSTA PONTES**, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação no Banco de Recursos Humanos do Foro Judicial da Comarca de Caaporã, 2ª Região, em vaga decorrente do pedido de desistência de Kátia Daniela de Araújo. **GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 24 de setembro de 2010. **Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - DECANO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**.

PORTARIA GAPRE Nº 2017/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: determinar que os servidores, abaixo relacionados, passem a prestar serviços, temporariamente, na comarca de Campina Grande a partir de 27 de setembro de 2010, em razão da necessidade urgente de Técnico Judiciário – Execução de Mandatos naquela comarca: **SERVIDOR / COMARCA DE LOTAÇÃO: ELIEL DANTAS DE AMORIM – AREIA; MAURILIO PEREIRA ALVES DE SOUZA – BAYEUX; HERDER PAULO BEZERRA DE OLIVEIRA – ESPERANÇA; ALBERTO MAGNO DE ARAÚJO COSTA (alternadamente) – POCINHOS; ÂNGELA PAULA NUNES FERREIRA (alternadamente) – POCINHOS. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 24 de setembro de 2010. Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – Presidente em exercício.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 033/2010 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 279.805-1. PARTES: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba X DP-PAR Participação, Investimentos e Serviços S/A. **OBJETO:** Contrato de fornecimento de 28 (vinte e oito) assinaturas do JORNAL O NORTE. **VIGÊNCIA:** O presente

contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. **INSTRUMENTO:** Contrato nº 033/2010. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Dispensa de Licitação, art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. **VALOR CONTRATUAL:** O valor global do presente contrato é de R\$ 10.192,00 (dez mil cento e noventa e dois reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Unidade Orçamentária – 05.101; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 00 e Unidade Orçamentária – 05.901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Fonte de Recursos – 70. João Pessoa, 23 de setembro de 2010. **DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS – Decano no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. (Republicado por incorreção)**



ATOS DA SECRETARIA GERAL

PORTARIA SECGER Nº 92/2010 - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº 270849-3, resolve designar a servidora **MARIA DO SOCORRO DÁRIO DE ABRANTES**, ora à disposição deste Poder, para prestar serviços junto ao Fórum da Comarca de Mari. **GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em João Pessoa, 23 de setembro de 2010. **ROBSON DE LIMA CANANÉA - SECRETÁRIO-GERAL**

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU O PEDIDO DE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO do seguinte processo:/Processo/Interessado: 283.683-1 José Vilomar Vicente da Nóbrega



DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, NO PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior Vice-Presidente: Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Corregedor-Geral da Justiça: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Secretário-Geral: Bel. Robson de Lima Cananéa PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL Des. José Di Lorenzo Serpa (Presidente) Des. Manoel Soares Monteiro Des. José Ricardo Porto	SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente) Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Presidente) Des. Genésio Gomes Pereira Filho Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos	QUARTA CÂMARA CÍVEL Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente) Des. João Alves da Silva Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho CÂMARA CRIMINAL Des. João Benedito da Silva (Presidente) Des. Nilo Luis Ramalho Vieira Des. Leônicio Teixeira Câmara Des. Joás de Brito Pereira Filho Des. Arnóbio Alves Teodósio	CONSELHO DA MAGISTRATURA Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente) Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente) Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral) Des. Leônicio Teixeira Câmara Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque Des. Joás de Brito Pereira Filho SUPLENTES Des. José Di Lorenzo Serpa Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Des. Arnóbio Alves Teodósio
--	--	---	---



AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 009.2006.000430-7/006. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTROS. AGRAVADO: AILTON PAULO DE SOUZA. ADVOGADO: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 051.2004.000345-4/003. AGRAVANTE: JAILSON JAIRO RAMALHO RIBEIRO. ADVOGADO: WALTER CAMPOS COUTINHO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 200.2003.049547-3/006. AGRAVANTE: LUIZ NAVARRO SILVA. ADVOGADO: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 003.2005.000022-7/002. AGRAVANTE: MARCÍLIO FÉLIX DA SILVA. ADVOGADO: CAIO CÉSAR DE SOUSA E SILVA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 001.2008.007481-6/002. AGRAVANTE: TNL PCS S/A. ADVOGADOS: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS. AGRAVADO: NEI JOSÉ DE LIMA. ADVOGADOS: FÁBIO SANTOS DE LIMA E OUTRO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 999.2010.000473-1/001. AGRAVANTE: ROSANA NEVES GUIMARÃES. ADVOGADO: GEORGE ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA. 1º AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA. ADVOGADO: ANTÔNIO GABÍNIO NETO. 2º AGRAVADO: ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADORA: SHEYLA SURUAGY AMARAL GALVÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL Nº 200.2003.049547-3/005. AGRAVANTE: TARCÍSIO JOSÉ DE ARAÚJO PEREIRA. ADVOGADO: WALTER SERRANO RIBEIRO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “REMETAM-SE OS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DA PARAÍBA**

DIÁRIO DA JUSTIÇA

PRAÇA JOÃO PESSOA, S/N
FONE: (83) 3216-1629
CEP: 58.013-902 - JOÃO PESSOA-PB
site: www.tjpb.jus.br
e-mail: diajustica@tjpb.jus.br

**Coordenadoria de Comunicação
Social do Poder Judiciário**
Cristiane Rodrigues
Chefia de Publicações Oficiais
Martinho José Pereira Sampaio

GOVERNO DO ESTADO
Administração: José Targino Maranhão

SECRETARIADO ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA
BR 101 - KM 03 - DISTRITO INDUSTRIAL
JOÃO PESSOA-PB - CEP 58082-010

SUPERINTENDENTE
NELSON COELHO DA SILVA

DIRETOR TÉCNICO
WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR

DIRETOR ADMINISTRATIVO
CRISTIANO LIRA MACHADO

DIRETOR DE OPERAÇÕES
MILTON FERREIRA DA NÓBREGA

DIÁRIO DA JUSTIÇA
EDITOR: **WALTER DE SOUZA**
FONE: 3218-6521

ASSINATURA: (083) 3218-6545
ANUAL: R\$ 400,00
SEMESTRAL: R\$ 200,00
NÚMERO ATRASADO: R\$ 3,00
FONE: 3218-6518

AVISO AOS ASSINANTES

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após publicação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 009.2006.000430-7/007. AGRAVANTE: AILTON PAULO DE SOUZA. ADVOGADO: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADA: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO “NÃO ADMITO O RECURSO”, NOS PROCESSOS ABAIXO IDENTIFICADOS:

RECURSO ESPECIAL Nº 025.2002.015716-7/001. RECORRENTE: LÍCIA TRIGUEIRO LUCENA. ADVOGADOS: ROBERTO COSTA LUNA FREIRE E OUTROS. RECORRIDO: ALMEIDA LEITE LTDA. E OUTROS. ADVOGADA: AVANI MEDEIROS DA SILVA.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.736291-7/001. RECORRENTE: ALEXANDRE FERNANDES DE C. SAEGER. ADVOGADOS: DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTROS. RECORRIDO: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS. ADVOGADO: ANTÔNIO B. DA SILVA.

RECURSO ESPECIAL Nº 011.2009.000096-6/001. RECORRENTE: RINALDO DA SILVA PALMEIRA. ADVOGADOS: MANOEL FÉLIX NETO E OUTROS. 1º RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL. ADVOGADOS: THELIO FARIAS E OUTROS. 2º RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADOS: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA E OUTROS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 200.2008.025779-9/002. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PROCURADOR: GEILSON SALOMÃO LEITE. RECORRIDO: ARTHUR PEQUENO RIBEIRO DE ALMEIDA, REPRESENTADO POR SEU GENITOR, JOSÉ AIRTON RIBEIRO DE ALMEIDA. DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DA CONCEIÇÃO AGRA CARIRI.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2007.756915-6/001. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN. 1º RECORRIDO: ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA. ADVOGADOS: JOÃO RICARDO COELHO E OUTROS. 2º RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADOS: PATRÍCIAS S. PAIVADA SILVA E OUTROS.

RECURSO ESPECIAL Nº 200.2005.018363-7/001. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. ADVOGADO: MARCUS ANTÔNIO DANTAS CARREIRO. RECORRIDA: ANA MARIA MARI-NHO DINIZ. ADVOGADO: GIUSEPPE P. NETO.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: 282.543-1 – Gratificação por Insalubridade – Enéias Pereira da Silva; 283.289-5 – Incorporação de Gratificação – Dalmo Loudal Florentino Teixeira.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU EM PARTE os seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado: 281.997-0 – Indicação de Substituto – Benedita Célia Justino Batista; 282.133-8 – Indicação de Substituto – Klébina Glene G. De S. De Batista Freire; 282.793-0(Apenso nº. 279.378-4) – Abono Permanência – José Castor Melo de Souza.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos: Processo / Assunto / Interessado: 283.955-5 – Inclusão de Dependente para Fins de Dedução – Ana Paula Bezerril Cordeiro; 283.295-0 – Inclusão de Dependente – Maria Edna Fernandes Medeiros; 283.875-3 – Pagamento de Verbas Rescisórias – Luís Augusto de Mendonça Ribeiro; 283.561-4 - Inclusão de Dependente para Fins de Dedução – Edvania Silva do Egito; 282.968-1 – Indicação de Substituto – Anália do Socorro Maia Farias; 283.617-3 – Diversos – Jacinto Antonio Pessoa; 283.799-4 – Abono Permanência – Breno Wanderley César; 283.425-1 – Gratificação de Incentivo a Qualificação – Poliana Silva Santos; 283.375-1 - Gratificação de Incentivo a Qualificação – Ana Lúcia Montenegro Cavalcanti; 283.833-8 – Gratificação de Incentivo a Qualificação – Valcleir Maurício Costa; 283.769-2 - Gratificação de Incentivo a Qualificação – Tânia Maria da Silva; 283.429-4 - Gratificação de Incentivo a Qualificação – Alyson Souto Diniz

Vilela; 283.485-5 - Gratificação de Incentivo a Qualificação – Analine Borges Cirne; 283.408-1 - Gratificação de Incentivo a Qualificação – Barbara Lins Travassos Sarinho; 283.596-7 - Gratificação de Incentivo a Qualificação – Ana Izabel Lopes Soares de Oliveira; 283.335-2 - Gratificação de Incentivo a Qualificação – Thazia Carolinne de Medeiros Borges Oliveira; 283.039-6 - Inclusão de Dependente para Fins de Dedução – Gilvan da Silva Leite Filho.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no Exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **DEFERIU** o seguinte processo de Licença Saúde: Processo / Interessado / Período: 283.887-7 João Batista Vasconcelos – 06.09 a 20.10.10.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no Exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** do seguinte processo: Processo / Interessado: 283.790-1 Kátia Daniela de Araújo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no Exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferiu o seguinte despacho no processo nº **193.854-1**, onde figura como requerente **MARIA LÚCIA DOS SANTOS MARQUES**: “ Determino a anotação na ficha funcional da servidora da pecúnia paga equivocadamente como sendo referente ao mês ainda restante do quinquênio de 1993 a 1998, nos termos do parecer de fls. 15 e 17”.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Decano no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo: Processo / Assunto / Interessado: 284.635-7 – Suspensão do Gozo de Licença Prêmio – Herder Paulo Bezerra de Oliveira



**DESPACHOS DA
VICE-PRESIDÊNCIA**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa, Decano no exercício da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE dos seguintes processos:/ Processo/Interessado/: 284.170-3 Roberto José Lins Rocha – 01.09 a 10.09.2010/ 284.158-4 Rosenilda de Oliveira Medeiros – 13.09 a 11.11.2010/ 283.552-5 Elise Dias N. Cruz Mello – 30.08 a 13.09.2010/ 283.537-1 Maria do Socorro de Lira Melo – 30.08 a 03.09.2010/ 283.886-9 Maria do Socorro de Lira Melo – 04.09 a 03.10.2010/ 284.002-2 Lindaci Galdino de Almeida – 30.08 a 25.02.2010/ 284.104-5 Maria do Socorro Q. Cavalcanti – 31.08 a 03.09.2010/ 283.193-7 Roseanne Guisi Barreto – 25.08 a 03.09.2010/ 283.443-0 Josineide Barbosa de Vasconcelos – 25.08 a 13.09.2010/ 283.719-6 Rodrigo Montenegro Neves – 02.09 a 16.09.2010/ 283.990-3 Maria Ilyvette Magalhães Franca – 08.09 a 07.10.2010/ 284.142-8 João de Farias Pereira – 12.08 a 14.08.2010 – 283.456-1 Carlos Augusto C. De Albuquerque – 25.08 a 27.08.2010/ 284.062-6 Jociane de Araújo – 16.08 a 20.08.2010/

O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa, Decano no exercício da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA PRÊMIO dos seguintes processos:/Processo/Interessado/: 283.440-5 Ana Maria Lucena Damasceno – 283.607-6 Luiz Gonzaga Luna de Araújo Júnior/ 283.730-7 José Benilton Chaves Rodrigues

O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa, Decano no exercício da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE LICENÇA PRÊMIO do seguinte processo:/Processo/Interessado/: 283.736-6 Luiz Romero Falcão de Araújo

O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa, Decano no exercício da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, INDEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA PRÊMIO do seguinte processo:/Processo/Interessado/: 283.487-1 VITOR EMMANOEL M. DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Di Lorenzo Serpa, Decano no exercício da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **DEFERIU O PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE** dos seguintes processos: Processo-Interessado: 283.489-8 Jesiel Rodrigues da Rocha(13.08 a 11.09.2010); 283.944-0 Renata Al-

cantara de Oliveira Azevedo(02.09 a 01.10.2010); 281.760-8 José Guedes Guimarães(17.06 a 14.09.2010); 284.114-2 Therese Christine Malzac(02 a 06.09.2010); 283.818-4 Sizenando Macena Albuquerque(30.08 a 18.09.2010); 283.936-9 Francis Figueiredo S. Gomes da Silva(03 a 17.09.2010); 284.105-3 Renata Almeida Lyra Nóbrega(23 a 27.08.2010); 284.025-1 Liana Valuzia Pereira da Silva(05 a 11.09.2010); 283.912-1 Maria de Lourdes Silva Costa(27.08 a 02.09.2010); 283.831-1 Cynara Ximenes de Souza Barros(03.09 a 02.10.2010); 283.789-7 Auricélia Fernandes Mendes(26.08 a 09.09.2010); 283.863-0 Maria Dalva Moura de Almeida Lima(06 a 17.09.2010); 284.016-2 Elizabeth Nascimento G. Da Costa(07 a 09.09.2010); 283.900-8 Elizabeth Nascimento G. Da Costa(30.08 a 06.09.2010); 283.694-7 Alessandra Troccoli C. De Negreiros(31.08 a 14.09.2010); 283.903-2 Vânia Paiva Martins(29.08 04.09.2010); 283.662-9 João Nogueira da Góis(31.08 a 14.09.2010); 284.009-0 Joelma Gonzaga Vieira de Souza(03 a 17.09.2010); 283.798-6 Maria das Neves Rufino de Lucena(30.08 a 13.09.2010); 282.217-2 Márcia Ramalho Marinho(19.07 a 17.08.2010); 284.087-1 Alessandra Correia Freitas(20 a 24.08.2010); 283.813-3 Arabia Saudita Gonçalves dos Santos(02 a 11.09.2010); 283.631-9 Flávia Dantas da Nóbrega(31.08 a 14.09.2010).



**DESPACHOS DOS (AS)
DESEMBARGADORES (AS)**

Dr. Carlos Antônio Sarmento

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2010.009372-1/001. RELATOR: Carlos Antonio Sarmento, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des.Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Ministério Público Estadual. AGRAVADO: Município de Massaranduba, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Giuseppe Fabiano do Monte Costa. DECISÃO: converto o presente recurso em agravo retido.

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2004.031589-3/ 001 - RELATOR: Juiz Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - APELANTE: CEHAP – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - ADVOGADO: Flavio Henrique Monteiro Leal - APELADA: Maria Inajara de Moraes - ADVOGADA: Rossana Rangel F. de Lacerda. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Ação de RESOLUÇÃO Contratual c/c PERDAS E DANOS. Preliminar de nulidade processual Não configuraDA. Sentença devidamente fundamentada - Preliminar rejeitada – Illegitimidade passiva. Aplicação do art.23 da lei nº7.517/2003 Não acolhimento da preliminar. Inocorrência de litisconsórcio necessário no pólo passivo. Mérito. Programa Habitacional Solidário. Inadimplemento contratual. Responsabilidade transferida à CEHAP por determinação legal. Dever indenizatório configurado Desprovisionamento do Apelo. - A adesão da recorrida ao Programa Habitacional Solidário, o adimplemento de todas as parcelas, bem como a não entrega da tão almejada “casa própria” constituem fatos incontroversos, razão pela qual o direito da apelada se apresenta de forma cristalina nos autos. Quanto ao responsável pelo cumprimento da obrigação contratual e, conseqüentemente, pelo ressarcimento, entendo que a matéria já foi devidamente exaurida quando do enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva, devendo ser acrescentado que a recorrida não firmou o ajuste com os administradores do CONDOMÍNIO CIDADE VERDE, mas com o IPEP, do qual a recorrente (CEHAP) é sucessora no tocante aos direitos e obrigações imobiliárias. Vistos, etc. Nesse diapasão, diante da sua manifesta improcedência, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem. João Pessoa, 22 de setembro de 2010.

APELAÇÃO: 054.2008.000942-3/001. Relator: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Desembargador Manoel Soares Monteiro). Apelante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradora Marilu de Farias Silva. Apelado: Maria do Socorro Wanderley Miranda. Origem: Juízo de Direito da Vara Única de Pocinhos. Vistos etc. [...] Demonstrada a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso de apelação, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Comunique-se ao juízo de origem. Cumpra-se.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 037.2006.002682-2/001 – 1ª Vara de Sousa/PB. RELATOR: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). APELANTE:

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

**Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”
Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB
Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420**



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Daniela Kely Oliveira de Carvalho	283.640-8	Técnica Judiciário	João Pessoa	30.08 a 02.09.10	Participar do Treinamento Introdutório sobre Práticas Cartorárias
Orismar Fernandes Ataíde e Silva	283.639-4	Analista Judiciário	João Pessoa	30.08 a 02.09.10	Participar do Treinamento Introdutório sobre Práticas Cartorárias
José Campos Leite Neto	283.637-8	Analista Judiciário	João Pessoa	29.08 a 03.09.10	Participar do Treinamento Introdutório sobre Práticas Cartorárias
Gleiton Márcio Batista de Araújo	283.638-6	Técnico Judiciário	João Pessoa	29.08 a 03.09.10	Participar do Treinamento Introdutório sobre Práticas Cartorárias
João Luiz de Franca Neto	283.722-6	Analista Judiciário	Campina Grande	01.09 a 01.09.10	Apoio Administrativo ao Coordenador dos Juizados Especiais
Edvânia Silva do Egito	283.641-6	Técnica Judiciário	João Pessoa	30.08 a 02.09.10	Participar do Treinamento Introdutório sobre Práticas Cartorárias
Maria Gorete da Silva	282.624-1	Secretária do Fórum	João Pessoa	13.08 a 13.08.10	Participar da Apresentação do Novo Sistema de Almojarifado

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Josélio Cesar de Oliveira	284.510-5	Militar	Patos	22/09 a 24/09/10	Missão Especial
Sérgio Paulo Barbosa da Silva	284.511-3	Militar	Patos	22/09 a 24/09/10	Missão Especial
Klefsf de Sousa Batista	284.509-1	Militar	Patos	22/09 a 24/09/10	Missão Especial
Márcio Pontes da Silva	284.493-1	Motorista	Mamanguape	18/09/10	Conduzir equipe do arquivo
Marcos Henrique da Silva	284.507-4	Motorista	Patos	22/09 a 24/09/2010	Conduzir militares
Rubens Felix da Costa	284.545-8	Motorista	Guarabira	21/09 a 24/09/2010	Entregar material de expediente

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Cledson Alves Abrantes. ADVOGADO: Wamberto Balbino Sales. APELADO: Sul América Cia Nacional Seguros S. A. ADVOGADOS: Wagner Wanderley Rodrigues, Clávio de Melo Valença Filho e Outros. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEFORMIDADE PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ART. 206, §3º, IX, CPC. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELO. REFORMAR A SENTENÇA. DESCABIMENTO. SÚMULA 405 DO STJ. APLICAÇÃO DOS ARTS. 269, IV, e 557, TODOS DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência e prescrição (art. 269, IV, CPC). “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos” (Súmula 405 – STJ). (...) 1. A Súmula nº 405/STJ expõe o entendimento que o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) é de três anos. 2. Em observância da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. (...) (AgRg no Ag 1253395/MT, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010). O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, CPC). VISTOS, etc., Por tais razões, ante ao manifesto confronto com a súmula 405 do STJ, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, em harmonia com o parecer ministerial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 008.2006.000040-6/ 004 - RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado). AGRAVANTE: CERBAL – COOPERATIVA DE ENERGIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANANEIRAS. ADVOGADOS: Walter Pereira Dias Netto e outro. AGRAVADO: Iraponil Siqueira Sousa. ADVOGADO: Em causa própria. Isto posto, amparado em tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para o pagamento do respectivo preparo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Publique-se. Intimações necessárias. João Pessoa, 20 de setembro de 2010.

Des. José Di Lorenzo Serpa

AGRAVO INTERNO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 200.2003.014.444-4 / 005 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Requerente: C. Mix de Comunicação e Marketing Ltda., José Maria Andrade e outros (Adv. Duina Porto Belo e outros) – Requerido: Comvêideo Comunicação e Vídeo Ltda. – Decisão: Reconsidero a decisão agravada (RITJPB, art. 284, § 2º) para que a Medida Cautelar seja submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 013.2010.000.622-3 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Agravante: Município de Cajazeiras (Adv. Pedro Bernardo da Silva Neto) – Agravado: Ministério Público da Paraíba – Decisão: Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.027.353-9 / 001 – Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa – Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Carlos Arthur de Almeida Baptista Pereira – Apelada: Maria das Neves Moreira Dias e Antônio Dias da Silva (Adv. Lauri Ferreira) – Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda da Capital – Decisão: Dou provimento à remessa oficial e à apelação para acolher a prejudicial de mérito e reconhecer a prescrição do direito pleiteado, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverto o ônus da sucumbência decretado na sentença, os quais ficam suspensos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/90.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000696-7/ 001 — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A. — ADVOGADO: Caio César Vieira Rocha. AGRAVADO: Gizelda de Souza Lima. ADVOGADO: Lisanka Alves de Sousa e outro. Decisão: Dessa forma, não há o que ser modificado na decisão de fls. 435/437, razão pela qual Indefiro o Pedido de Reconsideração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2004.040768-2/ 003 – 11ª Vara cível da Capital. RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. AGRAVANTE: Telemar Norte Leste S/A. — ADVOGADO: Caio César Vieira Rocha. AGRAVADO: Gizelda de Souza Lima. ADVOGADO: Lisanka Alves de Sousa e outro. Decisão: Dessa forma, não há o que ser modificado na decisão de fls. 435/437, razão pela qual Indefiro o Pedido de Reconsideração.

Des. Arnóbio Alves Teodósio

HABEAS CORPUS Nº 107.2007.000958-7/001 – Comarca de Jacaraú/PB Relator: O Excelentíssimo Desembargador Arnóbio Alves Teodósio Impetrante: Paulo Gomes de Lima Paciente: Ronaldo Francisco de Paula. Vistos, etc. O advogado Paulo Gomes de Lima ajuizou este habeas corpus com a inicial de fls. 02/05, em favor de Ronaldo Francisco de Paula, onde pugna, liminarmente, pela progressão de regime prisional, decorrente de cumprimento de pena que lhe foi imposta pelo Juízo da Comarca de Jacaraú, pela prática do crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo. Sentenciado, foragiu deste ergástulo público, sendo em seguida recapturado e transferido para o Presídio Sílvio Porto, nesta Urbe, onde se encontra encarcerado. Aduz o impetrante que, o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato da Juíza da referida Comarca, autoridade acioimada coatora, posto que esta determinou sua custódia distante dos familiares, além de não ter prontuário nem dossiê formulado. Deixei para analisar o pedido liminar após serem prestadas as informações de estilo, juntadas às fls. 18/23, nas quais a Magistrada a quo invoca a impossibilidade de apreciar o supramencionado pedido, em face da fuga empreendida, que per si, demonstra a vulnerabilidade da cadeia local. Ainda assim, admito o cumprimento, na Comarca de Jacaraú, da retromencionada pena, em regime semi-aberto, desde que concedida ao réu,

pelo Juízo das Execuções Penais de João Pessoa, a progressão de regime pleiteada. Ao confrontar os argumentos da inicial com o teor das informações prestadas pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Jacaraú/PB, Dra. Audrey Kramy Araruna Gonçalves, acioimada autoridade coatora, não vislumbrei, no caso em disceptação, a priori, a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos ensejadores para o deferimento do pedido. Por tais motivos, indefiro a liminar pretendida.

HABEAS CORPUS Nº 037.2010.000378-1 /001 – 2ª Vara da Comarca de Sousa RELATOR: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio IMPETRANTE: José Silva Formiga PACIENTE: José Carlos Pereira da Silva. Vistos, etc. Cuida-se de medida liminar requerida nos autos do habeas corpus nº 037.2010.000378-1 / 001, impetrado em favor de José Carlos Pereira da Silva, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 25 de janeiro deste corrente ano, acusado, em tese, da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2006, atualmente encarcerado por força de custódia preventiva decretada pela Exma. Juíza da 2ª Vara da Comarca de Sousa – Dra. Maria dos Remédios Pordeus Pedrosa Sarmiento -, ora apontada como autoridade coatora. Aduz o impetrante, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em face da existência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, motivo pelo qual requer seja expedido alvará de soltura em benefício do mesmo.Com efeito, lembro que, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante, a liminar somente há de ser concedida quando inequívoco o constrangimento imposto.In casu, analisei, criteriosamente, as razões de impetração, bem como os documentos anexados à inicial, e não vislumbrei a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, elementos imprescindíveis para assegurar a concessão da medida in limine, razão por que a indefiro.

HABEAS CORPUS Nº 033.2010.002466-1 /001 – 1ª Vara da Comarca de Santa Rita RELATOR: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio IMPETRANTE: Jollyson Guedes Resende PACIENTE: Luciano da Costa Silva Vistos, etc. Cuida-se de medida liminar requerida nos autos do habeas corpus nº 033.2010.002466-1 /001, impetrado em favor de Luciano da Costa Silva, qualificado nos autos, preso em flagrante delito no dia 21 de agosto deste corrente ano, acusado, em tese, da prática do delito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2006, atualmente encarcerado por força de custódia preventiva decretada pela Exma. Juíza da 1ª Vara da Comarca de Santa Rita – Dra. Lilian Frassinetti Correia Cananéa Moreira -, ora apontada como autoridade coatora. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que o paciente possui domicílio certo e ocupação lícita, além de que inexistem razões para a manutenção de sua custódia cautelar. Desse modo, requer seja expedido alvará de soltura em benefício do mesmo. Ressalte-se, in casu, que a indigitada autoridade coatora, antecipadamente, prestou as informações necessárias (fls. 17/18). Com efeito, lembro que, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante, a liminar somente há de ser concedida quando inequívoco o constrangimento imposto. In casu, analisei, criteriosamente, as razões de impetração, bem como os documentos anexados à inicial, e não vislumbrei a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, elementos imprescindíveis para assegurar a concessão da medida in limine, razão por que a indefiro.

HABEAS-CORPUS Nº. 015.2006.001307-3 / 001 Impetrante: Alan Rossi do Nascimento Maia Paciente : Riquelson Wagner Alves Manguieira Vistos etc. O Advogado Alan Rossi do Nascimento impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em benefício de Riquelson Wagner Alves Manguieira, visando o trancamento do inquérito policial, sob a acusação de ter, em tese, cometido do delito previsto no art. 15 da lei nº 10826/2003, a seu sentir, atípico. Ao analisar as informações prestadas pelo Magistrado Comarcão e em confronto com as peças que instruem a impetração, não vislumbrei, pelo menos neste momento, os motivos ensejadores à concessão da medida liminar, ou seja, o fumus boni juris e o periculum in mora, portanto a indefiro.

HABEAS CORPUS Nº 200.2010.016796-0 /001 – 3ª Vara Criminal da Capital RELATOR: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio IMPETRANTE: Wagna de Mendonça Faustino de Souza PACIENTE: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro Vistos, etc. Trata-se de medida liminar requerida nos autos do habeas corpus nº 200.2010.016796-0/001, impetrado em favor de Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, objetivando a suspensão do processo nº 200.2010.016796-0, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Capital, cujo se encontra com audiência de interrogatório aprazada para o próximo dia 28/09/2010. Aduz a impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em face da falta de justa causa para o prosseguimento da citada ação penal com base na denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual que a dar como incursa nas penas do art. 171, § 2º, VI, do Código Penal, já que os cheques que deram azo à peça acusatória foram quitados antes de seu recebimento. Com efeito, lembro que, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante, a liminar somente há de ser concedida quando inequívoco o constrangimento imposto. In casu, analisei, criteriosamente, as razões de impetração, bem como os documentos anexados à inicial, e não vislumbrei a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, elementos imprescindíveis para assegurar a concessão da medida in limine, razão por que a indefiro.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200.2009.000809-1/001 - ORIGEM: da 2ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. AGRAVANTES: ALFREDO CRISTÓVÃO DOS SANTOS e outros. ADVOGADA: ROCHELE KARINA C. DE MORAES e outros. AGRAVADO: FEDERAL SEGUROS S.A. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade Obrigacional Securitária. Ação fundada em direito pessoal. Competência territorial. Declinação ex-officio. Impossibilidade. Inteligência do art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. Provimento do recurso. Tratando-se de competência relativa, como na hipótese dos autos, somente pode ser argüida por meio de exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC, não podendo o Magistrado declará-la de ofício. A Súmula 33 do STJ assim preceitua: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PRO-



VIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão vergastada, mantendo o feito na 2ª Vara Cível da Capital, até eventual arguição de exceção de incompetência, ou, em definitivo, caso tenha decorrido o respectivo prazo. Publique-se. Intime-se. Comunique-se, por ofício, ao Juízo a quo.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 038.2007.001.754-6/001. ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Itabaiana-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Itabaiana-PB, representado por seu Prefeito Constitucional. ADVOGADO: Andre Nogueira Pereira Solano e Fabiana Maria F. Ismael da Costa. APELADO: Rosânia Maria de Luna Campos. ADVOGADO: Debórea Maroja Guedes Neta. "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. CONDIÇÃO DE SERVIDORA DEMONSTRADA. PROVA DO PAGAMENTO OU DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE NO PERÍODO. ÔNUS PROBANDI DO RÉU. ARTIGO 333, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELA MUNICIPALIDADE. OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, INCISO I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TENDO A AUTORA DECAÍDO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. O julgamento antecipado da lide, quando desnecessária dilação probatória, não traduz cerceamento de defesa. A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas. A Autora sucumbiu de parte mínima do pedido, razão pela qual incide o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC. Posto isso, tendo em vista que o Recurso interposto confronta-se com os precedentes já citados, e a Decisão guerreada, ao contrário, com eles se sintoniza, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se a Sentença de primeiro grau irretocável. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 008.2009.000.418-8/001 – Vara Única da Comarca de Bananeiras-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Bananeiras, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Cláudio G. Cunha. APELADO: Divane de Souza Almeida. ADVOGADO: Paulo Costa Magalhães. "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC. Dessa forma, o recurso apresenta-se manifestamente improcedente e contraria a jurisprudência do STJ, razão pela qual nego-lhe seguimento, na forma *caput* do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2009.001.599-9/001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Tricard Administradora de Cartões Ltda. ADVOGADO: Fabiano Miranda Gomes e outros. APELADO: Município de Campina Grande-PB, representado por sua Procuradora Andréa Nunes Melo. "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REGULARIDADE FORMAL. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DEVE CONTER AS RAZÕES DO PEDIDO DE NOVA DECISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC. art. 514. II)". (STJ, AgRg. Na SL n.106/PB, Corte Especial, relator Ministro EDSON VIDIGAL, julgado em 29/06/2005, publicado DJ 26/09/2005, p. 158). Ante o exposto, com amparo no artigo 557, *caput*, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por revelar-se manifestamente inadmissível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2008.034.806-9/001 – 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Intermédica Sistema de Saúde S/A. ADVOGADO: Aluísio Freitas de Almeida Júnior e Henrique Buril Weber. APELADO: Josinaldo Tiburtino Barbosa. ADVOGADO: Almir Fernandes da Silva. "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE CARÁTER URGENTE. PACIENTE PORTADOR DE CERVICO BRACHIALGIA ESQUERDA DECORRENTE DE HÉRNIA DE DISCO. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE EXCLUA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL PRÓ-CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.656/1998. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO DEFERIDO NO JUÍZO DE 1º GRAU. INURGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC DEMONSTRADOS. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. O contrato de prestação de serviços de prevenção e tratamento de saúde celebrado com empresas de assistência privada (plano de saúde) possui todas as características de adesão, razão por que suas cláusulas devem ser interpretadas com mais ênfase aos direitos do consumidor (artigo 423, CC). Após a vigência da Lei nº 9.656/1998, não pode a administradora de planos de saúde negar cobertura para tratamento, ainda mais quando demonstrada a urgência, como é o caso dos autos. A edição desta Lei impõe uma nova leitura do art. 51, IV, do CDC, pois positivou o que deve ser considerado como iníqu, abusivo, que provoque desvantagem exagerada ao consumidor e o que é incompatível com a boa-fé ou com a equidade. Entre a defesa da vida e o interesse econômico do plano de saúde, o direito ampara o primeiro bem jurídico, que, em face do caráter de urgência do procedimento cirúrgico, se encontra sob sério risco de dano irreparável. Por tais razões, nos termos do CPC, art. 557, *caput*, nego provimento ao recurso, mantendo irretocável a sentença de primeiro grau. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2009.013.054-9/001. ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Robson Etelvino Gomes de Araújo. ADVOGADO: Mariana Ramos Paiva Sobreira. APELADO: Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. ADVOGADO: Thiago Cartaxo Patriota. "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NECESSÁRIA, AINDA, A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 240, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A intimação para dar regular andamento ao feito em 48 horas, prevista no art. 267, § 1º, do CPC, só autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito se realizada também em relação ao advogado da parte, por meio de publicação no Diário da Justiça. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça). Posto isto, DOU PROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a sentença *a quo*, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 003.2009.000801-6/001 – Vara Única da Comarca de Alagoa Grande-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Alagoa Grande representado por seu prefeito. ADVOGADO: Manoel Sales Sobrinho e Wilma dos Santos Sales. APELADO: José Carlos da Silva. ADVOGADO: Márcia Moreira da Silva. "ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Cargo comissionado. Cobrança de férias e acréscimo de 1/3 constitucional. Não pagamento da verbas. Procedência do pedido. Apelação. Prova cabível à realidade. Inteligencia do art. 333, II, do CPC. Verba devida. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do art. 557, *caput*, do CPC. Desprovimento do recurso. É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC. Posto isso, tendo em vista que a Sentença *a quo* encontra-se em sintonia com os precedentes dos Tribunais Superiores, e o Recurso na

contramão desses precedentes, NEGOU SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, mantendo irretocável a sentença *a quo*. Publique-se. Intime-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.2010.003.978-0/001 – 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Dayan T. Braga. APELADO: Promel Produtos de Madeira Ltda. "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. EXEQUIBILIDADE CONFIGURADA. TÍTULO EXECUTIVO (ARTIGO 20 DA LEI ESTADUAL N.º 5.672/92). NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. A sentença homologatória do respectivo cálculo pertinente às custas processuais devidas pelo executado constitui título hábil para embasar a execução fazendária, nos termos do artigo 20 da Lei Estadual 5.672/1992. Ante o exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento de mérito, por incabível à decisão, considerando a Sentença homologatória dos cálculos de custas judiciais, título hábil para embasar a execução fazendária, determinando o retorno dos presentes autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga o procedimento executório até ulteriores termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2008.042.837-4/002. ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Banco Santander S/A. ADVOGADO: Nayara Christine Nóbrega e outros. APELADO: Rômulo Andrade da Silva Onofre. ADVOGADO: Hermann César de C. Pacífico. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.. Recurso apócrifo é considerado inexistente, razão pela qual não pode ser conhecido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do CPC, art. 557, *caput*. Por tais razões, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, por ser manifestamente inadmissível, o que autoriza a aplicação da norma prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo. Publique-se. Intime-se".

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2008.042.837-4/002. ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Banco Santander S/A. ADVOGADO: Nayara Christine Nóbrega e outros. APELADO: Rômulo Andrade da Silva Onofre. ADVOGADO: Hermann César de C. Pacífico. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO APÓCRIFO. INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso apócrifo é considerado inexistente, razão pela qual não pode ser conhecido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sendo manifestamente inadmissível o recurso, há a atração do CPC, art. 557, *caput*. Por tais razões, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, por ser manifestamente inadmissível, o que autoriza a aplicação da norma prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo. Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2001.015.998-2/001. ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. 01 APELANTE: Rêmulo Carvalho Correia Lima. ADVOGADO: Aluísio José Sarmiento Lima Silva. 02 APELANTE: Caixa Seguros S/A. ADVOGADO: Milena Neves Augusto e outros. APELADOS: os mesmos. "Vistos, etc. Considerando a suspensão dos prazos processuais, levada a efeito por meio do Ato da Presidência do Tribunal de Justiça n.º 25/2010, publicado no Diário da Justiça do dia 23 de junho de 2010, com efeito retroativo ao dia 27 de maio de 2010, data da deflagração do movimento grevista pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o processo ficou paralisado na Coordenadoria Judiciária deste Egrégio Tribunal, enquanto se aguardava determinação superior. Com o fim do movimento grevista e o retorno dos servidores ao trabalho, o Presidente deste Tribunal expediu novo ato - Ato da Presidência do Tribunal de Justiça n.º 33/2010 - publicado no Diário da Justiça do dia 28 de julho de 2010, ordenando o regular transcurso dos prazos processuais, então suspensos por força da respectiva greve. Por tais razões, o prazo recursal teve reinício no dia 28/07/2010, com termo final no dia 29/07/2010 para oposição de embargos, e no dia 12/08/2010 para interposição de outros possíveis recursos, consoante certidão exarada à f. 474. Assim, verifica-se que a matéria ventilada na petição da Caixa Seguradora S/A de f. 470 visa, por via oblíqua, requerer a devolução do prazo para embargar, o que é inviável, por ter se operado a preclusão, com a ocorrência de coisa julgada formal, em virtude do trânsito em julgado da decisão monocrática. Posto isto, indefiro o pedido de f. 470. Intime-se. Cumpra-se".

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 031.2007.000.034-9/001 – 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel – PB. Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. "Isso posto, não havendo conflito a ser dirimido, determino a devolução dos autos à Comarca de Princesa Isabel para prosseguimento do feito, **monocraticamente**, com suporte, por analogia, no disposto no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tão logo decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta Decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200.2009.000809-1/001. ORIGEM: da 2ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. AGRAVANTES: ALFREDO CRISTÓVÃO DOS SANTOS e outros. ADVOGADA: ROCHELE KARINA C. DE MORAES e outros. AGRAVADO: FEDERAL SEGUROS S.A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Responsabilidade Obrigacional Securitária. Ação fundada em direito pessoal. Competência territorial. Declinação *ex-officio*. Impossibilidade. Inteligência do art. 112 do CPC. Súmula 33 do STJ. Provimento do recurso. Tratando-se de competência relativa, como na hipótese dos autos, somente pode ser arguida por meio de exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC, não podendo o Magistrado declará-la de ofício. A Súmula 33 do STJ assim preceitua: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Por tais razões, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão vergastada, mantendo o feito na 2ª Vara Cível da Capital, até eventual arguição de exceção de incompetência, ou, em definitivo, caso tenha decorrido o respectivo prazo. Publique-se. Intime-se. Comunique-se, por ofício, ao Juízo a quo.

MANDADO DE SEGURANÇA 999.2010.000694-2/001. RELATOR: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. IMPETRANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PB. ADVOGADO: JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES. AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ-PB. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DE CÂMARA DE VEREADORES. ANULAÇÃO. CONCESSÃO DO WRIT. SEGURANÇA IMPETRADA CONTRA ESSA DECISÃO. CABIMENTO DE RECURSO APELATÓRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, II DA LEI N.º 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. Isso posto, considerando que a Decisão atacada no presente mandamus é susceptível de recurso apelatório com efeito suspensivo, indefiro a vestibular, por não se tratar, in caso, de cabimento de mandado de segurança, Lei n.º 12.016/2009, art. 5.º, II, c/c o art. 10, *caput*, e, em consequência, arrimado no disposto no art. 6.º, § 5.º da mencionada Lei n.º 12.016/2009 DENEGO A SEGURANÇA. INTIMEM-SE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200.2010.027079-8/001. ORIGEM: 4.ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL. RELATOR: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. AGRAVANTE: ALFREDO JOAQUIM DO CARMO SELEIRO ZORRINHO. ADVOGADO: JOCELIO JAIRO VIEIRA. AGRAVADO: MARIA EDUARDA GOMES SELEIRO ZORRINHO (menor impúbere) representada por sua mãe CLEIDIANA CESÁRIO GOMES. ADVOGADO: ELIZABETE INÊS BASTOS E OUTROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANTE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DA ALIMENTANDA. APLICAÇÃO DO ART. 100, II DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. Posto isto, considerando que o Agravo se demonstra manifestamente improcedente, com suporte no disposto no art. 527, I, c/c o art. 557, *caput* do CPC, MONOCRATICAMENTE, NEGOU SEGUIMENTO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200. 2010.009717-5/001. ORIGEM: 1.ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA. RELATOR: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. AGRAVANTE: ROSICLEIDE ALVES GOMES. ADVOGADO: ANNELISE RIBEIRO ANGELO e outro. AGRAVADO: BANCO FINASA S.A. ADVOGADO: NÃO CONSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 511, 527, I E 557, *CAPUT* DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Isso posto, Ausente o requerimento para concessão da gratuidade da justiça e não havendo comprovação do preparo, com suporte no art. 511 c/c o art. 527, I e art. 557, *caput*, todos do CPC, MONOCRATICAMENTE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO. INTIME-SE.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 037.2005.003.813-4/001 – 1ª Vara da Comarca de Sousa-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Unibanco Aig Seguros S/A. ADVOGADO: Samuel Mar-



ques C. de Albuquerque. APELADO: João Batista Alves de Aragão. ADVOGADO: Sebastião Figueiredo da Silva e outro. APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de trânsito. Cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Não comprovação. Reforma da sentença. Provimento do recurso. De acordo com o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 6.194/74, o seguro obrigatório (DPVAT) só é devido nos casos de acidentes automobilísticos de que resultarem morte ou invalidez permanente. Se não restou comprovada a superveniência da invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isto posto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de primeiro grau, isto porque não ficou comprovada nos autos a invalidez permanente do Autor em decorrência do acidente de trânsito. Publique-se. Intime-se.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2009.022188-6/001 - 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Maria Eliete Oliveira. ADVOGADO: Fabio Ramos Trindade. APELADO: Estado da Paraíba, por seu representante legal. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIA ESTADUAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 284, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. OBEDIÊNCIA A COMANDO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. DESPROVIMENTO. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto a Autora, mesmo tendo sido intimada, deixou de emendar a inicial ou de manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, em relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se negar-se seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. Posto isto, tendo em vista que a Sentença a *quo* encontra-se em sintonia com os precedentes dos Tribunais Superiores, e o Recurso na contramão desses precedentes, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo irretocável a Sentença a *quo*. Publique-se. Intime-se.

Des. João Alves da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.021370-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Luciana Érika T. Ferreira e outros) AGRAVADO: Washington David Feitosa da Costa (Adv. Franciney José Lucena Bezerra e outros) [...] A par de tais considerações, defiro o pedido de liminar para suspender a decisão atacada. Comunique-se o juízo recorrido acerca desta decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 037.2010.002591-7/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Município de Sousa, representado por seu Prefeito (Adv. João Elídio Costa De Almeida e outros) AGRAVADA: Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PLEITO ANTECIPATÓRIO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO PIS E COFINS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE UM REQUISITOS CONTANTES NO ART. 273 DO CPC. SÚMULA 659 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Em sede de análise perfunctória, não se vislumbra ilegal a inclusão do valor das contribuições PIS e da COFINS no valor das faturas mensais referentes à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. [...] Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, conforme autoriza o disposto no art. 527, I, *c/c* o *caput* do art. 557, ambos do CPC, por estar em confronto com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e sumulada perante STF.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2007.001191-2/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Município de Mulungu, representado por seu Prefeito (Adv. Henrique Souto Maior e outros) APELADO: Bibiana de Souza Alves (Adv. José Alberto Evaristo da Silva) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado. [...] Ante o exposto, por ser o recurso manifestamente inadmissível,

com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Ritos, nego-lhe seguimento, mantendo na íntegra a decisão vergastada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.042773-5/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva REQUERENTE: Município de João Pessoa representado por seu Prefeito (Adv. Roberto Nogueira Gouveia REQUERIDO: Falcone Empreendimentos Imobiliários Ltda (Adv. Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves Silva) [...] Por tal motivo, com fulcro nos dispositivos legais acima citados, determino a remessa destes autos à Assessoria da Presidência, para que esta tome as medidas cabíveis para a apreciação do pedido de fls. 433/434.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 001.2010.006248-6/001. Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Agravante:** Telemar Norte Leste S/A. **Advogados:** Rodrigo Nóbrega Farias e outros. **Agravada:** Marisete Vilar de Araújo. **Advogados:** Henrique D. Juca Pereira e outros. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, por não estarem delineados os requisitos pertinentes, **INDEFIRO** a liminar requerida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.036191-4/001. Origem: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Apelante:** Estado da Paraíba. **Procurador:** Renan de Vasconcelos Neves. **Apelada:** Sabrina Siqueira Casado. **Defensora:** Maria Madalena Abrantes Silva. **PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL.** Apelação Cível. Preliminares. Análise clínica da paciente, pelo Estado. Laudo médico atestando a patologia. Provas satisfatórias. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Responsabilidade solidária dos entes da federação, em relação à manutenção da saúde pública. Rejeição. Mérito. Fornecimento de medicamento. Paciente com patologia grave. Necessidade de tratamento. Direito à saúde. Dever do Poder Público. Garantia constitucional insculpida no art. 196, da CF. Julgamento monocrático. Aplicação do Princípio da Prestação Jurisdicional Equivalente. Inteligência do art. 557, do CPC. Seguimento negado ao apelo. Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados e à União, a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, a carente. Direito que emana diretamente de norma constitucional auto-aplicável, como é o caso do direito à saúde, independente de previsão orçamentária. O desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais. A aplicabilidade do art. 557, do CPC supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, para manter a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, por tratar-se de hipótese que revela o ensinamento trazido pelo art. 557, caput, do CPC.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.001062-4/001. Origem: 16ª Vara Cível da Comarca da Capital. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Agravante:** Elcivan Ramalho de Figueiredo. **Advogado:** José Everaldo Vieira Freire. **Agravado:** Banco do Brasil S/A. **Advogados:** Luis Carlos Monteiro Laurencio e outro. **PROCESSUAL CIVIL.** Agravo de Instrumento. Ação de Reparação de Danos Morais. Superveniência de sentença de mérito. Julgamento da ação principal. Perda do objeto da sublevação recursal. Prejudicidade do recurso. Inteligência do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Seguimento negado. - Tem-se por prejudicado o Agravo, quando a decisão interlocutória guerreada é abraçada, pela superveniência da sentença de mérito proferida na Comarca de origem. Vistos. DECISÃO: Ante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo em vista que o mesmo resta prejudicado, por superveniente perda do objeto, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

APELAÇÃO CÍVEL nº 001.2007.020906-7/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Apelante:** José Diniz. **Advogado:** Maria Lúcia Maranhão Moreira. **Apelado:** SERASA – Centralização dos Serviços de Bancos. **Advogado:** Leonar do Roberti Urioste. Apelação Cível. Ação de Indenização por danos morais. Inscrição do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito. Notificação prévia. Comprovação. Dano moral afastado. Irresignação. Manutenção do decisum. Seguimento negado ao apelo. A comunicação prévia prevista no § 2º, do art. 43, do Código de Defesa do Consumidor, sobre a inscrição do nome do devedor, junto aos registros de proteção ao crédito constitui obrigação de todo e qualquer

órgão responsável pela manutenção do cadastro. Tal comunicação, no entanto, dispensa a entrega pessoal ao destinatário, devendo ser realizada por escrito, sem maiores formalidades, desde que comprovada sua remessa. O Relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente. VISTOS. DECISÃO: Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL,** à luz do disposto no art. 557, *caput*, do referido diploma processual, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, mantendo-se, assim, a decisão recorrida em todos os seus termos.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 073.2004.000232-8 001. Origem: 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Apelante:** Prefeito do Município de Cabedelo. **Procurador:** Leandro Guerreiro C. Pinheiro. **Apelado:** José Carneiro da Costa Neto. **Impetrado:** Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **PROCESSUAL CIVIL.** Mandado de Segurança. Concessão. Apelação Cível e Remessa Oficial. Situação consolidada. Perda do objeto. Inteligência do art. 267, VI, do CPC e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09. Conhecimento dos recursos. Provimento da Remessa e prejudicidade da Apelação. Denegação da Segurança. - Impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, tendo-se em vista a perda de objeto do *mandamus*, face a situação consolidada com a nomeação do impetrante. - “Desaparecendo os fatos que deram causa à ação, desaparece o objeto, ocasionando a superveniente falta de interesse de agir.”(TRF 1ª R. – EDAMS 01000053984 – GO – 1ª T.S. – Rel. Juiz Conv. Manoel José Ferreira Nunes – DJU 29.08.2002 – p. 97). Vistos. DECISÃO: Antes o exposto, **CO-NHEÇO** ambos os recursos, **DANDO PROVIMENTO** a Remessa Necessária, para **DENEGAR A SEGU-RANÇA**, nos termos do art. 267, VI, do CPC, art. 127, X, do RITJPB e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e, ainda, **JULGAR PREJUDICADA** a Apelação. Sem Custas (assistência judiciária e Fazenda Pública) e Sem honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Des. José Ricardo Porto

REMESSA OFICIAL N.º 001.2003.011894-5/001 – CAMPINA GRANDE. RELATOR:Des. José Ricardo Porto. AUTOR: **Supermercado o Celeiro Ltda.** ADVOGADO: **David Farias Diniz Sousa.** RÉU: **Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, José Edísio Simões Souto.** REMETENTE: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.** DECISÃO: **Diante de tudo o que foi aqui exposto, DEIXO DE CO-NHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, monocraticamente, à luz das prescrições do art. 557 do CPC.**

AGRAVO Nº 200.2010.033140-0/001 – CAPITAL. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: **Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Camila Amblard.** AGRAVADA: **Maria de Fátima Nunes.** ADVOGADO: **Paulo Antônio Cabral de Menezes.** DECISÃO: **Portanto, configurada a presença dos requisitos autorizadores que ensejaram a concessão da tutela antecipada já deferida na demanda originária, entendo por INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo formulado neste agravo**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.033654-0/001. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira. AGRAVADO: Valdir Pedro de Souza. ADVOGADO: Levi Borges Lima Júnior e outros. DECISÃO: Por essas razões, entendo por DEFERIR o pedido de efeito suspensivo neste agravo, para suspender a decisão agravada, até o julgamento final deste recurso.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 007.2006.000652-0/001. Relator: O Exmo. DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. Embargante: MUNICÍPIO DE AREIA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. Embargado: SEBASTIÃO DE SOUSA NEVES. Intimação ao Bel. JOSÉ DE ARIMATEIA FREIRE DE SOUZA, patrono do Embargado, para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 098.2010.001875-7/001. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Intimando os Béis. LEÔNIDAS JOSÉ DE FARIAS MARIBONDO, MÉRCIA CARLOS DE SOUZA e OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova reda-

ção que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, *c/c* a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Queimadas, lançado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO Nº 001.2008.011304-4/002. Relator: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, integrante da 3ª Câmara Cível. Agravante: PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Agravado: PEDRO TEODÓSIO DA SILVA. Intimando os Béis. HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, *c/c* a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançado nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 200.2010.027.396-6/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: **ESTADO DA PARAÍBA.** Agravado: **RAIMUNDO CÂNDIDO DE ARRUDA.** Intimação aos Béis.: **EDUARDO DANTAS E OUTRO**, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, *c/c* a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, lançado nos autos da Ação Ordinária de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 014.2010.000.774-0/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA.** Agravada: **ANNE GLEIDE FILGUEIRA PEREIRA.** Intimação aos Béis.: **PAULA FIGUEIREDO XAVIER E OUTRA**, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, *c/c* a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, lançado nos autos do Mandado de Segurança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 074.2010.000.213-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: **MUNICÍPIO DE CATURITÉ.** Agravada: **JANEIDE BORBA CARDOSO.** Intimação ao Bel.: **RINALDO BARBOSA DE MELO**, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, *c/c* a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da Comarca de Boqueirão, lançado nos autos do Mandado de Segurança de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 074.2010.000.213-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: **MUNICÍPIO DE CATURITÉ.** Agravada: **JANEIDE BORBA CARDOSO.** Intimação à Bela.: **FLÁVIA DE PAIVA**, a fim de, no prazo legal, comprovar o teor e a vigência das Diretrizes Administrativas nº 001/2010 de 01 de Janeiro de 2010, na forma do art. 337 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 001.2010.005.154-7/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: SONALDO ELÓI BARROS. Agravado: ALUÍSIO SILVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Intimação ao Bel.: OSCAR ADELINO DE LIMA, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, *c/c* a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançado nos autos da Ação de Impugnação de Assistência Judiciária de igual número.



RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 001.1989.020.016-3/012. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: ESPÓLIO DE ANTÔNIO PEREIRA DE ALMEIDA. Agravada: BENTONIT UNIÃO NORDESTE S/A. Intimação aos Béis... LEIDSON FARIAS E OUTROS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, lançado nos autos da Ação de Reintegração de Posse de igual número.

RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO Nº 094.2010.000.363-4/001. Relator: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E. A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JURU.** Agravado: **JOSÉ MARCEL DE MEDEIROS.** Intimação à Bela.: **FERNANDA SOARES BRAGA,** a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da Comarca de Água Branca, lançado nos autos do Mandado do Segurança de igual número.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 001.2007.001836-9/001. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direto convocado para substituir a Incilta Desa. Maria das Neves do Egito A.D. Ferreira. **Embargante:** APEL – APLICAÇÕES ELETRÔNICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. **Embargado:** BANCO DO BRASIL S/A. Intimação à Bela. **MÉRCIA CARLOS E SOUZA E OUTROS,** na condição de patronos do Embargado, a fim de, no prazo legal, responderem aos termos dos Embargos em referência. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 200.2010.000681-2/002. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito convocado para substituir a Incilta Desa. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira. **Apelante:** RODRIGO DA NÓBREGA CUNHA MOURA. **Apelado:** O ESTADO DA PARAÍBA. Intimação a Bela. **DANIELE NÓBREGA DA SILVA,** advogada da apelante, para assinar as razões recursais. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.015353-7/002. Relator: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito convocado para substituir a Incilta Desa. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira. **Apelante:** RÁDIO E TELEVISÃO O NORTE LTDA E RÁDIO FM O NORTE LTDA. **Apelado:** TONY SHOW PRODUÇÕES, PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. Intimação a Bela. **CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL,** a fim de, no prazo de 05 (cinco dias), colacionar aos autos em referência a procuração ou substabelecimento que lhe concedeu poderes para representar a apelante acima nominada, sob pena de não conhecimento do recurso oposto. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 200.2010.021370-7/001. Relator: Des. João Alves da Silva. **Agravante:** PB-PREV PARAIBA PREVIDENCIA. **Agravado:** WASHINGTON DAVID FEITOSA DA COSTA. Intimação ao Bel. Franciney Jose Lucena Bezerra e outros, na condição de Patrono do Agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrazões do agravo em referência.

RECURSO DE AGRAVO Nº. 001.2010.006248-6/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Agravante:** TELEMAR NORTE LESTE S/A. **Agravado:** MARISETE VILAR DE ARAÚJO. Intimação ao Bel. Henrique Douglas Jucá Pereira e outros, na condição de Patrono do Agravado, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.187, de 19 de outubro de 2005, c/c a Resolução nº. 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contrarrazões do agravo em referência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.035516-7/001. Relator: O Exmo. DES. JOSÉ RICARDO PORTO. **Apelante:** FÁTIMA MARIA ARAÚJO CABRAL DE MELO e ORIOL CABRAL DE MELO JÚNIOR. 01 Apelado:

CARTÓRIO TOSCANO DE BRITO – SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. 02 Apelado: CARTÓRIO UNÁPIO TORRES 6º SERVIÇO NOTARIAL e 2º REGISTRAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA. 3º Apelado: CARLOS LINS SAMPAIO. Intimação aos Béis. LEANDRO COSTA TRAJANO, ANA LÚCIA PEDROSA GOMES E CELSO FERNANDES JÚNIOR, patronos do 1º, 2º e 3º Apelos, respectivamente, para no prazo de 30 (Trinta) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls.409/440, encartadas nos presentes autos. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.033654-0/001. Relator: Des. José Ricardo Porto, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: **Estado da Paraíba.** Agravado: **Valdir Pedro de Souza.** Intimando o Bel. Levi Borges Lima Junior, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação Ordinária de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2010.033140-0/001. Relator: Des. José Ricardo Porto, integrante da 1ª Câmara Cível. Agravante: **Estado da Paraíba.** Agravado: **Maria de Fátima Nunes.** Intimando o Bel. Paulo Antonio Cabral de Menezes, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentarem as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, lançada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer de igual número.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000936-9/001. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Impetrante: Estephania Pereira da Silva. — **Advogado:** Dirceu Galdino Barbosa Duarte e Saulo Medeiros da Costa Silva. — **01 Impetrado:** Governador do Estado da Paraíba. — **02 Impetrado:** Gerente da 3ª Gerência Regional de Educação, tendo por interessado o Estado da Paraíba, por seu procurador Augusto Serigo Santiago de Brito Pereira. — **EMENTA — MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – LEITO PROCESSUAL QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA – REQUISITO ESPECÍFICO DO WRIT INOBSERVADO PELO IMPETRANTE – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DENEGAÇÃO DA ORDEM — PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. — O mandado de segurança é o instrumento adequado a tutelar direito líquido e certo, entendido este como aquele “que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 35-36). — *Consoante iterativo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS 8964 e 9472.” (RMS 13232/DF, Relator: Ministro Castro Meira, publicado no DJU em 22/09/2003, p. 277) — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados, — ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em denegar a segurança, por unanimidade, nos termos do voto do relator.*****

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 999.2010.000367-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. **Impetrante:** Ione Rathge Ferraro Neta, Rep. por sua genitora Hertha Ferraro de Souza Cruz – Adv. Jocélio Jairo Vieira. **Impetrado:** Presidente da PB PREVIDÊNCIA – PBPREV. **EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 16, DA LEI Nº. 8.213/91 C/C O § 2º, ALÍNEA “C” DO ART. 19, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.517/2003. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** “A redação original do § 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre

que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes.” (ERESP 696.299/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2009). “(...) a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente”. (ERESP 869.635/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 06/04/2009). (...) conforme precedentes do STJ, não se considera beneficiário da pensão por morte quem está sob guarda, tendo em vista a alteração do §2º do art. 16 da Lei nº. 8.213, pela Lei 9528/97, que excluiu o menor sob guarda da condição de dependente, por ser essa lei específica afasta a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, §3º.” (Apelação Cível Nº 70029958204, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 28/10/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. **Acorda o Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.**



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Dr. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CÍVEL 073.2010.001.732-3/001. 4ª Vara da Comarca de Cabedelo. Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho. Relator p/ o Acórdão: Dr. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Juiz Convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). **Apelante:** Estado da Paraíba, por sua Procuradora, Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira. **Apelada:** Maria Pinto Pereira. **APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CUSTAS PROCESSUAIS – NÃO INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – DESNECESSIDADE – TÍTULO EXECUTIVO (ART. 20, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92) – PROCEDIMENTO EXECUTIVO COMUM – PROVIMENTO.** Quando, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculo constitui título judicial passível de execução (art. 20, Lei nº 5.672/92), que, se devidamente inscrito, pode ser executada através do rito previsto na Lei n.º 6.830/80, com os privilégios dele decorrentes. No caso, contudo, a Fazenda Estadual não inscreveu o crédito na Dívida Ativa e promoveu execução forçada com base no procedimento comum do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o processo executivo não é o fiscal, mas sim, simples execução forçada de título. ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, DAR PROVIMENTO ao apelo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.040572-9/001 - RELATOR: Juiz Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - **EMBARGANTE:** SANCOL – Saneamento, Construções e Comercio LTDA e outros - **ADVOGADO:** Paulo Americo Maia Peixoto - **EMBARGADO:** Banco Mercantil do Brasil S/A - **ADVOGADO:** Anastacia D Andrade G.C. de Vasconcelos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Apelação Cível - Provimento Parcial - Ônus sucumbencial. Inversão – Omissão. Ocorrência. Acolhimento. - Verificada a omissão no tocante a inversão do ônus sucumbencial, devem os embargos serem admitidos para sanar a omissão do aresto. ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento de fls., por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 074.2009.000391-9/001 - AGRAVANTE: Município de Riacho de Santo Antônio, representado por seu Prefeito - **ADVOGADO:** José Paulo de Oliveira - **AGRAVADO:** Germana Camilo de Souza - **ADVOGADO:** Francisco Pedro da Silva e outros. **AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTOS NO EDITAL – LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** AGRAVO PROVIDO. É defesa a concessão de liminar que esgota o mérito da ação mandamental. - Provimento do agravo. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em DAR PROVIMENTO ao recurso, em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.040204-3/003 - RELATOR: Juiz Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - **APELANTE:** Multibank S.A. **ADVOGADO:** Carlos Nazareno P. de Oliveira, Rafael B. A. Novaes

Franca e outros - **APELADO:** Sisenildo Ventura de Sousa - **ADVOGADO:** Agostinho Alberio Fernandes Duarte. **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR IN-CIDENTAL – PRETENSÃO DA PROMOVIDA DE TRANSFORMAR O TIPO SOCIETÁRIO DE S/A PARA LTDA. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA C/C APURAÇÃO DE HAVERES DO SÓCIO EXCLUÍDO – PREJUDICIALIDADE DA TRANSFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Cada tipo societário tem características próprias. A transformação da sociedade, poderia vir acompanhada de mudança na composição do seu capital social, o que poderia significar redução dos valores devidos ao sócio-reitante, causando-lhe inegáveis prejuízos. A manutenção do tipo societário é medida cautelar que interessa ao processo principal, sendo necessária para garantir a sua efetividade. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2006.047833-2/003 - RELATOR: Juiz Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro) - **APELANTE (01):** Sisenildo Ventura de Sousa - **ADVOGADO:** Agostinho Alberio Fernandes Duarte - **APELANTE (02):** Multibank S.A., MUITOFACIL Participações Ltda e Michel Esrubilsky - **ADVOGADO:** Carlos Nazareno P. de Oliveira, Rafael B. A. Novaes Franca e outros - **APELADOS:** Os mesmos. **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO C/ C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – CAPITAL FECHADO. RUPTURA DA AFFECTIO SOCIETATIS EXISTENTE NO MOMENTO DE CRIAÇÃO DA COMPANHIA – AFFECTIO SOCIETATIS REVELADA PELA GESTÃO COMPARTILHADA DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS – DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE – POSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE HAVERES DE ACORDO COM O CAPITAL SOCIAL EXISTENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A gestão compartilhada da sociedade pelos sócios, em número apenas de cinco, denota a existência da *affectio societatis*, no momento da constituição da sociedade. É possível a dissolução parcial de sociedade anônima quando verifique-se que esta foi constituída sob a forma fechada e as circunstâncias apontem, que embora assumindo a forma de sociedade anônima, a sociedade era fundada basicamente na confiança entre os sócios, posteriormente rompida. Tal fator, conjugado a ausência de distribuição de dividendos, autoriza a dissolução parcial da sociedade. Os efeitos da sentença devem retroagir à data em que o sócio manifestou judicialmente a vontade de se desligar da sociedade, momento em que este já não atuava efetivamente na companhia, não sendo, portanto, coerente permitir que seu patrimônio seja esvaziado pela atuação dos sócios remanescentes ou, de modo diverso, que seja valorizado quando não mais participava ativamente da sociedade. Acorda a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.**

Des. José Di Lorenzo Serpa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 052.2009.000.293-3/001 – RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa – **EMBARGANTE:** Município de Alagoinha, representado por sua Prefeita (Adv. Marinaldo Bezerra Pontes) – **EMBARGADO:** Antônio Damásio Francisco (Adv. Egíldes de Andrade Filho) – **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão na decisão colegiada. Inexistência. Inovação dos fundamentos em sede de embargos. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. Manutenção do *decisum*. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do Édito Judicial pelejado. Não servem, em regra, para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. ACORDA a Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em rejeitar os embargos, unânime.

Des. José Ricardo Porto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2008.046107-8/001 – CAPITAL. RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. **EMBARGANTE:** BANCO BRADESCO S/A. **ADVOGADO(S) :** WILSON SALES BELCHIOR E OUTROS. **EMBARGADOS :** MARIA LINDALVA DA SILVA PONTES E OUTROS . **ADVOGADO(S) :** THAISA CRISTINA CANTONI. **DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMA ABORDADO NO ACÓRDÃO OBJURGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DES-**



NECESSIDADE. MATÉRIA ANALISADA NOS AUTOS. REJEIÇÃO. - Não há que se falar em omissão quando, com fundamentos claros e nítidos, o acórdão enfrentou as questões suscitadas no recurso. - Para se ter como caracterizado o requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria controvertida tenha merecido, efetivamente, enfrentamento pelo acórdão embargado, não sendo necessário, todavia, que o dispositivo que a contém seja expressamente registrado. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2009.024503-4/001 – CAMPINA GRANDE. RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. ADVOGADO(S): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTROS. EMBARGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA COSTA. ADVOGADO(S): VITAL BEZERRA LOPES. DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. MÉRITO AINDA NÃO JULGADO. REJEIÇÃO. - Não há que se falar em omissão quando a decisão agravada cinge-se a confirmar decisão concessiva de tutela antecipada, sem adentrar no mérito da demanda. - Para se ter como caracterizado o requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria controvertida tenha merecido, efetivamente, enfrentamento pelo acórdão embargado, não sendo necessário, todavia, que o dispositivo que a contém seja expressamente registrado. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Nº 200.2007.016.395-7/001 – Capital. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTES: Clóvis Beltrão de Albuquerque Filho e Leonado V. Beltrão. ADVOGADO (A): Luciana de Albuquerque C. Brito. EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S.A. ADVOGADO (A): Ricardo Berilo Bezerra Borba. DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE AFASTAM AS DEMAIS ALEGAÇÕES. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

AGRAVO INTERNO Nº. 083.2005.000941-0/001 – CACIMBA DE DENTRO. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO, REP. POR SEU PREFEITO. ADVOGADO(S): JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES. AGRAVADO: MAURÍCIO FÉLIX DE LIMA. ADVOGADA: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS. DECISÃO: AGRAVO INTERNO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SALÁRIOS RETIDOS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(CPC) **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

AGRAVO INTERNO Nº 001.2010.017074-3/002 – CAMPINA GRANDE. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: EC Engenharia e Consultoria Ltda. ADVOGADOS: Ivan de Souza Cruz e Thiago Costa Marreiros. AGRAVADO: Secretário de Finanças do Município de Campina Grande. DECISÃO: AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. ULTERIOR JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO REFERENTE À POSTAGEM DA IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - Cabe ao agravante, no momento de interposição do agravo de instrumento, instruir o seu recurso com as peças obrigatórias e necessárias ao seu conhecimento, inclusive as que atestem a sua tempestividade, sob pena de preclusão consumativa, não podendo o Judiciário diligenciar em seu favor, pois é uma obrigação que lhe

cabia. - É bem verdade que o §2º, do art. 525, do CPC, faculta a interposição do recurso de agravo de instrumento pela via postal, tomando como data base para aferição de sua tempestividade o dia em que foi postado nos Correios, com aviso de recebimento respectivo, contudo, o referido comprovante deve instruir o recurso no momento de sua interposição, sendo vedada a sua posterior juntada aos autos, sob pena de preclusão consumativa. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2007.740553-4/002. Capital. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. AGRAVANTE: José Cirino dos Santos. ADVOGADO: Fábio Romero de Carvalho e outro. AGRAVADO: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: José Edgard da C. Bueno Filho e outros. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CREDORA. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VALOR INICIAL INCONTRAVERSO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUÍVOCO NA ELABORAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA DATA INICIAL DA ATUALIZAÇÃO FORNECIDA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEVEDORA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo decisão de primeiro grau, na qual fora considerado incontroverso o valor inicial fornecido pela instituição bancária, há que ter como devida, para fins de atualização, a quantia apresentada pelo devedor e homologada pelo julgador singular. Nos termos do art. 436 do Diploma Processual Civil, o julgador não está adstrito ao laudo da Contadoria Oficial, máxime quando os cálculos apresentados mostram-se equivocados. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos. **ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO**.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2010.004084-6/001 – CA- BEDELO. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. APELANTE: Estado da Paraíba. ADVOGADO: Pablo Dayan T. Braga (Procurador). APELADO: Manfred Borges Saeger. DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. TÍTULO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CDA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 20 DA LEI ESTADUAL 5.672/92. PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. Execução de sentença homologatória de custas judiciais. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de CDA. Desnecessidade de constituir o débito em dívida ativa. Sentença que constitui título judicial passível de execução. Inteligência do art. 20, da Lei Estadual nº 5.672/92. Provimento do recurso. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem. Prosseguimento da execução. - Lei Estadual nº 5.672/92, Art. 20. Nos casos em que, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculo constitui título judicial passível de execução. (TJPB – 1ª Câmara Cível. AC n. 07320090011567001. Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa. J. Em 29/04/2010). Nos casos em que, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculos constitui título judicial passível de execução. (Art. 20 da Lei Estadual n. 5.672/92). Por se tratar de título executivo judicial, é desnecessária a inscrição do valor das custas judiciais na Dívida Ativa, eis que a decisão já torna a obrigação líquida, certa e exigível. **VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E PROVER O RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO**.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 073.2010.001944-4/001 – CA- BEDELO. RELATOR: Desembargador José Ricardo Porto. APELANTE: Estado da Paraíba. ADVOGADO: Mônica N. Figueiredo (Procuradora). APELADO: Condomínio Residencial Scaramouche. DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS. TÍTULO JUDICIAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. FORMAÇÃO DE CDA. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 20 DA LEI ESTADUAL 5.672/92. PROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL. Execução de sentença homologatória de custas judiciais. Extinção sem julgamento de mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Inexistência de CDA. Desnecessidade

de constituir o débito em dívida ativa. Sentença que constitui título judicial passível de execução. Inteligência do art. 20, da Lei Estadual nº 5.672/92. Provimento do recurso. Anulação da sentença. Retorno dos autos ao juízo de origem. Prosseguimento da execução. - Lei Estadual nº 5.672/92, Art. 20. Nos casos em que, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculo constitui título judicial passível de execução. (TJPB – 1ª Câmara Cível. AC n. 07320090011567001. Relator: Des. José Di Lorenzo Serpa. J. Em 29/04/2010). Nos casos em que, por qualquer motivo, as custas não venham a ser pagas, a sentença homologatória do respectivo cálculos constitui título judicial passível de execução. (Art. 20 da Lei Estadual n. 5.672/92). Por se tratar de título executivo judicial, é desnecessária a inscrição do valor das custas judiciais na Dívida Ativa, eis que a decisão já torna a obrigação líquida, certa e exigível. **VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO**.**

APELAÇÃO CÍVEL: 088.2010.000.278-6/001 – São Bento. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. APELANTE: Francinilda R. de Andrade Almeida. ADVOGADO (A): Artur Araújo Filho e outros. APELADO: Antônio Nogueira de Almeida. DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. ALTERAÇÃO DE PROFISSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA EXISTENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. Em se tratando de procedimento de Jurisdição Voluntária, não há que se falar em coisa julgada material, porquanto, inexistente a instauração de uma lide ou uma situação litigiosa, mas apenas um requerimento de natureza administrativa. Extinguindo o juiz a quo o processo de forma prematura, sem análise dos documentos juntados e deixando de oportunizar a interessada especificação das provas que pretendia produzir, configura-se nitidamente o cerceamento de defesa, sobretudo por existirem documentos que inicialmente demonstram profissão diversa do constante na certidão de óbito. **VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **PROVER O RECURSO INTERPOSTO PARA ANULAR A SENTENÇA**.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2007.739150-2/001. Capital. RELATORA: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Banco Santander (Brasil) S/A, sucessor do Banco Real S/A. ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e outros. EMBARGADO: Ivonaldo Elias de Lima. ADVOGADO: Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos. DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. CONTEÚDO DA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ. HIPÓTESE DE MERA REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, nos moldes do art. 535 do CPC, servem para suprir omissões, contradições e obscuridades que venham a ocorrer no decisum. Portanto, não verificadas tais hipóteses, devem ser rejeitados os presentes aclaratórios. A necessidade de prequestionar não constitui requisito a ensejar embargos declaratórios. Faz-se mister que ocorra uma das causas do art. 535 do CPC a justificar o recurso eleito. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA**, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 091.2007.000442-8/001 SERRA BRANCA. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. EMBARGANTE: Banco Santander (Brasil) S/A.. ADVOGADO: Antônio Braz da Silva e outros. EMBARGADA: Maria Inez Gonçalves de Moura Fernandes. ADVOGADA: Maria do Socorro Flor. DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. obscuridade. contradição. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. rejeição.- É de se rejeitar embargos de declaração, que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstradas as figuras elencadas no dispositivo legal referido (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), sob pena de rejeição. **VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. **ACORDA**, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.**



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2006.015090-7/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Energisa da Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. – Adv(a). Jaldemiro de Aláide Júnior, Carlos Frederico N. Farias e outros. Apelado: Roberto Costa da Luna Freire – Adv. Em causa própria. **EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSPEÇÃO DA ENERGISA NO MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESEVENÇA ENTRE AS PARTES. SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO DA INSTALAÇÃO DO MEDIDOR EM LOCAL EXTERIOR À RESIDÊNCIA DO APELADO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR: JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NO PARTE EXTERIOR DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO Nº. 258/2003, DA ANEEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. "A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela." (AgRg no Ag 940.317/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008 p. 677)". Havendo pedido de tutela antecipada para que seja determinada a instalação do medidor de energia elétrica em local exterior da residência do consumidor, e sendo este pedido deferido na sentença, não há que se falar em julgamento extra petita. O art. 1º, da Resolução nº. 258/2003, estabelece os critérios e procedimentos a serem adotados pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica que optarem pela instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora, portanto, em virtude da ocorrência de desconvenças entre alguns dos funcionários da empresa concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e o consumidor, razoável é a decisão da magistrada primígena que determinou a instalação do equipamento no exterior da residência, visando evitar novos desconfortos, e por não causar ônus a nenhuma das partes. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 038.2007.005268-3/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Município de Salgado de São Félix, representado por seu Prefeito – Adv. Fábio Brito Ferreira. Apelado: Lerry Danúbia Guilherme da Silva – Adv. Aderaldo Correia de Araújo. **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS PELA IDILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. Constam nos autos documentos constitutivos do direito da autora, ora apelada, não havendo razão para que os valores não sejam adimplidos. Se o servidor efetivamente prestou os serviços e os comprovou, faz jus a todos os direitos devidos pela relação de trabalho. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 005.2009.000231-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Josefa Edileuda da Silva – Adv. João de Deus Quirino Filho. Apelada: Município de Santa Helena – Adv. Johnson Gonçalves de Abrantes. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DECRETO QUE EXONERA SERVIDORA. NULIDADE DESTE ATO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. - Entre a apelante e o Município recorrido, existiram duas relações jurídicas distintas, que ocasionaram vínculos funcionais distintos (o primeiro celetista e o outro estatutário). - As extinções desses vínculos jurídicos ocorreram por motivos totalmente independentes entre si. Não podendo o segundo, anulação do concurso, ser causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional do primeiro, exoneração pelo Decreto nº. 001/2002. - Ocorre, porém, que o aludido Decreto foi expedido em 14 de maio de 2002, enquanto a ação originária foi proposta em março de 2009. - O prazo prescricional para o particular requerer a anulação ou declaração de nulidade de um ato administrativo é de 5 (cinco) anos, conforme o Decreto nº 20.910/32, de 06 de janeiro de 1932. Desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2008.044564-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Francisco Moreira dos Santos e outras – Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva e Valberto Alves de Azevedo Filho. Apelado: DER/PB – Departamento de Estradas de Rodagens do Estado da Paraíba. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESGONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, §2º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 59/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** O art. 191, § 2º, da LC 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. - Desprovidimento do apelo. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar. No mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 027.2008.000612-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Município de Pedra Lavrada – Adv. Rodrigo dos Santos Lima. Apelado: Maria de Lourdes Dantas de Lima – Adv. Wanderley José Dantas. **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. INADIMPLEMENTO DO SALÁRIO POR PARTE DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA CABE AO RÉU. **DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.** É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora recorrida, inteligência do art. 333, inciso II do CPC. Demonstrada a falta de pagamento pela Administração referente aos vencimentos, férias e 13º salário, o que produz enormes prejuízos à servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento das verbas pleiteadas, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2007.763737-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Condomínio do Edifício Mariana- Adv. Rose Angelli Cirne. Apelado: Eloy Gondim Cagepa – Cia de água e esgoto da Paraíba – Adv. Fernandes Alves Rabelo. **EMENTA:** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. PAGAMENTO ANTERIOR À INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. ENTE ASSEMELHA-DA À PESSOA JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO ANALOGIA DA SÚMULA 227 DO STJ. ART. 515 DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. -O condomínio em edifício existe e atua independentemente das pessoas físicas que o compõem, haja vista que possui administração própria, contrata e despede empregados, submete-se à incidência de impostos, taxas e contribuições, entre outras obrigações. -A lei reconhece-lhe a capacidade de ser parte, podendo ajuizar ações, desde que haja integração da vontade através do síndico ou do administrador. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 026.2005.001736-2/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: José Leite de Sousa – Adv. João de Assis Bento. Apelado: BB Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento – Adv. Bivar Rufino de Lucena. **EMENTA:** DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA PELO DEVEDOR. CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA. DEVEDOR QUE RECONHECEU ESTAR EM MORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. ACRÉSCIMO DOS VALORES DECORRENTES DA MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 395 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. DESPROVIMENTO DA APE-

LAÇÃO. - Se o próprio devedor reconhece o seu inadimplemento contratual, sem opor nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve-se reconhecer a pretensão do demandante de obter uma sentença de mérito condenatória em desfavor do devedor. - Deve ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento do saldo devedor do contrato, acrescido dos encargos decorrentes da mora, em atenção ao disposto no art. 395 do CC/2002. Desprovidimento do apelo. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 052.2008.000274-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante: Município de Mulungu, representado por seu prefeito – Adv. Henrique Souto M. M. De Albuquerque. Embargado: Damião Luciano de Sousa – Adv. Cláudio Galdino da Cunha. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Rediscussão da Matéria. Impossibilidade. Fins dos Embargos de Declaração vinculados ao preceito contido no art. 535, do CPC. Matéria abordada de forma satisfatória no acórdão. Desnecessidade de expor fundamentação diversa. Embargos rejeitados. Incidência de multa. “Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida.” (TJSC, Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7); O presquestionamento da matéria ventilada no embargo não se faz necessária, haja vista menção e decisão expressa no acórdão, inclusive em sua ementa. Manifesto feito Procrastinatório. Inteligência do art. 538 do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR os embargos, com aplicação de multa.



**JULGADOS DA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Drª Maria das Graças Morais Guedes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.027280-4/001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital - RELATORA: Exma. Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - **EMBARGANTE:** Antônio Pereira dos Santos - **ADVOGADOS:** Tiago Sobral Pereira Filho e Maria Madalena Sorrentino Lianza - **EMBARGADO:** Paraíba Previdência – PB-PREV - **ADVOGADOS:** Francisco Jacson Ferreira e Cleanto Gomes Pereira – **DECISÃO: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO — RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO — IMPUTAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) — REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.** — Inexistindo omissão incidente sobre o julgado, porquanto se atentando para o caráter meramente protelatório dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los com consequente imputação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Precedentes do STJ. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 048.2004.000703-0/001 —Comarca de Pilões - RELATOR: Drª Maria das Graças Morais Guedes, em substituição ao Exmº Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - **EMBARGANTE:** Josefa Maria da Conceição - **ADVOGADO:** Vital Bezerra Lopes - **EMBARGADO:** Profrag – Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira. - **ADVOGADO:** Aluisio Paredes Júnior – **DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONATÓRIOS — OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC — REJEIÇÃO.** — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelo, descabe a oposição de embargos declaratórios por inexistir omissão na espécie. — Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, se outra tese é suficiente ao julgamento da causa. Neste sentido: AgRg no REsp 764033; EDcl nos EDcl no REsp 366297; REsp 623875-DF; EDcl nos EDcl na AR 1416-PB. — Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, devendo ser rejeitados, quando não se configurar nenhuma dessas hipóteses. — O caráter infringente em embargos de declaração apenas pode sobrevir, por construção doutrinário-jurisprudencial, em

casos excepcionais, de erro manifesto e ausência de via adequada à sua correção, não se prestando ainda a reexame do julgado. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, EM REJEITAR OS EMBARGOS.**

AGRAVO INTERNO Nº 074.2010.000214-1/001 – Comarca de Boqueirão - RELATORA: Dra. Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - **AGRAVANTE:** Município de Caturité, representado por seu prefeito. - **ADVOGADO:** Flávia de Paiva - **AGRAVADO:** Maria das Neves Oliveira Melo - **ADVOGADO:** Rinaldo Barbosa de Melo – **DECISÃO: AGRAVO INTERNO — DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE JUNTADA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS — INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA — LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA — FALTA DA INICIAL DO MANDAMUS NO INSTRUMENTO — PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA — NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPUNHA — DESPROVIMENTO.** — Considerando que o recorrente não juntou ao agravo de instrumento por ele interposto documento essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, cópia da inicial do Mandado de Segurança, bem como dos documentos que a instruíram, impunha-se, mesmo, o não conhecimento da-quele recurso, manejado contra liminar concedida no *mandamus*. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 052.2009.000125-7/001 — Comarca de Alagoinha. - RELATOR(A): Drª Maria das Graças Morais Guedes, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - **EMBARGANTE:** Município de Alagoinha, representado por sua prefeita. - **ADVOGADO:** Marinaldo Bezerra Pontes - **EMBARGADO:** Océlio da Silva Pontes - **ADVOGADO:** Eginaldes de A. Filho – **DECISÃO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE MATÉRIA NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO APELO — OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES — REJEIÇÃO. — **Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no aresto, deve-se rejeitar os embargos declaratórios.** - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados:** - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar os embargos. Nos termos do voto do relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 003.2006.001009-1/001 - 1ª Vara da Comarca de Alagoa Grande - RELATORA: Drª Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada em substituição ao Exmº Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - **APELANTE:** Manuel de Siqueira Campos Sobrinho - **ADVOGADO(A):** Antonio Nilson Pereira da Silva - **APELADO(A):** Edvânia Sousa Chaves Siqueira - **ADVOGADO(A):** Jesiel Magno Soares – **DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL — SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA — DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELA PARTE AUTORA — FALTA DE CONSENTIMENTO DO PROMOVIDO — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO — IRRESIGNAÇÃO — DISPOSIÇÃO LEGAL NÃO OBSERVADA — OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS — RAZÕES CONSISTENTES — PROVIMENTO.** — Após estabelecida a relação processual, com a citação do promovido, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento deste. A resistência do réu só será desconsiderada quando desprovida de razões por constituir abuso de direito. — Os princípios da economia e celeridade processuais, no processo judiciário, constituem bases de uma prestação jurisdicional adequada e eficaz para a tutela de direitos. — Havendo, na decisão recorrida, afronta à disposição expressa de lei, outro caminho não se vislumbra senão o provimento do recurso interposto. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento para anular a sentença.**

APELAÇÃO CÍVEL N.º 026.2002.000088-6/001 — 2ª Vara da Comarca de Piancó - RELATORA: Drª Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - **APELANTE:** Manoel Claudino de Mesquita Neto - **ADVOGADO:** Manoel Wewerton F. Pereira - **APELADO:** Antônio Ferreira Badu - **ADVOGADO:** João Batista Leonardo – **DECISÃO:** APELAÇÃO CÍVEL — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC — **IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO INDEVIDA — RÉU QUE PRATICA ATO INCOMPATÍVEL COM A INTENÇÃO**

DE EXTINGUIR O FEITO — INAPLICABILIDADE DO ART. 267 DO CPC — REFORMA DA SENTENÇA — PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA — PROVIMENTO. — **O réu que, após o abandono do processo pela parte autora, não requer a extinção do processo, mas a realização de perícia, pratica ato incompatível com a intenção de extinguir o feito, demonstrando claramente seu interesse no prosseguimento da demanda. Dessa maneira, a prática de ato incompatível com o requerimento de extinção do feito, gera a preclusão do seu direito de requerer a extinção do processo nos termos do art. 267, §1º, do CPC e Súmula nº 240 do STJ.** - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.** - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 200.2004.019465-2/001 – 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Relatora:Maria das Graças Morais Guedes, juíza convocada em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - **Apelante:**Estado da Paraíba, representado por seu procurador Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira - **Apelada:** Sélia Maria Marques - **Advogado:** Flávio Gonçalves Coutinho - **Recorrente:** Sélia Maria Marques - **Advogado:** Flávio Gonçalves Coutinho - **Recorridos:** Estado da Paraíba, representado por seu procurador Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira – **DECISÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR — INSCRIÇÃO indevida EM órgão de restrição ao crédito — SENTENÇA PROCEDENTE — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA — NÃO CONFIGURAÇÃO — AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO DO AUTOR — TESE REPELIDA — RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO — DANO MORAL CARACTERIZADO — DESPROVIMENTO.** — “O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, ‘independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento”. (RESP 717.017/ PE, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 330) - **RECURSO ADESIVO — INTEMPESTIVIDADE — SEGUIMENTO NEGADO.** — Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em desprover o apelo e não conhecer o Recurso Adesivo.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 200.2010.004775-8/001 - RELATORA: Drª Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - **SUSCITANTE:** Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital - **SUSCIDADO:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana - **AUTOR:** Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. - **ADVOGADOS:** Vinícius A. Cavalcanti e outro – **DECISÃO: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO — MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA — CONEXÃO EVIDENCIADA — REUNIÃO DOS PROCESSOS — JUÍZO PREVENTO — RELAÇÃO DE CONSUMO — RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO PELO CONSUMIDOR — COMARCAS DISTINTAS — PREVENÇÃO DETERMINADA PELA CITAÇÃO VÁLIDA — COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.** — A conexão é o instituto jurídico pelo qual as causas que possuem identidade de objeto ou causa de pedir devem ser julgadas através de um único e comum ato decisório, evitando que as decisões proferidas em ambos os processos, acaso julgados separadamente, viessem a ser conflitantes, contraditórias e inconciliáveis. — O STJ pacificou o entendimento de que, em se tratando de relação de consumo, a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Todavia, renuncia ao foro privilegiado o consumidor que ajuíza ação fora do seu domicílio. — Havendo conexão entre processos de juízos de comarcas distintas, preventivo será aquele em que tenha havido a primeira citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos do acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitante — 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 005.2006.000153-8/001 — Comarca de Remígio - RELATORA: Drª Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. - **APELANTE:** José Cícero Lisboa - **ADVOGADO:** Wamberto Balbino Sales - **APELADA:** Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. - **ADVOGADOS:** Samuel Marques Custódio Al-



buquerque – **DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — INVALIDEZ PERMANENTE — AUSÊNCIA DE PROVA — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — CERCEAMENTO DE DEFESA — REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA — IMPRESCINDIBILIDADE — PREJUÍZO CONFIGURADO — ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS PARA A REALIZAÇÃO DA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATORIA — PROVIMENTO.** — É cediço que, nas ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, a ausência de realização de perícia, que ateste a extensão da incapacidade da vítima, causa prejuízo à parte interessada, quando ausente outro documento capaz de atestar a existência, ou não, da invalidez. — O julgamento proferido, sem a realização da perícia expressamente requerida, e sendo a mesma necessária ao deslinde da questão controversa, causa cerceamento de defesa à parte, impondo-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância a quo, para que a perícia seja devidamente realizada, possibilitando uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão demandada. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade, em dar provimento para anular a sentença.** Usou da palavra o Bel. Jailson Barros do Nascimento, pelo apelante.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 021.2005.000493-2/001 — 2ª Vara da Comarca de Itaporanga - RELATORA: Drª Maria das Graças Morais Guedes, Juíza convocada em substituição ao Exmº Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - **APELANTE:** Município de Diamante, representado por seu Prefeito - **ADVOGADOS:** Vanderly Pinto Santana e outro - **APELADO:** Cícero Abílio de Sousa - **ADVOGADO:** Jakeleudo Alves Barbosa – **DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL — Ação de cobrança — Verbas salariais atrasadas — Procedência PARCIAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO — Irresignação — ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS DAS VERBAS SALÁRIAS — Ônus do réu DE COMPROVAR a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor — Inocorrência — DESCONTO PREVIDENCIÁRIO — possibilidade — RESPONSABILIDADE DO AUTOR pelo recolhimento de sua PARTE — PROVIMENTO PARCIAL.** — De acordo com a sistemática adotada pelo CPC, compete ao réu a demonstração das exceções substanciais indiretas, ou seja, dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Desse modo, não logrando o réu comprovar o pagamento do *quantum* pleiteado, há que se manter a sentença monocrática que julgou procedente parcialmente a ação de cobrança. — É cabível o desconto previdenciário das verbas salariais devidas ao empregado, uma vez que este não está eximido de contribuir sobre a sua quota-parte. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em conceder provimento parcial ao apelo.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2003.026263-4/001 - 7ª Vara de Família da Comarca da Capital - RELATORA: Drª Maria das Graças Morais Guedes, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - **APELANTE:** Maria José Chaves de Lima - **ADVOGADO(A):** Klebea Verbenha Palitot C. Batista - **APELADO(A):** Maria do Carmo Costa e Outros - **ADVOGADO(A):** Roberto Gomes Lopes – **DECISÃO: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PENSÃO PREVIDENCIÁRIA — NARRATIVA DE UNIÃO ESTÁVEL — PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE — IRRESIGNAÇÃO — ALEGAÇÃO DE VIDA EM UNIÃO ESTÁVEL — COMPANHEIRO CASADO COM OUTRA MULHER — AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL — DESPROVIMENTO.** — A configuração da união estável exige que entre o homem e a mulher, além do relacionamento amoroso duradouro e contínuo, não haja os impedimentos para o casamento, à exceção da separação judicial e de fato. – O homem e a mulher casados, exceto se separados de fato ou judicialmente, que mantiverem relações não eventuais com alguém do sexo oposto, não vivem, com o respectivo concubino, sob o manto da união estável, e sim do concubinato impuro. - **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. - **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 078.2008.000238-5/002 — Comarca de Barra de Santa Rosa. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Apelante: Francisco Tales Oliveira Silva. — Advogado: Rose-no de Lima Sousa. — Apelado: Município de Barra de Santa Rosa, representado por seu Prefeito. Advogado: Wanderley José Dantas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — IMEDIATA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO —

APROVAÇÃO EM CONCURSO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — TODAVIA, ATO DE NOMEAÇÃO QUE SE ENCONTRA SUBORDINADO À DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO — PRAZO DE VALIDADE DECORRENDO — IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO IMEDIATA — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — DESPROVIMENTO DO RECURSO. — *Nos últimos anos, a jurisprudência tem se inclinado por conferir ao candidato aprovado em certame, dentro do número de vagas oferecidas pelo edital, o direito lido ao provimento do cargo. Não se trata, enfim, de mera expectativa, mas de direito líquido e certo à nomeação. Entretanto, tal mudança jurisprudencial não enseja o direito à imediata nomeação, a qual continua a ser um ato discricionário do administrador, só havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação quando transcorrido o prazo de validade do certame.* — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 200.2008.041420-0/001 — 6ª Vara Cível da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — Agravante: Maria José de Assunção e outros. — Advogada: Rochele Karina C. de Moraes e outros. — Agravado: Federal Seguros S/A. — Advogada: Rosângela Dias Guerreiro. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA — SEGURO ADJETO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO — IMÓVEIS ENCRAVADOS EM OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL — COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — INDEFERIMENTO DO PEDIDO — MÉRITO — DESPROVIMENTO DO AGRAVO. — *As varas distritais foram fixadas visando a uma melhor distribuição da justiça dentro de uma mesma comarca, possuindo, portanto, natureza de competência absoluta, uma vez que foi fixada por critério funcional, sendo, destarte, improrrogável e inderrogável pela vontade das partes.* — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS 200.2008.000281-5/001 - 1ª Vara de Família da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Embargante:** Enide Justino da Silva. — **Advogado:** Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz C. Cabral e outros. — **Embargado :** Sebastião Justino da Silva R. Coutinho. — **Advogado:** Rosa Mônica Mendes e outro. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.** — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelação e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. — Inexistência de omissão. O aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. **Não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para sustentar a sua conclusão.** (REsp 1001716/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 17.04.2008 p. 1). — **ISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2006.018783-6/ 001 - 3ª Vara de Campina Grande — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — **Primeiro Apelante:** Motel Bel Recanto — **Advogado:** José Francisco Fernandes Júnior — **Segundo Apelante:** Marlene Macário de Oliveira — **Advogado:** Terezinha de Jesus O . Barbosa — **Apelado:** Os mesmos — **EMENTA — PRIMEIRO APELO — PERMISSÃO DE ENTRADA DE MENOR EM MOTEL DESACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL — ESTABELECIMENTO QUE NÃO TEVE O DEVIDO CUIDADO DE IDENTIFICAR SEUS HÓSPEDES — DANO MORAL CONFIGURADO — PROVIMENTO NEGADO SEGUNDO APELO — APELAÇÃO INTERPOSTA DE FORMA INTEMPESTIVA — INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO — É proibido hospedar criança ou adolescente em hotel, motel ou estabelecimento congêneres, sem o acompanhamento dos pais ou responsáveis, ou ausente autorização destes, nos termos dos artigos 82 e 205 do Estatuto da Criança e do Adolescente. — *A intempestividade é matéria de ordem pública,***

declarável de ofício pelo Tribunal" (RSTJ 34/456) — VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade em negar provimento ao primeiro apelo e negar seguimento ao segundo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS 200.2003.000864-9/001 - 18ª Vara Cível da Capital. — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **Embargante:** Newton Jorge dos Santos e Josete Brito dos Santos. — **Advogado:** Olavo Moura T. De Medeiros e Cleanto Gomes Pereira. — **Embargado:** Antônio Belarmino de Amorim. — **Advogado:** Ednaldo de Lima. — **EMENTA — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC — REJEIÇÃO.** — Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso de apelação e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie. — Inexistência de omissão. O aresto ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. **Não está o julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para sustentar a sua conclusão.** (REsp 1001716/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 17.04.2008 p. 1). — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados. — **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em rejeitar os Embargos Declaratórios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.779494-5/001 - 2ª Vara Cível da Capital — Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — 01 Apelante: UNIMED-Cooperativa de Trabalho Médico — Advogado: Márcio Meira Gomes Junior — 02 Apelante : Adriana Nóbrega Pereira da Silva — Advogado: Erica Vanessa de Oliveira Pontes — Apelados: os mesmos — **EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — OBESIDADE MÓRBIDA RECONHECIDA — CIRURGIA REDUTORA DE ESTÔMAGO — PROCEDIMENTO NEGADO — ALEGAÇÃO DE FALTA DE PREVISÃO DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES — ATENDIMENTO EMERGENCIAL — EVIDENTE RISCO DE SAÚDE DA PARTE AUTORA — COBERTURA OBRIGATÓRIA — APLICAÇÃO DA LEI N. 9.656/98, ART.12, § 2º, INC. II — RELAÇÃO DE CONSUMO — INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º — DANOS MORAIS — CABIMENTO — MINORAÇÃO DO QUANTUM — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA UNIMED — DESPROVIMENTO DO APELO MANEJADO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBESIDADE MÓRBIDA - INTERVENÇÃO CIRÚRGICA - IMPRESCINDIBILIDADE - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR - ADAPTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. Os planos de saúde estão amplamente sujeitos aos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao usuário (art. 47). Consideram-se abusivas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva perante o consumidor (art. 51, inc. IV, § 1º, inc. II), assim entendidas as que pretendam limitar, ainda que de modo genérico e não-explicito, a cobertura a tratamento de doença grave que põe em risco iminente a vida do paciente. - Para exercer a opção de adequação do plano de saúde, o consumidor teria que ser comunicado da possibilidade, como consta no § 2º do art. 10 da Lei de Regência. Tendo a apelada se quedado inerte e não cumprido o determinado pela Lei de referência, dever arcar com sua desídia, procedendo à adequação do contrato de adesão firmado com a apelante à nova legislação. 2.0000.00.505976-9/000(1) Relator: ANTÔNIO SÉRVULO D.J 29/10/2005 — **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados. **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo da Unimed e negar provimento à apelação da autora.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2010.003726-2/001 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. — **AGRAVANTE:** Transnacional- Transporte Nacional de Passageiros Ltda. — **ADVOGADO:** Marcos Antônio C. Neto. — **AGRAVADO:** Enildo A Costa Filho, Maria Inez de O Costa e outra. **ADVOGADO:** João Paulo de Justino e Figueiredo, Hemilton P. Da Costa e outros. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO PROVISÓRIA — ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO — DECISÃO DE 1º GRAU DETERMINANDO O LEVANTAMENTO DO**

VALOR SEM A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O AGRAVANTE — INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO — DISPENSA DE CAUÇÃO — ESTADO DE NECESSIDADE — DESPROVIMENTO DO AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ação de indenização de perdas e danos por ato ilícito c/c pedido de tutela antecipada. Preliminar de indeferimento da petição inicial. Rejeitada. Acidente de trânsito. Atropelamento. Sequelas físicas. Intervenção cirúrgica urgente. Concessão de tutela antecipada. Descumprimento. Astreintes. Execução provisória. Redução do valor. Descabimento no caso concreto. Bem da vida. Caução. Dispensada. Caráter alimentar e estado de necessidade. (art. 475- O, CPC) apelo não provido. (TJPE; AC 0109195-2; Recife; Sexta Câmara Cível; Rel. Eduardo Augusto Paura Peres; j. 23/07/2009; DOEPE 26/09/2009). **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas. **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade, em negar provimento ao recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 200.2010.026860-2/001 - 5ª Vara da Fazenda da Capital. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Agravante: PBPREV – Paraíba Previdência. Advogado: Francisco Jackson Ferreira e Outros. Agravado: Giovanna Montenegro Dias Brandão. Advogados: Franciney José Lucena Bezerra e Micheline Aparecida M. Barreto. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA C/C PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INCIDENTE SOBRE A GAJ — DEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 2º DA LEI 8.923/09 — ABSORÇÃO DA GAJ PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA — PROVIMENTO DO AGRAVO.** "O Princípio da Solidariedade é o pilar de sustentação do regime previdenciário, o espírito que deve orientar a seguridade social, de forma que não haja, necessariamente, paridade entre contribuições e contraprestações securitárias. Através dele, tem-se em vista, não a proteção de indivíduos isolados, mas de toda a coletividade". **VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** estes autos acima identificados. **ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL N.º 001.2006.026.215-9/005 - 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. **APELANTE:** Unimed Campina Grande – Cooperativa de Trabalhos Médicos. **ADVOGADO:** Giovanni Dantas de Medeiros. **APELADO:** Espólio de Ilta Queiroz O. Silva, representado por Marcos Pereira da Silva. **ADVOGADO:** Thélío Farias e outros. **PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIA 10/05/2009, INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM 12/05/2009, MARCO FINAL DO REFERIDO PRAZO EM 26/05/2009, RECURSO INTERPOSTO EM 26/05/2009. TEMPESTIVIDADE EVIDENTE. AGRAVO RETIDO. DESPROVIMENTO.** Da leitura dos documentos colacionados aos autos revela, existir presente o *fumus boni iuris*, que consiste na vinculação contratual das partes e a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, que corresponde ao risco de vida da paciente, necessários ao deferimento da liminar. **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONSUMIDORA IDOSA. INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. INDICAÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA E RADIOTERAPIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. RISCO DE VIDA EM RAZÃO DA DEMORA. RECURSA DO PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. RELAÇÃO JURÍDICA REGULADA PELO CÓDIGO DE DEFESADO CONSUMIDOR. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OBRIGATÓRIO POR LEI INDEPENDENTEMENTE DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CARÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EQUÍVOCO DO NÚMERO DO ARTIGO DE LEI. MERA INEXATIDÃO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Compete ao Judiciário assegurar o direito à preservação da vida, afastando-se as cláusulas manifestamente abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que estejam em confronto com a lei específica. Havendo negativa da empresa operadora de plano de saú-



de em manter a internação em caso de urgência invocando cláusula de carência, deve o Julgador superar eventuais limitações contratuais e agir na preservação da vida do ser humano com a saúde extremamente fragilizada, fazendo aplicar a lei. Não é nula a sentença por equívoco do número de artigo de lei, quando se encontram expressamente consignados no ato sentencial os motivos que levaram o julgador a decidir. No que pertine aos honorários advocatícios, a fixação R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revela-se dentro da razoabilidade, considerando-se os parâmetros elencados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em especial, a natureza e importância da causa, o grau de zelo profissional o tempo de trâmite da ação (quase quatro anos) como os vários incidentes processuais ocorridos, além de não poder perder de vista que toda profissão tem uma dignidade e o profissional que a exerce não pode, de um lado, locupletar-se ilicitamente, nem, por outro, ter o seu trabalho aviltado. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 001.2006.026.215-9/005, relativo ao recurso de Apelação Cível interposto contra a Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB, nos autos da Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar de Urgência Urgentíssima ajuizada por Ita Queiroz Oliveira Silva em face de Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalhos Médicos. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2002.368.957-9/002 – 4ª Vara de Família da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTE: Aminadabe Paulino de Albuquerque e outros. ADOVADO: Paulo César Conserva. EMBARGADO: Creusa Marques dos Santos Paulino. ADOVADO: Gilberto de Oliveira Silva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO INEXISTENTE, EIS QUE O ACÓRDÃO TRATOU EXPRESSAMENTE DA MATÉRIA, DANDO-LHE A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA, COM A QUAL NÃO CONCORDOU A PARTE EMBARGANTE. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. O Recurso Aclaratório se destina a esclarecer o acórdão diante de omissão, obscuridade ou contradição, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou apontar a existência de erro material ou erro de fato, nos termos da doutrina e jurisprudência pátria, e isto não ocorre no caso presente, uma vez que perfeitamente integrado. No mais, os Embargos de Declaração não podem ser opostos com o fito de se proceder a novo julgamento do feito. O Colegiado Julgador pronunciou-se sobre as questões necessárias e indispensáveis ao julgamento não estando obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes se por um deles logrou verificar o acerto ou o desacerto da sentença. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 200.2002.368.957-9/002, opostos contra o Acórdão lavrado nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico ajuizada por Aminadabe Paulino de Albuquerque e outros em face de Creusa Marques dos Santos Paulino. ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 001.2007.022.581-6/001 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTE: MIX.COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda. ADOVADO: Duina Porto Belo e outros. EMBARGADO: Município de Campina Grande-PB, representado por seu Prefeito. ADOVADO: Alisson Fabiano Estrela Bonfim. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA E VALORAÇÃO DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. O recurso aclaratório se destina a esclarecer o acórdão diante de omissão, obscuridade ou contradição, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, e isto não ocorre no caso presente, uma vez que perfeitamente integrado. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando a matéria que se deseja declarar foi expressamente decidida e solucionada na decisão impugnada, não justificando seu acolhimento com efeitos infringentes, com o nítido objetivo de modificar a decisão ou apenas para prequestionamento. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 001.2007.022.581-6/001, opostos contra o Acórdão lavrado nos autos da Ação de Indenização cumulada com Cobrança ajuizada por MIX.COM Agência de Propaganda e Publicidade Ltda em face do Município de Campina Grande-PB, representado por seu Prefeito Constitucional. ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 200.2007.740.501-3/001. ORIGEM: Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTES: Maria das Neves Lucena de Melo Tinoco e outros. ADOVADO: Paulo Sérgio Tavares Lins Falcão. EMBARGADO :UNI-BANCO – União de Bancos Brasileiros S/A. ADOVADO: Antônio Braz da Silva e outros. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. “ O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A legislação, na verdade, assegura a suspensão do pagamento por 5 (cinco) anos, caso persista a situação de pobreza embargos”. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2007.740.501-3/001, relativo aos Embargos de Declaração interpostos contra decisão proferida pela Quarta Câmara Cível, nos autos da Apelação Cível interposta pelo UNI-BANCO – União de Bancos Brasileiros S/A. ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, conhecer e DESACOLHER os Embargos de Declaração.

APELAÇÃO N.º 200.2003.011.579-0/002. ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Guilherme Rangel Ribeiro. ADOVADO: Guilherme Rangel Ribeiro. APELADO: Estado da Paraíba. ADOVADO: Hamanda Rafaela Leite Ferreira. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2003.011.579-0/002, referente à Apelação interposta contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, na Ação Ordinária de Cobrança, ajuizada por Fábio Oliveira Guerra e outros em face do Estado da Paraíba. ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, não conheço do recurso. “APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA NÃO EMBARGADA. REQUISICION DE PEQUENO VALOR. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. NOVOS HONORÁRIOS. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. RECURSO APELATÓRIO. VIA RECURSAL INDEVIDA. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PRAZO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. *Tendo o Agravo pressupostos de admissibilidade diversos da Apelação, há erro grosseiro manifesto na utilização desta em lugar daquele, quando a decisão recorrida é claramente da espécie interlocutória.*

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº – 200.2007.767838-7/001. ORIGEM: 8.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. IMPETRANTE: Marques & Cunha Ltda. - Farmácia Popular, Litisconsorte Farmácia Farma Popular Ltda – ME . ADOVADO: Daniel Farias , Urbano Vitalino de M. Neto e outro. 1.ª AUTORIDADE COATORA: Secretário do Planejamento do Município de João Pessoa. ADOVADO: Ana Patrícia da Costa Silva. 2.ª AUTORIDADE COATORA: Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA. REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA PARA INSTALAÇÃO DE NOVAS FARMÁCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDÊNCIA DO STF. SÚMLA n.º 646. REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área, STF, Súmula n.º 646. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº – 200.2007.767838-7/001, da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por Marques & Cunha Ltda e Farmácia Farma Popular Ltda em face de Secretário do Planejamento do Município de João Pessoa e Diretor Geral da Agência Estadual de Vigilância Sanitária-AGEVISA. ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, CONHECER E DESPROVER A REMESSA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2009.027.627-6/001 - 5ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: CIGA – Construções e Empreendimentos Ltda. ADOVADO : Danilo de Sousa Mota. AGRAVADO: Ribamar Bezerra de Mendonça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. RECURSO. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. PROVA. PROVIMENTO DO RECURSO. Nos termos da legislação pátria e jurisprudência dos tribunais, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 200.2009.027.627-6/001, em que figuram como partes CIGA – Construções e Empreendimentos Ltda e

Ribamar Bezerra de Mendonça. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, dar provimento ao Recurso.

APELAÇÃO N.º 035.2003.001.140-3/001. ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Sapé. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Município de Sapé. ADOVADO: Fernando Antônio Lisboa Filho e outros. APELADO: Cândida Umbelina Fernandes. ADOVADO: Lusardo Alves de Vasconcelos. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 035.2003.001.140-3/001, referente à Apelação interposta contra a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Cândida Umbelina Fernandes em face do Município de Sapé PB. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, dar provimento ao Recurso. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTOS IRREGULARES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos os critérios de grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, sendo razoável o percentual de 15% em causas de menor complexidade.

APELAÇÃO N.º 036.2009.000.072-4 001. ORIGEM: Vara Única de Serraria. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: O Município de Serraria. ADOVADO: Iraponil Siqueira de Sousa. APELADO: Viviane de Almeida Alves Martins. ADOVADO: Robério Marques Duarte. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 036.2009.000.072-4/001, referente à Apelação interposta contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serraria, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Viviane de Almeida Alves Martins em face do Município de Serraria PB. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, dar provimento ao Recurso. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. LIMITE DE VAGAS. CLASSIFICAÇÃO. ORDEM DE NOMEAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NOMEAÇÕES PRECÁRIAS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo à nomeação, seja pela falta de demonstração da homologação ou da comprovação de investidas precárias, bem como a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, determinam o provimento do recurso para denegação da ordem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 200.2010.020.092-8/001 – ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATORIA: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AGRAVANTE: PBPREV – Paraíba Previdência. ADOVADOS: Francisco Jakson Ferreira e outros. AGRAVADO: Josineide de Amorim Pereira de Oliveira. ADOVADOS: Micheline Aparecida M. Barreto e Franciney José Lucena Bezerra. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento n.º 200.2010.020.092-8/001, relativo ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos de Ação Ordinária de Restituição de Contribuição Previdenciária c/ c Pedido Liminar movida por Josineide de Amorim Pereira de Oliveira em face da PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba. Acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, conhecer e dar provimento ao Recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE VENCIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. LIMINAR. DEFERIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. A tutela antecipada tem como pressuposto a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 273 do Código de Processo Civil. Ausentes os requisitos exigidos por lei, deve ser reformada a decisão liminar que suspende a cobrança de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Judiciária.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 042.2008.000.722-4/001 – Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé-PB. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Mitsui Sumitomo Seguros S/A. ADOVADO: Itamar Gouveia da Silva e outros. APELADO: Júlio Pereira da Sousa. ADOVADO: em causa própria. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. Acidente com perda total. Indenização. Recusa no pagamento da indenização, em razão da existência de gravame relacionado à alienação fiduciária. Situação que não configura impedimento ao cumprimento do contrato. Dano moral. Não se vislumbra, pois não atingida a dignidade ou a honra do segurado. Recurso conhecido e provido parcialmente. O fato de o automóvel segurado se encontrar gravado com alienação fiduciária não justifica a negativa da requerida em efetuar o pagamento do seguro. A verba indenizatória haverá de ser utilizada para quitação do financiamento, entregando-se à requerente eventual saldo positivo. A recusa e demora no cumprimento da obrigação por parte da seguradora não é capaz de causar abalo à dignidade humana de modo a gerar a indenização pleiteada, permanecendo a hipótese na esfera do descumprimento contratual que, em regra, não gera dano moral. Visto, relatado e discutido o presente procedimento n.º 042.2008.000.722-4/001, relativo ao Recurso de Apelação interposto contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé-PB, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais Decorrente de Ilícito Contratual proposta por Júlio Pereira da Sousa em face de Mitsui Sumitomo Seguros S/A. ACORDAM os Eminentíssimos Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

APELAÇÃO N.º 060.2008.000056-9/001. ORIGEM: Comarca de Belém. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Luzia Martins de Oliveira. ADOVADO: Carlos Alberto Silva de Melo. APELADO: Francisco Jacinto Barbosa. ADOVADO: Antonio Xavier da Costa. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 060.2008.000056-9/001 contra Sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Belém-PB, nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Pensão Alimentícia ajuizada por Luzia Martins de Oliveira em face de Francisco Jacinto Barbosa, ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, negar provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA. PARTILHA DE IMÓVEL. REJEIÇÃO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE ALIMENTOS. DESACOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. Se o imóvel indicado pela Apelante foi adquirido pelo Apelado antes do início do relacionamento das partes, como ela mesma confirmou em sua declaração, e ainda, se a escritura de compra e venda acostada aos autos, indica a data de 24/10/1994 como o dia da compra, antes de iniciada a união estável, não pode ser objeto de partilha. Não demonstrada a necessidade da Apelante em perceber a pensão alimentícia, em razão de a mesma trabalhar, podendo manter-se sozinha, nega-se pedido de pensão alimentícia.

APELAÇÃO N.º 200.2009.027700-1/001. ORIGEM: 11ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: BV Financeira S.A. ADOVADO: Ricardo da Costa e Sousa e outro. APELADO: Maria Zulmira de Albuquerque Silva. ADOVADO: Americo Gomes de Almeida. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 200.2009.027700-1/001 contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato e Consignação em Pagamento c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Maria Zulmira de Albuquerque Silva em face da BV Financeira S.A., ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO CONTRATO. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO. É cabível a capitalização de juros nos contratos celebrados a partir de março de 2000, conforme a Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, o que não restou provado *in casu*. Em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito é possível a devolução da quantia paga indevidamente, de forma simples, ante a falta de comprovação de má-fé da Apelante.

CAUTELAR INOMINADA N.º 001.2009.015.927-6/001 - 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. AUTORA: Uniseller Tecnologia e Informática Ltda. ADOVADO: Paulo Roberto de Mou-



ra Bezerril. PROMOVIDO: Fundação Parque Tecnológico da Paraíba. ADOGADO: Daniel Arruda de Farias. EMENTA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À APELAÇÃO. TRAMITAÇÃO DO RECURSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE DA CAUTELAR. Julga-se prejudicada a Medida Cautelar Incidenta à Apelação, sobreindo decisão do Recurso pelo Tribunal de Justiça que, de ofício, reconheceu a ilegitimidade de parte, extinguindo o Mandado de Segurança, sem análise de mérito. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Medida Cautelar Inominada n.º 001.2009.015.927-6/001, em que figuram como partes Uniseller Tecnologia e Informática Ltda e Fundação Parque Tecnológico da Paraíba. ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, Julgar extinta a Medida Cautelar, por perda do objeto.

Dr. Flávio Teixeira de Oliveira

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 005.2007.000.498-0/001 – ORIGEM: Vara Única da Comarca de São João do Rio do Peixe. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira – Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMBARGANTE: Geraldo Brito da Silva. ADOGADO: Wamberto Balbino Sales e outros. EMBARGADO: Itaú Seguros S/A. ADOGADO: Teresa Rachel B. N. Pereira e outros. VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração n.º 005.2007.000.498-0/001, opostos contra o Acórdão lavrado nos autos da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, ajuizada por Geraldo Brito da Silva em face da Itaú Seguros S/A.. ACORDAM os Eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Seguro DPVAT. Indenização. invalidez permanente. Perícia médica. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos declaratórios desacolhidos.* Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na decisão apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. *Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso.*

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N.º 200.2007.743311-4/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva 1º APELANTE: Francisco Soares de Oliveira Neto (Adv. Lara Fernandes de Carvalho Rocha) 2º APELANTE: BPPREV – Paraíba Previdência (Adv.: Luis Artur Sabino de Oliveira e outro) APELADOS: Os mesmos APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVIDO (BPPREV). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAJ. DESCABIMENTO. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CARÁTER RETRIBUTIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. APELAÇÃO CÍVEL DO PROMOVENTE. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA COM AS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DE PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. “Art. 128, CPC - O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” A nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada.[...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e dar provimento ao primeiro apelo e, em relação ao segundo, desprover o recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 214.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 200.2003.047727-3/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva EMBARGANTE: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito (Adv. Cecília Gabriela Godoi Cordeiro) EMBARGADO: Banco Abn Amro Real S/A (Adv.:Maria Rita Ferragut e outros) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestiona-

mento. [...] ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 375.

APELAÇÃO CÍVEL N. 054.2009.000472-9/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Kallel Johnston Rodrigues Silva (Adv. Ivanete G. Araújo) APELADO: Manoel Silva (Adv. Mauri Ramos Nunes) APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. ABANDONO DOS ESTUDOS. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O dever do genitor de prestar alimentos à sua prole cessa quando os filhos atingem a Maioridade, salvo quando estes forem portadores de deficiência física ou mental ou, ainda, freqüentarem curso universitário.[...]ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 144.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 032.2009.000687-8/001. Origem: Comarca de Santa Luzia. **Relator:** Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **Embargante:** José Francisco dos Santos. **Advogado:** Francisco de Assis Camboim. **1º Embargado:** Estado da Paraíba. **Procurador:** José Edísio Simões Souto. **2º Embargada:** BPPREV – Paraíba Previdência. **Advogado:** Moisés de Souza Coelho Neto. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Alegação de omissão. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria apreciada no *decisum* hostilizado. Impossibilidade. Fins de prequestionamento. Prejudicado. Rejeição. Os Embargos de Declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado. Ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. **VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar o recurso.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Arnóbio Alves Teodósio

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 001.1990.000111-4 / 001 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. **RELATOR:** O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio **APELANTE:** José Rodrigues dos Santos, vulgo “Zeziinho” **ADVOGADO** : José de Oliveira Gonzaga **APELADA:** A Justiça Pública **APELAÇÃO CRIMINAL.** Júri. Réu citado por edital. Processo não suspenso. Fato anterior à lei nº 9.271/96. Pronúncia. Superveniência da Lei 11.689/2009 – Intimação desta também através de edital. Impossibilidade. Necessidade de se resguardar a ampla defesa e o contraditório. Vício insanável do edital e de todos os atos subsequentes, sobretudo do Júri Popular. Matéria de ordem pública. **Nulidade decretada de ofício.** O objetivo das normas adjetivas é garantir um julgamento justo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, se o réu não teve em momento algum o conhecimento formal da denúncia oferecida em seu desfavor (mediante identificação pessoal), sequer lhe tendo sido garantido o exercício da autodefesa, não se pode aplicar, desde já, a Lei nº 11.689/09, que implicará inegável cerceamento. Em casos tais, excepciona-se o princípio *tempus regit actum*. **Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados. **Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conhecer e **ex officio**, **ANULAR O PROCESSO a partir da intimação editalícia da sentença de pronúncia**, prejudicada a análise de mérito do apelo, em harmonia com o parecer oral complementar da douta Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 001.2009.011405-7 / 001 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. RELATOR: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio APELANTE: Edjair Santos Sousa ADOGADOS: Carlos Alberto de Souza Maria do Socorro Tamar Araújo Celino APELADA: A Justiça Pública ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. **Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Pretendida desclassificação, do delito de roubo consumado para a modalidade tentada. Inadmissibilidade. Grave ameaça exercida pelo réu contra as vítimas, cessada somente com a inversão da posse da res substracta de uma delas, ainda que por curto espaço de tempo quando da perseguição policial. Delito configurado. Precedentes do STF. Exclusão da qualificadora do concurso de pessoas. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevante valor probante. Exacerbação da pena, face não reconhecimento, na dosimetria, da primariedade, bons antecedentes e conduta social.**

Inocorrência. Pena-base aplicada no mínimo legal. Conversão da reprimenda em restritivas de direitos. Descabimento. Inteligência do art. 44, inciso I, do Código Penal. Desprovimento do apelo. **O delito de roubo se consuma no momento em que o agente, mediante grave ameaça ou violência, torna-se possuidor da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breve lapso temporal, independentemente, pois, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente. Não merece guarida o pedido de exclusão da qualificadora do concurso de pessoas, se comprovada, pelas relevantes oitivas das vítimas, a presença e cooperação de outro comparsa no evento delituoso. Se a pena-base foi aplicada no mínimo legal, pelo magistrado sentenciante, prescinde a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, tais como a primariedade, antecedentes criminais e conduta social.***In casu*, a conversão da reprimenda em restritiva de direitos, afigura-se vedada, a teor do art. 44, inciso I, do CP, ante o montante da pena aplicada ao réu e por ter o crime sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados. Acorda a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em consonância com o parecer ministerial.

APELAÇÃO CRIMINAL n.º 038.2004.002023-2/001 – 1ª Vara da Comarca de Itabaiana **RELATOR:** O Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio **APELANTE:** Severino Antônio do Nascimento, sob epíteto “Severino de Diu” **ADVOGADO:** Gilvado Soares de Lima **APELADA:** A Justiça Pública. **LESÃO CORPORAL GRAVE** – Art. 129, § 1º, I e II, do Estatuto Penal Pátrio - Condenação – Irresignação do réu – Reforma do *decisum* - Substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos – Ausência do pressuposto da tempestividade - Prazo recursal extrapolado – Não conhecimento do apelo. Recurso é o meio de reexame de uma decisão, visando a sua anulação ou reforma. Todavia, esta possibilidade de nova apreciação não é eterna, vez que todas as espécies de recurso estão sujeitas à prelibação, ou seja, verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade. Pelo requisito da tempestividade, entende-se a interposição recursal dentro do prazo legal, isto porque os prazos recursais são fatais, contínuos e peremptórios, conforme art. 798, do Código de Processo Penal. Assim, se a parte interessada na reforma da decisão, não interpele o recurso de apelação no prazo legal, cinco dias, a decisão adquire os efeitos da imutabilidade, não podendo o recurso ser conhecido. **Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados. **Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO**, em desarmonia com o parecer ministerial.



PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

PAUTA ORDINÁRIA
DIA: 30 DE SETEMBRO DE 2010
HORÁRIO ÀS 14:00 HS.

RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 01) Recurso Criminal em Sentido Estrito n.º. 025.2009.002939-5/002, da 1ª Vara da Comarca de Patos. Recorrente: JÚLIO FELICIANO CAZER DA SILVA (Adva.: Joílma de Oliveira F. A. dos Santos). Recorrida: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 02) Apelação Criminal n.º. 001.2009.005299-2/001, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante: DANIEL BENEDITO DA SILVA (Adv.: Bruno Cezar Cadé). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 03) Apelação Criminal n.º. 007.2008.000097-4/001, da Comarca de Areia. Apelante: DAMIÃO DE OLIVEIRA SOARES, vulgo “Fungado” (Adv.: Jonas Camelo de Souza Filho). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. REVISOR: DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. 04) Apelação Criminal n.º. 042.2006.000018-1/002, da Comarca de Bonito de Santa Fé. Apelante: Representante do Ministério Público. Apelado: JOSÉ PÉRICLES MEDEIROS RAMALHO. (Adv.: Júlio Pereira de Sousa).

RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 05) Apelação Criminal n.º. 200.1998.005477-5/001, da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Apelante: ANTONIO RAIFF (Adv.: Irenaldo Ribeiro dos Santos). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 06) Agravo em Execução n.º. 999.2010.000496-2/001, da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Agravante: MARCELO DIAS DE SANTANA BARBO-

SA (Adv.: Gildásio Alcântara Moraes). Agravada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. 07) Agravo em Execução n.º. 999.2009.000244-8/001, da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Agravante: Representante do Ministério Público. Agravado : PAULO SÉRGIO DE SOUZA CIRILO. (Defensores Públicos: Carlos Roberto Barbosa e Josefa Elizabete Paulo Barbosa).

RELATOR: DES. NILO LUÍS RAMALHO VIEIRA. REVISOR: DES. LEÔNCIO TEIXEIRA CÂMARA. 08) Apelação Criminal n.º. 073.2002.008898-2/003, da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo. Apelante: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA (Adv.: Aluizio Nunes de Lucena). Apelada: A Justiça Pública.

RELATOR: DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO. REVISOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 09) Apelação Criminal n.º. 003.2007.001700-3/002, da Comarca de Alagoa Grande. Apelante: CRISANTO PERNAMBUCANO DE ALMEIDA (Defensor Público.: Jeziel Magno Soares). Apelada: A Justiça Pública.



ATA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

06ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DIA 14 DE SETEMBRO DE 2010
08:30 HORAS

Ata da Sexta (06ª) Sessão Extraordinária da Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada aos Quatorze(14) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (2010). Sob a Presidência do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa. Presentes, o Exmo. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho, convocado em virtude do afastamento do Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, visando a exclusiva dedicação à jurisdição eleitoral e o Exmo. Des. José Ricardo Porto. Presente ao julgamento o Procurador de Justiça Manoel Henrique Serejo da Silva. Secretariando os trabalhos os Assessores Técnicos Alípio de Miranda Freire Filho e Roberta Oliveira Cartaxo Filgueiras. Às 08:30 horas foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada, sem restrições, a ATA da sessão anterior. Dando prosseguimento, o Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa submeteu à apreciação dos demais pares, a pauta de julgamento constante dos feitos a seguir identificados: RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 01-) Apelação Cível nº 001.2008.009936-7/001. 3ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Cartório de Registro de Imóveis e Protesto de Campina Grande. Advogado(s): Ana Grazielle B. De Oliveira. Apelado(s): Sandro Matias dos Santos. Advogado(s): Fábio José de Souza Arruda. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. (fls. 45/549) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator”Na sessão do dia 09.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator” **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Rejeitada a preliminar de nulidade e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva para extinguir o processo sem resolução do mérito, unânime. Usou da palavra o Bel. Gustavo Maia.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 02-) Apelação Cível nº 200.2005.042508-7/001. 10ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Maria Auxiliadora Silva e Souza. Advogado(s): Lidiani Martins Nunes. Apelado(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. Advogado(s): Renato Tadeu Rondina Mandaliti e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara (fls. 301/303) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator” Na sessão do dia 09.09.2010-cota: “Adiado por indicação do relator” **Na sessão do dia 14.09.2010- Decisão: Afastada a prejudicial de mérito e provido parcialmente, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 03-) Remessa Oficial e Apelação Cível nº 200.2004.005985-5/001. Apelante(s): Alberto Lopes de Brito. Advogado(s): Jânio Luís de Freitas. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Sheyla Suruagy Amaral Galvão. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Coelho de Salles. (fls. 139/145) Na sessão do dia 02.09.2010-cota: “Adiado a pedido da procuradora do Estado”Na sessão do dia 09.09.2010-cota: “Adiado face a suspeição do exmo. Des. José ricardo porto.” **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: desprovidos ambos os recursos, por maioria contra o voto do Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa que dava provimento parcial. Lavrará o voto o Exmo. Juiz Carlos Martins Beltrão Filho. Usou da palavra a Bel. Camila Amblard.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 04-) Embargos de Declaração nº 068.2010.000061-8/001. Embargante(s): Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ouro Velho. Advogado(s): Josedeo Saraiva de Souza. Embargado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba



ba. Na sessão do dia 02.09.2010-cota: "Adiado para republicação. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Embargos rejeitados, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 05-) Agravo de Instrumento nº 200.2010.019656-3/001. 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Camila Amblard. Agravado(s): José Ivo Pereira dos Santos. Advogado(s): Franciney José Lucena Bezerra e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. Na sessão do dia 09.09.2010-cota: "Adiado por indicação do relator" **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Rejeitadas as preliminares e provido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 06-) Embargos de Declaração nº 200.2003.001588-3/001. Embargante(s): White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A. Advogado(s): Luiz Otávio Pinheiro Bittencourt. Embargado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Yuri Aragão e outra. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Embargos rejeitados com aplicação de multa de 1%, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 07-) Agravo Interno nº 001.2001.005918-4/002. Agravante(s): Roberto Guimarães Pereira dos Santos e outra. Advogado(s): Wellington Marques Lima e outra. 01 Agravado(s): Município de Campina Grande, representado por seu Procurador. Advogado(s): Severino de Azevedo Neto. 02 Agravado(s): ARCONSULT – Consultoria e Assessoria. Advogado(s): Dulce Almeida de Andrade. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 08-) Agravo Interno nº 200.2009.040199-9/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides. Agravado(s): Josilma Ferreira Campos. Defensor Público: Maria de Fátima L. Ferreira. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Não se conheceu o agravo, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 09-) Agravo de Instrumento nº 042.2010.000342-7/001. Agravante(s): Município de Bonito de Santa Fé, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Ananias S. Da Cruz e outro. Agravado(s): José Welton de A Silva. Advogado(s): Paulo S. de Santana e outros. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: provido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 10-) Agravo de Instrumento nº 020.1998.000108-3/001. Agravante(s): Renaldo Romero Rangel. Advogado(s): Aurélio L. Vidal de Negreiros. Agravado(s): Antônio Silvino de Moura. Advogado(s): Ciane Figueiredo Feliciano da Silva. **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Rejeitada a preliminar e provido parcialmente, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 11-) Agravo de Instrumento nº 001.2009.024698-2/001. Agravante(s): Arthur Paredes Cunha Lima e outros. Advogado(s): Abelardo Jurema Neto. Agravado(s): Bruno Ramos Muniz Falcão. Advogado(s): Dimitri Souto Mota e outro. **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: provido parcialmente, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 12-) Agravo de Instrumento nº 029.2007.000186-1/001. Agravante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de L. E Silva. Agravado(s): José Halan Mendonça Leite. **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: provido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 13-) Agravo de Instrumento nº 200.2006.052573-6/002. 13ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A. Advogado(s): kaline Melo Duarte e outro. Agravado(s): Anne mary gadelha de sá fontes. Advogado(s): Marcelo Ramalho t. Mendes e outro. **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: provido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 14-) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 025.2005.008149-3/002. 2ª Vara de Piancó. Apelante(s): Gertudes Vieira e outros. Advogado(s): Clodoaldo Pereira Vicente de Souza. Apelado(s): Município de Piancó representado por seu prefeito. Advogado(s): Manoel Wewerton F. Pereira. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara de Piancó. **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 15-) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 200.2008.036672-33/002. 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Município de João Pessoa representado por seu Prefeito. Advogado(s): José Vandalberto Carvalho. Apelado(s): Park Cawboy Comércio, Produções e Eventos Ltda. Advogado(s): Miguel de Farias Cascudo. Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. OBS: O Exmo. dES. SERPA averbrou-se SUSPEITO (FL. 374). **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Acolhida de ofício a preliminar arguida na Tribuna, nos termos do voto do relator, unânime. Usou da palavra o Bel. Miguel de Farias Cascudo, pelo recorrido”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 16-) Apelação Cível nº 073.2004.000186-6/001. 1ª Vara de Cabedelo. 1º Apelante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado(s): Luiz

Alberto Moreira C. Neto e outros. 2º Apelante(s): Leif Harry Hauge. Advogado(s): Alexander Thyago G. N. DE Castro. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Salvador de Oliveira Vasconcelos. (fls. 606/610) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido o primeiro apelo e provido e o segundo apelo, unânime. Usou da palavra o Bel. Alexander de Castro, pelo segundo apelante.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 17-) Apelação Cível nº 200.2003.050654-3/002. 8ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Cagepa Cia. De Água e Esgotos da Paraíba. Advogado(s): Paulo Wanderley Câmara. Apelado(s): Polibank Banco de Pagamento e Serviços Ltda. Advogado(s): Rodrigo Toscano de Brito. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra. (fls. 288/291) **Na sessão do dia 14.09.2010- Cota: Após o voto do relator e do revisor que proviam o apelo, pediu vista o Exmo. Juiz Carlos Martins Beltrão Filho. Usou da palavra o Bel. Rodrigo Toscano, pelo apelado.** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 18-) Apelação Cível nº 200.2005.063377-1/001. 6ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Consórcio Nacional Honda. Advogado(s): Elza Cantalice. 2º Apelante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado(s): Clavio de Melo V. Filho e outros. 1º Apelado(s): Consórcio Nacional Honda. Advogado(s): Elza Cantalice. 2º Apelado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado(s): Clavio de Melo V. Filho e outros. 3º Apelado(s): Teresa Raquel da Costa Ribeiro. Advogado(s): Flaviano Sales Cunha Medeiros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria das Graças Fernandes Duarte. (fls. 268/290) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 19-) Apelação Cível nº 200.2007.736907-8/002. 3ª Vara Distrital de Mangabeira. Apelante(s): Energisa Paraíba. Advogado(s): Jaldemiro Rodrigues de A. Júnior e outro. Apelado(s): Maria da Penha Silva Gomes. Advogado(s): Danilo Caze Braga. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manoel Gonçalves D. de Abrantes. (fls. 147/151) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 20-) Apelação Cível nº 200.2007.782890-9/001. 1ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Irio Dantas da Nóbrega e outro. Advogado(s): em causa própria. Apelado(s): Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado(s): Lidia de F. S. Albuquerque e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Josivaldo Félix de Oliveira. (fls. 30/31) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: provido, unânime. Usou da palavra o Bel. Irio Dantas da Nóbrega.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 21-) Apelação Cível nº 028.2003.001846-0/001. Pilar. Apelante(s): Vicente Emiliano Bezerra e Sebastião Bezerra de Oliveira. Advogado(s): Aldaris Júnior e outro. Apelado(s): Iva-nildo Alves do Nascimento e José Bernardes Sobrinho. Advogado(s): Ademar Azevedo Regis e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ananias Nilton Xavier de Lira. (fls. 156/160) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 22-) Apelação Cível nº 200.2009.027947-8/001. 12ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Gilvania Nogueira da Silva. Advogado(s): Vanessa Nogueira da Silva. Apelado(s): Visão Investimento Imobiliárias Ltda. Advogado(s): Dorgival Terceiro Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Leite Lisboa. (fls. 260/263) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Cota: Adiado por falta de quorum face a averbação de suspeição do Exmo. Des. José Ricardo Porto.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 23-) Apelação Cível nº 200.2006.040204-3/003. 7ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Multibank S.A. Advogado(s): Carlos Nazareno P. De Oliveira e outro. Apelado(s): Sisenildo Ventura de Sousa. Advogado(s): Agostinho Albério Fernandes Duarte. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Romero Carneiro Feitosa. (fls. 184/194) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Cota: Adiado a pedido do apelante.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 24-) Apelação Cível nº 020.2004.001627-9/001. 1ª Vara de Inga. Apelante(s): Município de Itatuba, representada por seu Prefeito. Advogado(s): Giovanni Bosco Dantas de Medeiros. Apelado(s): José Rodualdo Gonçalves de Menezes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francilene Lucena Melo. (fls. 72/80) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Rejeitadas as preliminares e Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 25-) Apelação Cível nº 200.2006.016688-7/001. 13ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Marcelo Fonseca Munguba e Sara Cristina F. Munguba. Advogado(s): Hugo Ribeiro A. Braga e outro. Apelado(s): Cleusa C. Lemos. Defensor Público: Maria Eliane A. de Albuquerque. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Benedito da Silva. (fls. 51/53) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Cota: Adia-**

do por indicação do relator.” RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 26-) Apelação Cível nº 057.1999.000342-8/001. Comarca de Pedras de Fogo. Apelante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Paulo Freire. Apelado(s): Agropecuária Sempre Verde S/A. Advogado(s): David Farias Diniz Sousa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: William de Sousa Fragoso. (fls. 256/270) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: provido parcialmente, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 27-) Apelação Cível nº 200.2008.021017-8/001. 12ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Tap Portugal S/A. Advogado(s): Carla Cristina de Godoy Novaes. Apelado(s): Isaura Nazaré M. de Araújo. Advogado(s): Wilson F. Roberto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Eduardo Leite Lisboa. (fls. 119/124) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 28-) Apelação Cível nº 052.2009.000069-7/001. Comarca de Alagoinha. Apelante(s): Município de Mulungu, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Henrique Souto Maior. Apelado(s): Zenildo Pereira da Cunha. Advogado(s): José Alberto E. Da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ines Cristina Selbmann. (fls. 15/19) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 29-) Apelação Cível nº 013.2000.000898-0/001. 4ª Vara de Cajazeiras. Apelante(s): Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado(s): Regina C. E Costa Lima e outros. Apelado(s): Aurisa Rodrigues Pereira. Advogado(s): Paulo Sabino de Santana. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho. (fls. 349/357) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Rejeitada a preliminar e provido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 30-) Apelação Cível nº 052.2006.000656-0/001. Comarca de Alagoinha. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Wladimir Romaniuc Neto. Apelado(s): Idineia da Silva Cavalcanti. Advogado(s): Jurandi Pereira do N. Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Inês Cristina Selbmann. (fls. 109/115) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovidos ambos os recursos, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 31-) Apelação Cível nº 001.2008.013796-9/001. 5ª Vara Cível de Campina Grande. Apelante(s): Banco Santander S/A. Advogado(s): Daniel Delai Rufato. Apelado(s): Maria da Gloria Lima Oliveira. Advogado(s): Francisco Syllas Machado Costa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leonardo Soua de Paiva Oliveira. (fls. 48/50) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 32-) Apelação Cível nº 027.2009.000545-8/001. Comarca de Picuí. Apelante(s): MBM Seguradora S/A. Advogado(s): Nay Cordeiro e outra. Apelado(s): José Flavimar de Oliveira Pereira. Advogado(s): Nilo Trigueiro Dantas. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Mario Lúcio Costa de Araújo. (fls. 104/107) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Rejeitada a preliminar e provido parcialmente, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 33-) Apelação Cível nº 037.2007.004101-9/001. 2ª Vara de Sousa. Apelante(s): Simplicio Ferreira Filho. Advogado(s): Maria Edna de Abrantes. Apelado(s): Simplicio Ferreira Filho. Advogado(s): Gutenberg Sarmento da Ferreira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria dos Remedios P. Pedrosa Sarmento. (fls. 283/286) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Rejeitadas as preliminares e Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 34-) Apelação Cível nº 073.2010.000985-8/001. 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Felipe de Moraes Andrade. Apelado(s): Getulio Cipriano dos Anjos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina de Lyra Pereira Veloso. (fls. 09/10) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: provido, unânime. Usou da palavra a Bel. Camila Amblard.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 35-) Apelação Cível nº 001.2001.023170-0/001. 4ª Vara Cível de Campina de Grande. Apelante(s): Refrescos Guararapes Ltda. Advogado(s): José Fernandes V. Neto. Apelado(s): Joanito Almeida Buriti. Advogado(s): Maxsuell Fernandes de Oliveira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Claudio Pinto Lopes. (Fls. 170/177) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: provido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 36-) Apelação Cível nº 001.2005.019369-5/002. 3ª Vara de Família de Campina Grande. Apelante(s): Francisco Pereira dos Santos. Advogado(s): José Washington Machado. Apelado(s): Augusto Henrique Cruz dos Santos. Advogado(s): Valeria Clementino de

Almeida Luna. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ailton Nunes Melo. (fls. 69) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 37-) Apelação Cível nº 200.2007.742948-4/002. 6ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Márcio Meira C. Gomes Júnior e outros. Apelado(s): Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro e Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro Filho. Advogado(s): Helderme Bezerra Chaves Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria das Graças Fernandes Duarte. (fls. 174/186) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: Desprovido, unânime. Usou da palavra o Bel. Caius Marcellus.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 38-) Apelação Cível nº 200.2008.014838-6/001. 9ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Maria Alves da Silva. Advogado(s): Francisco de Moraes Lima. Apelado(s): Cleór Figueiredo de Queiróz e Aguinaldo Bezerra de Queiróz. Advogado(s): Euzélia Rocha Borges Serrano. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto. (fls. 79/84) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Cota: Retirado de pauta para melhor tramitação.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 39-) Apelação Cível nº 055.2009.000554-1/001. Comarca de Remígio. Apelante(s): Município de Remígio, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Karl Marx Valentim Santos. Apelado(s): Jose Soares dos Santos. Advogado(s): Dilma Jane Tavares de Araújo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Carmem Pereira Jordão Vieira. (fls. 18/21) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Rejeitada a prejudicial de mérito e Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 40-) Apelação Cível nº 040.2008.000100-7/001. Umbuzeiro. Apelante(s): Josefa Maria da Conceição. Advogado(s): Nivea Maria Santos Souto Maior e outro. Apelado(s): Município de Umbuzeiro representado por seu prefeito. Advogado(s): Eudes Jorge Cabral Barbosa de Brito. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Leobaldo Monteiro de Melo. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: provido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO 41-) Apelação Cível nº 200.2005.019691-0/001. 17ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Absalão Marques da Fonseca Filho. Advogado(s): Roberto Vasconcelos Alves. Apelado(s): Grupo Quatro Planejamento e Obras Ltda. Advogado(s): João Brito de Gois Filho e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Marcos Aurélio Pereira Jatobá . (fls. 158/160) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: provido parcialmente, por maioria contra o voto do revisor. Lavrará o voto o relator. Usou da palavra o Bel. Roberto Vasconcelos pelo apelante.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 42-) Apelação Cível nº 073.2010.002200-0/001. 4ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Pablo Dayan Targino Braga. Apelado(s): Joaquim Cristiano Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira (fls. 12/13) **Na sessão do dia 14.09.2010- “Decisão: provido, unânime. Usou da palavra a Bel. Camila Amblard.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ RICARDO PORTO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 43-) Apelação Cível nº 028.2008000976-5/001. Pilar. Apelante(s): Município de Pilar, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Rodrigo Lima Maia. Apelado(s): Zacarias Matias da Silva Júnior. Advogado(s): Maria do Socorro Targino Praxedes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ananias Nilton Xavier de Lira (fls. 45/49) **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Rejeitada a preliminar, e no mérito, provido parcialmente, unânime.”** Pauta Suplementar: RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 01) Agravo Interno nº 018.2007.002339-7/001. Agravante(s): Banco Bradesco S.A. Advogado(s): José Edgard da Cunha Bueno Filho e outros. Agravado(s): Diocese de Guarabira. Advogado(s): Marcos Antônio Inácio da Silva. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Rejeitadas a preliminar e a prejudicial , no mérito, Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 02) Agravo Interno nº 200.1996.003311-2/001. Agravante(s): Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. Advogado(s): Tania Vainsencher e outros. Agravado(s): Elci Maia Aguiar. Advogado(s): Roberto Fernando Vasconcelos Alves. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 03) Agravo Interno nº 017.2009.001691-0/002. Agravante(s): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado(s): Tania Vainsencher e outros. Agravado(s): Maria de Lourdes Sales Rodrigues. Advogado(s): Milton Aurélio Dias dos Santos. **Na sessão do dia 14.09.2010- ““Decisão: Desprovido, unânime.”** RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 04) Embargos de Declaração nº 052.2007.000929-6/001. Embargante(s): Município de Mulungu. Advogado(s): Henrique Souto Maior e outro.



Embargado(s): Maria do Carmo B. Pereira. Advogado(s): Cláudio Galdino da Cunha. **Na sessão do dia 14.09.2010.** “**Decisão: embargos rejeitados, unânime.**” Nada mais ocorrendo, o Exmo. Des. Presidente deu por encerrada a Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram distribuídos os seguintes feitos:

DIA: 23/09/2010

Processo: 001.2006.015934-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Maria Da Conceicao Estrela Dos Santos, Advogado: Erico De Lima Nobrega, Apelados: Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Wilson Sales Belchior. **Processo:** 001.2006.027048-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S.A., Advogado: Marcos Firmino De Queiroz, Apelados: I S De Melo E Cia Ltda, Advogado: Jose Assiario Pinto, Amaro Gonzaga Pinto Filho. **Processo:** 001.2006.030294-8/001, Apelacao Cível E Recurso Adesivo, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Unimed Campina Grande-Cooperativa De, Trabalho Medico Ltda., Advogado: Ramona Porto Amorim Guedes, 01 Apelado: Maria Jose De Queiroz Monteiro, Advogado: Jose Dinart Guimarães Monteiro, 02 Apelado: Unimed Joao Pessoa-Cooperativa De, Trabalho Medico Ltda., Advogado: Marcio Meira C.Gomes Junior, Recorrente: Maria Jose De Queiroz Monteiro, Advogado: Jose Dinart Freire De Lima, Recorrido: Unimed Joao Pessoa-Cooperativa De, Trabalho Medico Ltda., Advogado: Marcio Meira C.Gomes Junior. **Processo:** 001.2007.035318-8/001, Conflito Negativo De Competencia Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel. Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento suscitante: Juizo De Direito Da 3a. Vara De, Fam. Da Com. De Campina Grande, Suscitado: Juizo De Direito Da 5a Vara Cível, De Campina Grand, Autor: Maria Do Socorro Avelino Da Silva, Advogado: Francisco Pedro Da Silva E Outro. **Processo:** 001.2009.000334-2/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Empresa De Transportes Borborema Ltda, Advogado: Marcos Antonio Chaves Neto, Gilson Guedes Rodrigues, Apelado: Faz. Publica Do Mun.De Campina Grande, Representado Por Seu Procurador:, Fabio Henrique Thoma. **Processo:** 001.2009.008454-0/021, Habeas-Corpus, Por Prevencao, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel. Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto impetrante: Ramon Dantas Cavalcante, Paciente: Antonio Gilson P.Dos Santos. **Processo:** 001.2009.008841-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel. Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Sebastiao Florentino, De Lucena, Apelados: Maria Rosângela Lima De Sousa E Outros. **Processo:** 001.2009.009435-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Caudy Braga Palmeira, Advogado: Francisco Pedro Da Silva, Apelados: Vepel Veiculos E Peca Ltda, Advogado: Daniela Delai Rufato. **Processo:** 001.2009.016485-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Municipio De Massaranduba, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Giuseppe Fabiano Do Monte Costa, Apelados: Marinaldo Rocha Lima, Advogado: Fabio Jose De Souza Arruda. **Processo:** 001.2009.023270-1/001, Remessa Ex-Officio Na Acao De Obrig. De Fazer, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Promovente: Maria Jose Vieira De Sousa, Advogado: Thelio Farias, Promovido: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Sebastiao Florentino De Lucena, Remetente: Juizo De Direito Da 3a Vara Da, Fazenda Publica De Campina Grande. **Processo:** 001.2010.006248-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Rodrigo Nobrega Farias E Outro, Agravado: Marisete Vilar De Araujo, Advogado: Henrique D. Juca Pereira E Outros. **Processo:** 001.2010.006375-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Ana Clara Silva Moreira E Outros, Advogado: Fabio Ramos Trindade, Abelardo Jurema Neto E Outros, Apelados: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Sebastiao Florentino De Lucena. **Processo:** 001.2010.019519-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Agravante: Jose Guedes Da Rocha Neto, Advogado: Carla Carvalho De Andrade E Outros, Agravado: Angeline N.Kluczynike E Outros, Advogado: Adriana Bezerra De Oliveira. **Processo:** 002.2008.000502-4/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Tourinvest Empreendimentos, Imobiliarios Ltda, Advogado: Isabelle Machado Serrano Araujo, Agravado: Sg Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Advoga-

do: Adail Byron Pimentel. **Processo:** 004.2010.000328-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios, Do Seguro Dpvat S/A, Advogado: Rostand Inacio Dos Santos, Apelados: Jonatas Dos Santos Silva, Advogado: Antonio Rodrigues De Araujo. **Processo:** 013.2010.000515-9/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, 01 Apelante: Jose Gomes Saraiva, Advogado: Joao De Deus Quirino Filho, 02 Apelante: Representante Do Ministerio Publico, 01 Apelado: Justica Publica, 02 Apelado: Jose Gomes Saraiva, Advogado: Joao De Deus Quirino Filho, 03 Apelado: Kennedy Barbosa Cartaxo, Eulaine Barbosa Da Silva, Francineide Barbosa Da Silva, Advogado: Josias Da Silva Fonseca. **Processo:** 018.2008.000451-0/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Wilson Jose Da Costa, Paciente: Geraldo Jose De Lima. **Processo:** 020.2006.000197-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel. Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto impetrante: Marcia Moreira Da Silva E Outra, Paciente: Severino Dos Ramos Goncalves. **Processo:** 023.2003.000157-4/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Jose Bezerra De Albuquerque, Advogado: Getulio Bustorff Feodrippe Quintao, Agravado: Vinicius Nascimento Maciel, Advogado: Julia Carmem C.Lima Jordao. **Processo:** 024.2007.002825-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Osvaldo Mateus Nunes, Advogado: Sergio Petronio Bezerra De Aquino, Apelados: Itau Seguros S/A, Advogado: Samuel Marques. **Processo:** 025.2005.007989-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Rosemberg Da Nobrega Ferreira, Nelson Barros De Araujo, Jose Luciano Alves Ribeiro E Outros, Advogado: Clodoaldo Pereira Vicente De Souza, Apelados: Cobrastur-Coop. Brasileira E Turismo Ltda, Advogado: Raimundo Medeiros Da Nobrega Filho. **Processo:** 025.2009.001201-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Maria Da Guia Rodrigues Bezerra, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva, Apelados: Unibanco Aig Seguros S/A. **Processo:** 026.2007.001268-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel. Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelante: Banco Do Brasil S/A, Advogado: Bivar Rufino De Lucena, Apelados: Gilvan Goncalo Da Silva, Advogado: Ailton Azevedo De Lacerda. **Processo:** 026.2008.001239-1/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Impetrante: Veronica Naysa Soares Da Silva, Rep. Por Sua Genitora Damiana, Raimundo Da Silva Soares, Advogado: Manoel Wewerton Fernandes Pereira, Impetrado: Municipio De Pianco, Rep., Por Seu Prefeito, Remetente: Juizo De Direito Da 1a Vara Da, Comarca De Pianco. **Processo:** 027.2008.001658-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Santander Seguros S/A, Advogado: Samuel Marques, Apelados: Afranio Pereira De Araujo, Advogado: Nilo Trigueiro Dantas. **Processo:** 027.2009.000544-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Bradesco Auto Re Cia De Seguros S.A., Advogado: Samuel Marques, Apelados: Karlus Roberto Da Silva, Advogado: Nilo Trigueiro Dantas. **Processo:** 027.2009.000583-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Itau Seguros S.A., Advogado: Samuel Marques Custodio De Albuquerque, Apelados: Josenildo De Oliveira Dantas, Advogado: Nilo Trigueiro Dantas. **Processo:** 029.2007.000738-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoapelante: F.S Vasconcelos E Cia Ltda(Lojas Maia), Advogado: Jose Mario Porto Junior, Daniel Sebadelhe Aranha E Outros, Apelados: Marcio Pereira Da Silva, Advogado: Francisco De Assis Moreira Nobrega. **Processo:** 031.2007.001045-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Uniao (Fazenda Nacional), Rep. Por Seu Procurador, Jeremias De Cassio C. De Melo, Apelados: Francisco Eduardo Lopes Abrantes, Advogado: Clodoaldo Jose De Lima. **Processo:** 031.2008.001028-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Mafre Vera Cruz Seguradora S.A., Seguradora Lider Dos Consorcios, De Seguro Dpvat S.A., Advogado: Vanessa Cristina Moraes Ribeiro, Henrique A. F. Motta E Outros, Apelados: Elaine Gomes De Oliveira, Rep. Por Seu Genitor, Advogado: Micheline Aparecida M.Barreto, Franciney Jose Luce-na Bezerra. **Processo:** 033.2010.000232-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Pablo Dayan T. Braga, Apelados: Manoel Pereira Da Silva. **Processo:** 033.2010.000261-8/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel. Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento impetrante: Cleiton Araujo Ferreira, Advogado: Antonio Teodosio Da Costa Junior, Impetrado: Sec. Municipal Da Educ. De Santa Rita, Remetente: Juizo De Direito Da 4a Vara Da, Comarca De Santa

Rita. **Processo:** 034.2010.000527-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Jose Edson Ramos Da Silveira, Advogado: Severino Eilson Ramos, Apelados: Jose Edson Ramos Da Silveira Junior, Advogado: Valdemir Ferreira De Lucena E Outros. **Processo:** 037.2000.000094-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep.Por Seu, Procurador Joao Marcelino Mariz, Apelados: Jose Raimundo Da Silva. **Processo:** 037.2002.009686-5/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Municipio De Sousa, Rep.P/Seu Procurador, Joao Marcelino Mariz, Apelado: Hc Com. De Derivados De Petroleo Ltda, Advogado: Evandro Elvidio De Sousa, Remetente: Juizo Da 4^a Vara Da Comarca De Sousa. **Processo:** 037.2006.000579-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/A, Advogado: Renata Aristoteles Pereira, Apelados: Espolio De Francisco Pereira Filho E, Maria Da Trindade Pereira, Advogado: Yanne C. Marques De Figueiredo. **Processo:** 037.2008.004352-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Radio Sousa Fm Ltda, Advogado: Francisco Bernardo, Apelados: Francisco Rigelio De Oliveira, Advogado: Renata Aristoteles Pereira. **Processo:** 037.2009.001338-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Municipio De Sousa, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Eduardo Henrique Jacome E Silva, Apelados: Saulo Viana Dos Santos Oliveira, Advogado: Fabricio Abrantes De Oliveira. **Processo:** 037.2009.001750-2/002, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Francisco Franklin Dias Do Nascimento, Advogado: Lincon Bezerra De Abrantes, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 037.2010.002547-9/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Refinaria De Oleos Vegetais S.A., Advogado: Francisco De Assis A. E Silva E Outros, Agravado: Maria Do Socorro G. Fraga Rocha E Outros, Advogado: Walter De Agra Junior E Outros. **Processo:** 038.2008.002350-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Municipio Salgado De Sao Felix, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Fabio Brito Ferreira, Apelados: Marilde Cabral Da Silva, Advogado: Aderaldo Correia De Araujo. **Processo:** 041.2009.000307-4/003, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filhoagravante: Banco Industrial E Comercial S.A., Advogado: Marcio Steve De Lima, Agravado: Ficamp Ind Textil S.A., Advogado: Artur Costa Neri. **Processo:** 045.2009.000282-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Antonio Carlos De Freitas Bezerra, Advogado: Elias Antonio Freire, Apelados: Martins Comercio E Servicos, De Distribuicao S/A, Advogado: Roberto Leandro Da Silva Ramos E Outros. **Processo:** 051.2008.000163-2/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel. Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelante: Representante Do Ministerio Publico, 01 Apelado: Otaviano Da Silva Cabral, Defensor: Paulo Sergio Lyra, 02 Apelado: Bruno Cesar Da Silva Cabral, Defensor: Jose Ailton Gomes De Souza. **Processo:** 051.2009.000022-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Gilcleide Marli Freire Araujo, Advogado: Humberto De Sousa Felix, Apelados: Municipio De Pirpirituba, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Antonio Teotonio De Assuncao. **Processo:** 053.2008.000181-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho01 Apelante: Valmira Mendes Aquino E Outros, Advogado: Wamberto Balbino Sales, 02 Apelante: Bradesco Seguros S/A, Advogado: Marilia Albernaz E Outros, Apelados: Os Mesmos. **Processo:** 053.2009.000171-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Municipio De Condado, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Gustavo Nunes De Aquino, Apelados: Raimundo Joao De Almeida, Advogado: Otoni Costa De Medeiros. **Processo:** 053.2009.000290-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Municipio De Condado, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Gustavo Nunes De Aquino, Apelados: Johann Cavalcante Freire, Advogado: Taciano Fontes De Freitas. **Processo:** 053.2009.000498-6/002, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Municipio De Condado, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Gustavo Nunes De Aquino, Apelado: Erika Kaline Abilio Diniz Leite, Advogado: Clodoaldo Pereira Vicente De Souza, Remetente: Juizo De Direito Da Comarca De Malta. **Processo:** 053.2009.000652-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Municipio De Malta, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Otoni Costa De Medeiros, Apelados: Maria Dalva De Sousa, Advogado: Maria Tereza Alves De Oliveira. **Processo:** 055.2009.000481-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel. Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelan-

te: Municipio De Remigio, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Karl Marx Valentim Souto, Apelados: Rosângela Katia Melo Araujo, Advogado: Joao Barboza Meira Junior. **Processo:** 058.2007.000763-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Jacinto Silva Da Cruz, Advogado: Jose Francisco De Lira, Apelados: Municipio De Rio Tinto, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Alexandre Servio Silveira, Clodoaldo Rodrigues De Pontes. **Processo:** 060.2007.000233-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Apelante: Terlucio Da Costa Rodrigues, Advogado: Manoel Gomes Monteiro, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 061.2005.000029-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Jose Florencio De Carvalho, Advogado: Natanael Gomes De Arruda, Apelados: Euclides Antonio De Oliveira, Advogado: Carlos Augusto De Souza. **Processo:** 063.2008.000943-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Janaina Trajano De Andrade Silva, Advogado: Wamberto Balbino Sales, Apelados: Itau Seguros S/A, Advogado: Rostand Inacio Dos Santos. **Processo:** 073.2007.000647-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboaapelante: Peter Robert Von Buldring, Advogado: Sylvio Torres Filho E Outros, Apelados: Saelpa Sociedade Anonima De, Eletrificacao Da Paraiba, Advogado: Dorigival Terceiro Neto. **Processo:** 073.2007.003223-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Jacira De Barros Rezende, Fernanda De Barros Rezende E, Ferdinando De Barros Rezende, Advogado: Romulo Romero De Sousa Araujo, Rossana Roberta De Sousa Araujo, Apelados: Jose Leoncio Da Silva Junior, Advogado: Joelma Figueiredo Paiva Oliveira. **Processo:** 073.2008.001578-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. M^a Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Administradora De Consorcio Nacional, Honda Ltda., Advogado: Adriana Katrim De Souza Toledo, Apelados: Luciana Teixeira De Carvalho Onofre, Advogado: Jose Marcelo Dias. **Processo:** 073.2009.004424-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A, Advogado: Antonio Braz Da Silva, Kaline Melo Duarte, Apelados: Priscila Silvestre De Vasconcelos, Advogado: Kaline Gomes Barreto. **Processo:** 073.2010.001019-5/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Felipe De Moraes Andrade, Apelados: Albany Gomes Pinheiro. **Processo:** 073.2010.004373-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Municipio De Cabedelo, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Veronica Mod'anne O. Dos Santos, Apelados: Geraldo De Queiroga Lopes, Advogado: Em Causa Propria. **Processo:** 075.2003.002437-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Agravante: Rh Transportes E Representacoes Ltda, Advogado: Carlos Neves Dantas Freire E Outra, Agravado: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Advogado: Venancio Viana De Medeiros Filho. **Processo:** 075.2009.005173-3/001, Conflito Negativo De Competencia Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Suscitante: Juizo De Direito Da 3a Vara Da, Comarca De Bayeux, Suscitado: Juizo De Direito Do Juizado, Especial De Bayeux, Autor: Justica Publica, Reu: V.B.R.F.. **Processo:** 076.2003.000321-4/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Reginaldo Luiz Florentino Da Silva, Advogado: Marcia Carlos De Souza, Bruno C. De S. Peixoto, Apelados: Municipio Gurinhem, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Claudio Freire Madruga. **Processo:** 076.2009.001465-5/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impe-trante: Raoni Lacerda Vita, Paciente: Quintino Regis De Brito Neto. **Processo:** 078.2008.000398-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Real Previdencia E Seguros S/A, Advogado: Damiao Guimaraes Leite, Apelados: Reginaldo Fernandes Melo, Advogado: Mario Felix De Menezes. **Processo:** 088.2005.000459-2/002, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Antonio Lucio De Oliveira &, Cia Ltda, Advogado: Caius Marcellus Lacerda, Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Paraiba. **Processo:** 107.2007.000709-4/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Rel. Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Netoapelante: Marcio Gomes Da Silva, Advogado: Darcio Galvao De Andrade, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.1998.000753-4/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Municipio De Joao Pessoa, Rep.P/Seu Prefeito, Advogado: Guerreiro Arco De Melo E Outro, Agravado: Vania Maria De Moura Almeida, Advogado: Euzelio Rocha B.Serrano E Outro. **Processo:** 200.2000.028521-9/003, Acao Rescisoria, Red. Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Autor: Municipio De Joao Pessoa, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Giberto C. Da Gama, Jocielha De A. Alves E Outros, 01 Reu: Gizelia



Marinho Dos Santos E, Advogado: Marcello Figueiredo Filho, Danilo De Sousa Mota E Outros, 02 Reu: Helio Barbosa Dos Santos, Advogado: Fabio Brito Ferreira E Outros. **Processo:** 200.2002.372480-6/003, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho agravante: Ambev-Companhia De Bebidas Das, Americas, Advogado: Carlos Antonio Harten Filho E Outros, Agravado: Valter De Melo, Marcelo Batista Das Neves, Advogado: Valter De Melo E Outros. **Processo:** 200.2003.015855-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Banco Abn Amro Real S/A, Advogado: Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro, Apelados: Distribuidora Garibaldi Ltda, Advogado: Pedro Augusto De Almeida Neto. **Processo:** 200.2003.042848-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Posto Opcao Revendedora De, Combustiveis Ltda, Advogado: Frank Roberto Santana Lins, Apelados: Ministerio Publico Estadual. **Processo:** 200.2004.002160-8/004, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Aderaldo Tiburtino Leite, Advogado: Ivana Ludmilla Villar Maia_E Outro, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Renan De Vasconcelos Neves, Remetente: Juizo De Direito Da 4ª Vara Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2004.002615-1/002, Agravo De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, Agravante: Municipio De João Pessoa, Rep. P/ , Seu Prefeito, Advogado: Guerreiro Arco De Melo, Agravado: Estese-Escritorio De Assessorias, Contabil E Fiscal Ltda, Advogado: Ivana Ludmilla Villar Maia_E Outro. **Processo:** 200.2004.031812-9/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Cristiano Marculino Dos Santos, Advogado: Antonio Alves De Souza, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Jose Edisio Simoes Souto, Remetente: Juizo De Direito Da 2ª Vara Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2004.041700-4/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Francisco Eudo Case, Advogado: Antonio Alves De Sousa, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep. P/ Seu Procurador Geral, Jose Edisio Simoes Souto, Remetente: Juizo De Direito Da 2ª Fazenda Publica, Da Capital. **Processo:** 200.2005.053825-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Ana Cristina Jeronimo De Sousa, Advogado: Roberto Nobrega De Carvalho, Apelados: Jude Lima Alves, Representado Por Seu Genitor, Antonio Alves Da Silva Filho, Advogado: Joao Nunes De Castro Neto. **Processo:** 200.2006.042069-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa agravante: Instituto Educacional Rio Branco Ltda, Advogado: Ricardo Tadeu F.Bezerra E Outro, Agravado: Alvaro Luiz Diniz. **Processo:** 200.2006.053047-0/004, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Jose Carlos Farias De Barros, Advogado: Livieto Regis Filho, Apelados: Maria Do Socorro Maia, Advogado: Martinho Carneiro Bastos, Waldir Lira Dos Santos Lima. **Processo:** 200.2007.003008-1/001, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Amaury Ribeiro De Barros, Advogado: Jaime Martins Pereira Junior, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep P/ Seu Procurador Geral, Jose Edisio Simoes Souto, Remetente: Juizo De Direito Da 2ª Vara Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2007.740426-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Banco Do Brasil S.A., Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto, Victor F. Gondim E Outros, Apelados: Fernando Rodrigues Da Silva, Advogado: Alex Neyves Mariani Alves, Marcus Andre Medeiros Barreto. **Processo:** 200.2008.010827-3/001, Remessa Ex-Officio Nos Emb. A Execucão, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa embargante: Osiris Neves De Freitas, Advogado: Bruno De Farias Cascudo, Marcus Ramon Araujo De Lima, Embargado: Fazenda Publica Do Estado Da Paraiba, Representado Por Sua Procuradora., Monica Nobrega Figueiredi, Remetente: Juizo Da 4ª Vara Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2008.010846-3/001, Remessa Ex-Officio Nos Emb. A Execucão, Por Prevencao, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa embargante: Raimundo Nazion Filho, Advogado: Bruno De Farias Cascudo, Marcus Ramon Araujo De Lima, Embargado: Fazenda Publica Do Estado Da Paraiba, Representado Por Sua Procuradora., Monica Nobrega Figueiredo, Remetente: Juizo Da 4ª Vara Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2008.011436-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel. Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmento apelante: Maria Alves De Freitas, Advogado: Janio Luis De Freitas, 01 Apelados: PbpPrev-Paraiba Previdencia, Rep., Por Seu Procurador, Glaviano Henrique Silva Barbosa, Advogado: Luis Artur Sabino De Oliveira, 02 Apelados: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu, Procurador Geral. **Processo:** 200.2008.021866-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Agravante: Mozeineide Vieira Lopes, Defensor: Em Causa Propria, Agravado: Banco Volkswagen S.A.. **Processo:** 200.2008.033566-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite

Lisboa apelante: Banco Itau S/A, Advogado: Saulo Costa De Albuquerque, Lidia Freitas S. Albuquerque E Outros, Apelados: Fermaq-Ferramentas Maquinas E, Materiais Eletricos Ltda, Advogado: Felipe Rangel De Almeida. **Processo:** 200.2008.040598-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Renard Corretora De Seguros Ltda, Advogado: Expedito Bandeira, Carmem Nise C. Fernandes Bandeira, Apelados: Energisa Paraiba-Dist. De Energia S.A., Advogado: Tayssa Mayara Macedo Pederneras, Luiz Felipe Lins Da Silva. **Processo:** 200.2008.044604-6/001, Apelacao Cível E Recurso Adesivo, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, Rel. Subst.: Dr. Carlos Antonio Sarmentoapelante: Unibanco Aig Seguros S.A., Advogado: Samuel Marques, Rakelyne Maroja E Outros, Apelado: Wesley Andrade De Oliveira, Rep.P/Sua Mae Maria Do Socorro, Da Silva Andrade, Advogado: Christianne Sayonara Do N Guimaraes, Dario Sandro De Castro Souza, Recorrente: Wesley A.De Oliveira, Rep.P/Sua Mae, Maria Do Socorro Da Silva Andrade. **Processo:** 200.2009.000907-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Banco Bradesco S/A, Advogado: Wilson Belchior, Ana Claudia Cabral Sparapani, Apelados: Maria Salete De Lucena, Advogado: Carlos Machado Lopes De Mendonca. **Processo:** 200.2009.004939-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Apelante: Solange Farias De Medeiros, Advogado: Mailson Lima Maciel, Apelados: Capemisa Seg. De Vida E Prev. S.A., Advogado: Urbano Vitalino De Melo Neto E Outro. **Processo:** 200.2009.008050-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Elizabeth Da Silva E Outro, Advogado: David Xavier Sitonio Lucena, Apelados: Seguradora Lider Dos Consorcios, Do Seguro Dpvat, Advogado: Sergio Luiz Larica Gazzola, Paulo De Carvalho Villas Boas. **Processo:** 200.2009.009162-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Apelante: Waldir Bezerra Da Silva, Advogado: Marcus Antonio Dantas Carneiro, Faye Shirley G. F. De C. Alves, Apelados: Itau Seguros S/A, Advogado: Samuel Marques, Daniel Brunno De Melo E Sousa. **Processo:** 200.2009.013539-9/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Bruno Gomes Benigno Sobral, Apelado: Mirele Bezerra Fernandes, Advogado: Marcia Costa Da Silva, Remetente: Juizo De Direito Da 6a Vara Da, Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2009.018307-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, Apelante: Unimed Joao Pessoa, Cooperativa De Trabalho Medico, Advogado: Thyago Cesar Ribeiro Portela, Caius Marcellus Lacerda, Apelados: Marilene Filho Henriques Da Silva, Advogado: Erika De Fatima Souza Pereira. **Processo:** 200.2009.022200-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Unimed Joao Pessoa Cooperativa -, De Trabalho Medico Ltda, Advogado: Caius Marcellus De Lacerda, Marcio Meira C. Gomes Junior, Apelados: Lenice Correia De Santana E Outro, Advogado: Lidyane Pereira Silva. **Processo:** 200.2009.031233-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Apelante: Aymore Credito, Financiamento E, Investimento S.A., Advogado: Antonio Braz Da Silva, Apelados: Fabiano Barcia De Andrade, Advogado: Em Causa Propria. **Processo:** 200.2009.037535-9/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Hamanda Rafaela Leite Ferreira, Apelados: Luzia Valdevino Lima, Defensor: Terezina Alves Andrade De Moura. **Processo:** 200.2009.038169-6/002, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Solon Henriques De Sa E Benevides, Apelados: Roberto Firmino De Lima, Defensor: Carlos Calixto De Oliveira. **Processo:** 200.2009.043998-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, Apelante: Tereza Cristina Mororo Melo, Advogado: Gilvan Freire, Benefício Donato Freire, Apelados: Detran Departamento Estadual De, Transito, Rep. Por Seu Diretor, Presidente. **Processo:** 200.2009.044484-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Apelante: Petronio Cabral Gondim E Outros, Advogado: Antonio Barbosa De Araujo, Apelados: Estado Da Paraiba, Rep. Por Sua, Procuradora Hamanda Rafaela L. Ferreira. **Processo:** 200.2010.001637-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Apelante: Gerson Gomes De Souza, Advogado: Claudio Sergio R De Menezes, Francisc Claudio De F Rodrigues, Apelados: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Alexandre Magnus Ferreira Friere. **Processo:** 200.2010.002199-3/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Carlos Eduardo Leite Lisbo apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu, Procurador Jose Costa De Lacerda, Apelado: Edileuza Felipe Santiago, Advogado: Francisco De Andrade Carneiro Neto, Remetente: Juizo De Direito Da 4a

Vara Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2010.002215-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Apelante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Procurador, Delosmar Domingos De Mendonca Junior, Apelados: Jose Dos Santos Granjeiro, Defensor: Terezinha Alves Andrade De Moura. **Processo:** 200.2010.007128-7/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Apelante: Jose Williams Silva De Souza, Defensor: Maria Da Penha Chacon, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.2010.014469-6/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Abilio Placido De Oliveira Junior, Advogado: Lucas Goncalves E Outros, Agravado: Banco Bmc S.A.. **Processo:** 200.2010.019469-1/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Agravante: Municipio De Joao Pessoa, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Geilson Salomao Leite E Outros, Agravado: Jose Cadmo Wanderley P. De Araujo Filho, Advogado: Eduardo Lucena Da Cunha Lima E Outros. **Processo:** 200.2010.023382-0/001, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Rel. Subst.: Dr. Carlos Martins Beltrao Filho agravante: Cinep-Cia De Desenvolvimento Da Pb, Advogado: Marcio Maranhao B.Da Silva E Outros, Agravado: Ipelsa-Ind De Papel E Celulose, Da Paraiba, Advogado: David Farias Diniz Sousa E Outro. **Processo:** 200.2010.024603-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Agravante: Banco Gmac S.A., Advogado: Odilon Franca O. Junior, Agravado: Iram Emidio Da Nobrega, Advogado: Sheila Ferreira De Sousa E Outros. **Processo:** 200.2010.026471-8/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Agravante: Asper-Assoc. Paraibana De Ensino Renovado, Advogado: Jaime Yoshi De A. Sakak E Outro, Agravado: Josiberto Batista Da Silva, Advogado: Gustavo Campelo Rabay E Outro. **Processo:** 200.2010.027655-5/001, Agravo, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, Agravante: Rosa De Lourdes Da Costa L.Meiros, Advogado: Joao Alberto Da Cunha Filho, Agravado: Daisan Com De Veiculos Ltda E Outro. **Processo:** 200.2010.033654-0/001, Agravo, Automatica, Relator: Des. Jose Ricardo Porto, Agravante: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu Proc., Augusto Sergio Santiago De B.Pereira, Agravado: Valdir Pedro De Souza, Advogado: Levi Borges Lima Junior. **Processo:** 999.2010.000703-1/001, Expediente, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Historico: Expediente Originado De Requerimento Subscrito Pe., Los Oficiais De Justica Avaliadores, Lotados Na Cen, Tral De Mandados Da Comarca De Catole Do Rocha, So-, Licitando Providencias Relativas Ao Quadro Defici-, Tario De Oficiais De Justica Na Referida Comarca.. **Processo:** 999.2010.000705-6/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Impetrante: Gislandio Lacerda Da Silva, Advogado: Alan Rossi Do Nascimento Maia, Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar, Do Estado Da Paraiba. **Processo:** 999.2010.000707-2/001, Noticia Crime, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Noticiante: Francisco De Assis Queiroz T.De Barros, Advogado: Arilma Martins Da Costa Brito, Jose Teixeira De Barros Neto, Noticiado: Edailton Medeiros Silva, Juiz De Direito Da Vara Unica De Areia.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 1ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 07 de outubro de 2010, a partir das 08h: 30, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01)Recurso Inominado: 200.2010.914.905-0—1º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Aymoré Crédito Financiamento e investimento SA- Advogado(a/s): Dr(a)Elisa Helena de M. Martini e outros – Recorrido–Elder Jodson Cembral De Paiva- Advogado(a/s): Dr(a) Abraão Veríssimo Júnior e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.02)Recurso Inominado: 200.2009.954.420-3– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente–BV Financeira- Advogado(a/s): Dr(a)Luiz Carlos M. Laurengo e outros – Recorrido–Eduardo Augusto de Figueiredo Oliveira- Advogado(a/s): Dr(a) Igor Lopes Lacerda e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.03)Recurso Inominado: 200.2010.911.424-5–3º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Itaucard- Advogado(a/s): Dr(a)Janaina Rangel Monteiro e outros – Recorrido–Adhemar Soares Londres Neto- Advogado(a/s): Dr(a)-Marcel Vasconcelos Lima e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.04)Recurso Inominado: 200.2009.956.674-3–1º Juizado Especial da Capital–Recorrente–BV Financeira- Advogado(a/s): Dr(a). Ricardo da Costa e Sousa e outros – Recorrido- Sandra Maria Barbosa de Almeida - Advogado(a/s): Dr(a) Diegode Sousa Dutra e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.05)Recurso Inominado: 200.2010.913.015-9–3º Juizado Especial

da Capital–Recorrente-Banco Honda SA- Advogado(a/s): Dr(a). Ailton Alves Fernandes e outros – Recorrido-Heberton Carlos da Silva Melo- Advogado(a/s): Dr(a) Sandra Suelen F. De Oliveira e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.06)Recurso Inominado: 200.2010.913.831-9– 3º Juizado Especial da Capital–Recorrente-Aymoré Crédito Financiamento e Investimento- Advogado(a/s): Dr(a).Elisa Helena de Melo Martini e outros – Recorrido-Flaviano Maciel Vieira- Advogado(a/s): Dr(a) Dayse Marnho de Oliveira e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.07)Recurso Inominado: 200.2010.913.184-3– 3º Juizado Especial da Capital–Recorrente-HSBC Bank Brasil SA- Advogado(a/s): Dr(a).Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e outros – Recorrido-Maria José Coutinho da Cunha- Advogado(a/s): Dr(a) Thiago Giulio de Sales Germoglio e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.08)Recurso Inominado: 200.2010.905.658-6– 1º Juizado Especial da Capital– Recorrente-Banco PSA Finance Brasil - Advogado(a/s): Dr(a).Thiago Cartaxo Patriota e outros – Recorrido-Isabel Rejane Batista Leite- Advogado(a/s): Dr(a) Francisco das Chagas Batista Leite e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.09)Recurso Inominado: 200.2010.917.984-4– 4º Juizado Especial da Capital–Recorrente-Aymoré Financiamento- Advogado(a/s): Dr(a).Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido-Mario Toscano Uchoa- Advogado(a/s): Dr(a) Renata Uchoa de Melo e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.10)Recurso Inominado: 200.2010.912.630-6– 1º Juizado Especial da Capital–Recorrente-Itaucard- Advogado(a/s): Dr(a).Ana Olívia Belem de Figueiredo e outros – Recorrido-Helenice Duarte de Holanda- Advogado(a/s): Dr(a) Karina Catão de Cunha Cavalcanti e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.11)Recurso Inominado: 200.2010.911.948-3– 3º Juizado Especial da Capital–Recorrente-BV Financeira SA- Advogado(a/s): Dr(a).Ricardo da Costa e Sousa e outros – Recorrido-Eitel Santiago Silveira- Advogado(a/s): Dr(a) Nadja de Oliveira santiago e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.12)Recurso Inominado: 200.2010.900.342-2– 2º Juizado Especial da Capital– Recorrente-Real Leasing SA- Advogado(a/s): Dr(a).Kaline de Melo Duarte e outros – Recorrido-Augustinho Barbosa da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Kallyna Keylla Terroso Carneiro e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.13)Recurso Inominado: 200.2009.949.959-8– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente-Aymoré Crédito Financiamento SA- Advogado(a/s): Dr(a).Nayara Chrystine Nobrega e outros – Recorrido-Genaro Pereira da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Dayse Marinho de Oliveira e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.14)Recurso Inominado: 200.2009.934.827-4– 4º Juizado Especial da Capital–Recorrente-Real Leasing SA- Advogado(a/s): Dr(a).Bruno Souto da Franca e outros – Recorrido-Walter Alves de Lima- Advogado(a/s): Dr(a) Gilson Gadelha Cordeiro e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.15)Recurso Inominado: 200.2010.905.096-9– 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente-BV Financeira SA- Advogado(a/s): Dr(a).Ricardo da Costa e Sousa e outros – Recorrido-Josenilton Vieira de vasconcelos– Advogado(a/s): Dr(a).Ana Raquel Régis e outros- Relator Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.16)Recurso Inominado: 200.2009.939.110-0– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente-Itaucard-Advogado(a/s): Dr(a). luiz carlos Monteiro Laurengo e outros – Recorrido-Francisco Fausto da Silva- Advogado(a/s): Dr(a) Ana Carmem M.Cavalcanti e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.17)Recurso Inominado: 200.2010.908.210-3–3º Juizado Especial da Capital– Recorrente-Banco Honda SA -Advogado(a/s): Dr(a).Ailton Alves Fenandes e outros – Recorrido-Orlando Lopes Santos- Advogado(a/s): Dr(a) Felipe C. M. Nobrega e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.18)Recurso Inominado: 200.2009.953.093-9– 4º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Banco Toyota do Brasil SA- Advogado(a/s): Dr(a).advogado não cadastrado e outros–Recorrido–Carlos Alberto Batista da Silva- Advogado(a/s): Dr(a)Glauro Antônio de Azevedo Moraes e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.19)Recurso Inominado: 200.2010.913.545-5– 3º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Aymoré Financiamentos- Advogado(a/s): Dr(a).Elisa Helena de Melo Martini e outros Recorrido –Orraneis Nunes Padilha- Advogado(a/s): Dr(a) Sidney Cirilo Feitosa e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.20)Recurso Inominado: 200.2009.950.765-5– 1º Juizado Especial da Capital– Recorrente–Banco Votarantim- Advogado(a/s): Dr(a).Luiz Carlos M. Laurengo e outros Recorrido –Luciano de Melo Lins Júnior- Advogado(a/s): Dr(a) Karla Janaína Vergara de Sá e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.21)Recurso Inominado: 200.2009.952.566-5- 1º Juizado Especial da Capital–Recorrente–Unibanco - Advogado(a/s): Dr(a). Janaina Rangel Monteiro e outros – Recorrido–O e J Veículos LTDA / ML Gomes- Advogado(a/s): Dr(a)Robson Espinola Feitosa e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.22)Recurso Inominado: 200.2010.907.310-2–1º Juizado Especial da Capital–Recorrente–BV Financeira SA- Advogado(a/s): Dr(a). Luiz carlos M. Laurengo e outros –Recorrido–Wagner Barbosa da Costa- Advogado(a/s): Dr(a)Sergio José Santos Falcão e



outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.23)Recurso Inominado: 200.2009.948.518-3-1º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Banco Cruzeiro do Sul SA- Advogado(a/s): Dr(a). Vanessa cristina de M. Ribeiro e outros –Recorrido-Liana Lima da Silva- Advogado(a/s): Dr(a)Heratostenes Santos de Oliveira e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.24)Recurso Inominado: 200.2009.949.182-7- Juizado Especial da Capital-Recorrente-Banco BMG- Advogado(a/s): Dr(a). Ricardo da Costa e Sousa e outros – Recorrido-Maria da Conceição Coelho- Advogado(a/s): Dr(a)Alexandre Campos Ruiz e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.25)Recurso Inominado: 200.2009.955.976-3- 2º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Itaucard- Advogado(a/s): Dr(a). Janaina Rangel Monteiro e outros – Recorrido-Guarinni Nesello- Advogado(a/s): Dr(a)Marcel de Moura Maia Rabello e outros—Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.26)FISICO-Recurso Inominado: 075.2009.002.773-3/001- Juizado Especial de Bayeux-Recorrente-Sul América Companhia Nacional de Seguros Advogado(a/s): Dr(a). Samuel Marques e outros – Recorrido-Luciene Xavier Caxias Correia- Advogado(a/s): Dr(a)Isabelle Costa Cavalcanti Pedroza e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.27)FISICO-Recurso Inominado: 035.2010.000.517-8/001- Juizado Especial de Sapé-Recorrente-Baco BMG SA- Advogado(a/s): Dr(a). Jullyanna Karlla Viegas Albino e outros – Recorrido-Antonio Teotonio- Advogado(a/s): Dr(a)José Alves da Silva Neto e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.28)Recurso Inominado: 200.2009.950.770-5- 1º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Banco Votorantim- Advogado(a/s): Dr(a).Luiz Carlos M. Laureção e outros –Recorrido-Luciano de Melo Lins Júnior- Advogado(a/s): Dr(a)Karla Janaína V. de Sá e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.29)Recurso Inominado: 200.2010.915.914-1- 1º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Dino Gomes Ferreira- Advogado(a/s): Dr(a). Marcello vaz Albuquerque de Lima e outros – Recorrido-Positivo INF. SA- Advogado(a/s): Dr(a)Luiz Carlos M. Laureção e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.30)Recurso Inominado: 200.2009.934.561-9- 3º Juizado Especial da Capital-Recorrente-CCE Componentes da Amazônia SA- Advogado(a/s): Dr(a). Adailton Coelho Costa Neto e outros –Recorrido-Moises Almeida Bezerra- Advogado(a/s): Dr(a)Diego de Sousa Dutra e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.31)Recurso Inominado: 200.2008.919.276-5- 3º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Banco FinaSA/Sunsown Brasil e Movimento- Advogado(a/s): Dr(a). Rafaela Correia Diniz e outros – Recorrido-Ranniele Gonçalves Coutinho- Advogado(a/s): Dr(a)Venâncio Viana de Medeiros Neto e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.32)Recurso Inominado: 200.2009.905.287-6- 3º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Vera Cruz Seguradora- Advogado(a/s): Dr(a). Milena Neves Augusto e outros –Recorrido-Joselio Amaral de Lucena - Advogado(a/s): Dr(a)Angélica Gurgel B. Brutus e outros-Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.33)Recurso Inominado: 200.2009.924.316-0- 3º Juizado Especial da Capital-Recorrente-BSE SA- Claro- Advogado(a/s): Dr(a). Joanna Paula B. T. L. Ferreira e outros –Recorrido-Maria Eunice Garcia de Araújo- Advogado(a/s): Dr(a)James Renato Monteiro Ferreira e outros—Relator: Juiza Túlia Gomes de Souza Neves.34)Recurso Inominado: 200.2008.903.004-9-1º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a). Milena Neves Augusto e outros –Recorrido-José Arimateia Pessoa Santos- Advogado(a/s): Dr(a)Stelio Tomotheo Figueiredo e outros-Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.35)Recurso Inominado: 23.2010.909.046-6- Juizado Especial de Mamanguape-Recorrente-Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a). Milena Neves Augusto e outros – Recorrido-José Luiz Matias- Advogado(a/s): Dr(a)Abraão Costa F. de Carvalho e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.36)Recurso Inominado: 23.2010.909.516-8- Juizado Especial de Mamanguape-Recorrente-Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a). Walter Fernandes de Q. Neto e outros – Recorrido-Fernando Márcio de Assis Pereira- Advogado(a/s): Dr(a) Abraão Costa F. de Carvalho e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.37)Recurso Inominado: 200.2009.902.150-9 – 3º Juizado Especial do Geisel-Recorrente-Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a). Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido-Natanael Firmino da Silva- Advogado(a/s): Dr(a)Micheline Aparecida Machado Barreto e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa.38)Recurso Inominado: 200.2009.912.115-0- Juizado Especial do Geisel-Recorrente-Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a). Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros –Recorrido-Carlos Alberto dos Santos Silva- Advogado(a/s): Dr(a)Micheline Aparecida M. Barreto e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna

Lisboa.40)Recurso Inominado: 200.2010.917.855-4- 3º Juizado Especial da Capital-Recorrente-Vera Cruz Seguradora SA - Advogado(a/s): Dr(a). Milena Neves Augusto e outros –Recorrido-Edvaldo José Targino de Oliveira- Advogado(a/s): Dr(a)Stélio Timotheo Figueiredo e outros—Relator: Juiz José Herbert Luna Lisboa. João Pessoa, 21 de setembro de 2010-Giovanny Franco Felipe -Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital.

PAUTA DE JULGAMENTO – 2ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia **29 DE SETEMBRO 2010**, a partir das **08h:30min**, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: **01)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.940.498-6** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto – Recorrido: João Batista Targino da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de Lima Filgueira e Outros. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **02)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.946.037-6** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outros – Recorrido: André Cezário Pereira - Advogado(a/s): Dr(a) Priscila de Souza Feitosa e Outros. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **03)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2008.923.443-5** – 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Cláudio Fernandes Celestino Alves - Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de Lima Filgueira – Recorrido: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto e Outros. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **04)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2008.927.009-4** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: LOJAS RIACHUELO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Daniel Arruda de Farias – Recorrida: Anne Michelle Silva de Paiva - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Isabel Silva de Paiva. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **05)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.915.403-7** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: BRADESCO SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto – Recorrido: Leonardo Cavalcante - Advogado(a/s): Dr(a) Abraão Costa Florêncio de Carvalho. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **06)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2008.902.210-3** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: UNIMED JOÃO PESSOA - Advogado(a/s): Dr(a) Luis Fernando Benevides Ceriani e Outros – Recorrida: Marlene de Gouveia Seixas - Advogado(a/s): Dr(a) Arland de Souza Lopes e Outros. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **07)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.927.558-4** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: PORTO SEGURO S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Advogado(a/s): Dr(a) Andréa Melim Firmino de Queiroz – Recorrido: Fernando Luiz Alves Neves - Advogado(a/s): Dr(a) Luiz César Gabriel Macedo e Outros. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **08)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.946.985-6** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outros – Recorrido: Moisés dos Santos Andrade - Advogado(a/s): Dr(a) Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **09)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.955.300-6** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A – UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro – Recorrido: Clóvis Moreno Gondim Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Henrique Souto Maior Muniz de Albuquerque. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **10)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.929.818-0** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: MAPRE SEGURO / VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrida: Maria da Conceição Cruz - Advogado(a/s): Dr(a) Carlos Francisco Fernaldo Teixeira. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **11)E - JUS – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2009.900.310-1** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outros – Embargado: Isac Henrique Barbosa Nunes - Advogado(a/s): Dr(a) Izaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **12)E - JUS – Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 200.2008.922.527-6** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Danielle de Lucena Nóbrega e Outros – Embargado: William Ferreira Nunes - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno de Farias Cascudo. **Relator: Juiz Antônio do Amaral.** **13)E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.902.424-6** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente/ Recorrido: Emerson de Araújo Barbosa - Advogado(a/s): Dr(a) Jomário de Vasconcelos Coutinho – Recorrido/Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) José Fernandes Vieira Neto e

Outros - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **14) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.919.583-0** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outros – Recorrido: Antônio Carlos Balbino Soares - Advogado(a/s): Dr(a) Lidiani Martins Nunes - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **15) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.939.296-7** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto – Recorrido: Elenildo Silva Félix - Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de Lima Filgueira e Outros - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **16) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.929.905-5** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto – Recorrido: Rozival Josuel da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Edson Morete dos Santos - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **17) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.930.072-9** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Agnaldo Cordeiro da Silva Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) José Virgolino de Sousa – Recorrido: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outro - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **18) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.912.118-2** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Maria de Lourdes Lacerda Carneiro - Advogado(a/s): Dr(a) Felipe Mendes Lacet Porto e Outro – Recorrido: MAPFRA VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Parte sem advogado - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **19) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.947.347-8** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: Rafael Moreira Prado - Advogado(a/s): Dr(a) Jomário de Vasconcelos Coutinho – Recorrido: MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto e Outro - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **20) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2009.956.132-2** – Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente: SEGURADORA LIDER DE CONSÓRCIOS DPVAT - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto – Recorrida: Lindalva Alexandre Mendes de Vasconcelos - Advogado(a/s): Dr(a) Edson Morete dos Santos - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **21) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.911.855-0** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto – Recorrido: Ednaldo Fernandes da Cruz - Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **22) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.919.344-7** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS - Advogado(a/s): Dr(a) Daniel Brunno de Melo e Sousa – Recorrido: José Mykael Serafim de Sousa - Advogado(a/s): Dr(a) Adailton Coelho Costa Neto e Outro - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **23) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.917.851-3** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA - Advogado(a/s): Dr(a) Tatiane Carneiro Lacet Porto e Outros – Recorrido: Adailton José da Costa - Advogado(a/s): Dr(a) Stélio Timotheo Figueiredo e Outra - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **24) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.907.032-2** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro – Recorrido: Delano José Barbosa Cavalcante - Advogado(a/s): Dr(a) George Alexandre Ribeiro de Oliveira e Outros - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **25) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.915.504-0** – 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Victor Andrade Duarte – Recorrido: Rosivaldo Gama do Nascimento - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Furtado Roberto e Outros - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **26) E - JUS - Recurso Inominado: 023.2010.915.363-7** – Juizado Especial Cível da Comarca de Mamanguape – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini – Recorrido: Pedro Francisco Celestino - Advogado(a/s): Dr(a) Petrônio Rodrigues Veloso e Outro - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **27) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.919.044-3** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrida: Dayane Faustino Barbosa - Advogado(a/s): Dr(a) José Eduardo Nogueira Júnior e Outro - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **28) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.903.315-5** – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro e Outra – Recorrida: Thais Silva de Souza - Advogado(a/s): Dr(a) Petrônio Vitorio Serafim Filho - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **29) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.918.399-2** – 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: BFBLEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Olívia Belém de Figueiredo

e Outra – Recorrida: Maria José da Silva Gomes - Advogado(a/s): Dr(a) José Bezerra Segundo - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **30) E - JUS - Recurso Inominado: 200.2010.906.020-8** – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital – Recorrente: Marcos Roberto Gomes de Medeiros - Advogado(a/s): Dr(a) Francisco Eugênio Gouveia Neiva – Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Elisia Helena de Melo Martini - **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas.** **OBS: Julgamento com observância ao texto implícito no enunciado 85 do FONAJE que giza: “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “ As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “ As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006.” Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.**

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - MOVIMENTO DOS AUTOS - 01)Recurso Extraordinário no Recurso Inominado nº 200.2006.043.656-1/002 – Recorrente – Telemar Norte Leste S/A– Advogados: Dr. Caio Cezar Vieira Rocha – **Recorrido –** Antônio Cláudio Ferreira da Silva – Advogado: Dr. Carlisson Djanylo da F. Figueiredo – **Relator/Presidente: Juiz Silvio José da Silva - Despacho: “Intime-se a parte recorrida, Antônio Cláudio Ferreira da Silva, por seu advogado, Dr. Carlisson djanylo da F. Figueiredo, para querendo, no prazo legal apresentar as contra-razões ao recurso Extraordinário .”** João Pessoa, 23 de setembro de 2010. Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.

2º TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO 01) Recurso Inominado: 2002007745723-8/002 – 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital - Recorrente: Silvio Roberto Colação - Advogados: Dr. Sosthenes Marinho Costa e Outros - Recorrido: TNL PCS S/A – Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá e Outros. Relator: Juiz Silvio José da Silva - EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SUA EVIDENCIAÇÃO. SRRVIÇO DE ENVIO DE “TORPEDOS”. NÚMERO EXACERBADO DE MENSAGENS EMITIDAS, REITERADAMENTE, PARA UM ÚNICO NÚMERO TELEFÔNICO, COM DISTÂNCIAS TEMPORAIS ENTRE VÁRIOS DELESVARIANTES NOS EXÍGUOS ESPAÇOS DE TEMPO DE 02 A 03 SEGUNDOS. FATO QUE, ANALISADO COM BASE NAS CHAMADAS “REGRAS DE EXPERIÊNCIA” E SOB A ÓTICA DA LÓGICA DO RAZOÁVEL CONDUZ À CONCLUSÃO, SEM MAIOR DIFICULDADE, DE QUE HOUE UMA FALHA NO SISTEMA DE AFERIÇÃO DA EMPRESA DE TELEFONIA. FATO RECLAMADO À MESMA, INCLUSIVE, POR INTERMÉDIO DO PROCON, QUE RECONHECEU A FALHA DO SERVIÇO E COMINU MULTAADMINISTRATIVA À EMPRESA RECLAMADA QUE, NÃO OBSTANTE, NÃO ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS DEVIDAS, DESTINADAS À SUSPENSÃO DA SUA COBRANÇA, TORNANDO NECESSÁRIO AO CONSUMIDOR O PERCURSO À VIA JUDICIAL PARA VIR A SER SOLUCIONADA A QUESTÃO, INADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EVIDENCIADA (ART. 37, PAR. 6º, CF) OCORRÊNCIA QUE, POR SI, TRANSPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZA TRANSTORNOS CONFIGURATÓRIOS DE DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE IMDENIZAÇÃO. PROVIMENTO. “ACORDA a Segunda Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais da Capital, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, consideradas às peculiaridades do caso presente, e atento aos pricipios da proporcionalidade e da razoabilidade, e aos critérios preventivo-pedagógico, arbitro o quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigida com base no INPC, a partir da data da presente decisão, e com a incidência de juros de mora à base de 1% ao mês, tendo-se por termo a quo a data da citação, isto tudo nos termos do voto do Relator.” João Pessoa, 24 de setembro de 2010. Alba Marsíglia Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATADA 401ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, presentes os Exmos. Juízes, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, Maria de Fátima Lúcia Ramalho, Juiza Suplente-Convocada, presente ainda, o(a) representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cileno Gama Correia Lima; às **08:30** horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de



votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: **01) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020089026807** – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BSE S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO – RECORRIDO(a): CLESSIO GALDINO DO NASCIMENTO – ADVOGADO(a/s): DR(A). EZILDO JOSÉ CÉSAR GADIELHA FILHO – RELATORA: JUIZA MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **02) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099300481** – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ISÓCRATES DE TÁCITO LOPES CLEMENTE E OUTROS – RECORRIDO(a): SHEYLA ARAÚJO DE OLIVEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). IGOR LOPES LACERDA E OUTROS – RELATORA: JUIZA MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **03) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099479269** – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A / UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). JANAÍNA RANGEL MONTEIRO – RECORRIDO(a): ORNALDINO RODRIGUES DOS SANTOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). YURI SIMPSON LOBATO – RELATORA: JUIZA MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **04) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099284032** – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MARIA GERALDO DE OLIVEIRA CORDEIRO – ADVOGADO(a/s): DR(A). ANTONIO ANÍZIO NETO – RECORRIDO(a): BV FINANCEIRA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). RICARDO DA COSTA E SOUSA E OUTRA – RELATORA: JUIZA MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **05) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109024451** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). MILENA NEVES AUGUSTO – RECORRIDO: ALYSSON ALVES DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). BRUNO DE SOUSA CARVALHO E OUTRO – RELATORA: JUIZA MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **06) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020089319079** – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: JOSÉ ALBERTO BEZERRA QUEIROZ – ADVOGADO(a/s): DR(A). ADRIANO MANZATTI MENDES E OUTRO – RECORRIDO(a): LENINI FÉLIX DO NASCIMENTO – ADVOGADO(a/s): DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA – RELATORA: JUIZA MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **07) RECURSO INOMINADO: 20020099533271** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE/RECORRIDO: GILVAN DO RAMO CIRNE – ADVOGADO(a/s): DR(A). GEOMARQUES LOPES DE FIGUEIREDO – RECORRIDO/RECORRENTE: CAVALCANTI PRIMO VEÍCULOS LTDA – ADVOGADO(a/s): DR(A). CELINA LOPES PINTO E OUTROS – RELATORA: JUIZA MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, À UNANIMIDADE”. **08) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 20020099144228** – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS/VERA CRUZ SEGURADORA – ADVOGADO(a/s): DR(A). VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO E OUTROS – EMBARGADO(a): TEREZINHA M. SILVA E OUTROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). LIDIANI MARTINS NUNES – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, À UNANIMIDADE”. **09) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099293199** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: EDITORA TRÊS – ADVOGADO(a/s): DR(A). ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTROS – RECORRIDO(a): JOSEANA ELISA FERREIRA DUARTE DE OLIVEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). ELAINE MARIA GONÇALVES – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITOU-SE A PRELIMINAR E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **10) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020089191833** – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: EDIVAN SANTIAGO DA SILVA – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO E OUTROS – RECORRIDO(a): BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). LISANKA ALVES DE SOUSA E OUTRA – RELATOR:

JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **11) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 20020089033514** – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE: BANCO CACIQUE - ADVOGADO(A): DR(A). GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO E OUTROS – EMBARGADO(a): RISETE GALVÃO DA CUNHA – ADVOGADO(A): DR(A). ANTONIO NÓBREGA DOS SANTOS E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, À UNANIMIDADE”. **12) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099430098** – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: DJANIRA MENESES FIALHO MOREIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO E OUTROS – 1º) RECORRIDO(a): GOMES RABELO EMPREENDIMENTOS LTDA – ADVOGADO(a/s): “PARTE SEM ADVOGADO” – 2º) RECORRIDO(a): TERRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A – ADVOGADO(a/s): “PARTE SEM ADVOGADO” – 3º) RECORRIDO(a): ANTONIO ISIDRO ALMEIDA GOMES DA SILVA – ADVOGADO(a/s): “PARTE SEM ADVOGADO” – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DEVOLVER OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO, À UNANIMIDADE”. **13) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 20020099236701** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE: ANDERSON JOSÉ PEREIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). LIDIANI MARTINS NUNES – EMBARGADO(a): NOBRE SEGURADORA – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, ANTE A MENOR IDADE DO SEGURADO/RECORRENTE, MANTENDO-SE OS TERMOS DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, À UNANIMIDADE”. **14) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099335792** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS – ADVOGADO(a/s): DR(A). RAQUEL DA SILVA GONDIM E OUTROS – RECORRIDO(a): MARLY RIBEIRO TEIXEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO E OUTROS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “REJEITOU-SE A PRELIMINAR E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **15) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE DECLARATÓRIA: 20020099331387** – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BEATRIZ BETCHER CRISPIM – ADVOGADO(a/s): DR(A). CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA E OUTRO – RECORRIDO(a): BANCO DO BRASIL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARIA SALETE MELO CUNHA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA MAJORAR A CONDENÇÃO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), À UNANIMIDADE”. **16) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099322139** – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: BCP S/A (CLARO) – ADVOGADO(a/s): DR(A). ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO – RECORRIDO(a): GUSTAVO DE QUEIROZ GUIMARÃES – ADVOGADO(a/s): DR(A). JOÃO MACHADO DE ARAÚJO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **17) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099518678** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: ITAÚCARD – ADVOGADO(a/s): DR(A). JANAÍNA RANGEL MONTEIRO E OUTRA – RECORRIDO(a): DANIEL WESLLEY DOS SANTOS FERREIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO FILHO E OUTRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **18) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099363448** – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL – ADVOGADO(a/s): DR(A). JANAÍNA RANGEL MONTEIRO E OUTRA – RECORRIDO(a): PETRÔNIO ANDRADE FERREIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). ALEXANDRE CAMPOS RUIZ – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **19) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099351096** – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MOZART SOARES TORRES JÚNIOR – ADVOGADO(a/s): DR(A). DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO E OUTROS – RECORRIDO(a): ENERGISA – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO DEIGLIS DE LIMA RUFINO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **20) EMBAR-**

GOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO: 20020089018960 – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – EMBARGANTE: RANIERE GONÇALVES DOS SANTOS – ADVOGADO(a/s): DR(A). GILVAN VIANA RODRIGUES – EMBARGADO: PANAMERICANO CONSÓRCIO NACIONAL – ADVOGADO(a/s): DR(A). ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR”. **21) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO: 20020099459154** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A / UNIBANCO UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). JANAÍNA RANGEL MONTEIRO E OUTRA – RECORRIDO(a): MARIA FLORÊNCIO – ADVOGADO(a/s): DR(A). JULLYANNA KARLLA VIEGAS ALBINO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **22) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS: 20020099386738** – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: RAQUEL SOU-TO MAIOR BARRETO COSTA – ADVOGADO(a/s): DR(A). FILIPE NOGUEIRA BRASILEIRO VERAS – RECORRIDO(a): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – ADVOGADO(a/s): DR(A). DANIEL ARRUDA DE FARIAS – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **23) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099291862** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MARIA CLÁUDIA ALVARES PEDROSA – ADVOGADO(a/s): DR(A). HILTON HRIL MARTINS MAIA – RECORRIDA: HOTEL PESTANA – ADVOGADO(a/s): DR(A). BIANCA LEAL BASTOS E OUTRA – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **24) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: 20020109098851** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MARGARETH DE ALMEIDA RAMALHO – ADVOGADO(a/s): DR(A). MÁRCIO MEIRA DE CASTRO GOMES JÚNIOR E OUTRA – RECORRIDO(a): TNL PCS S/A(OI) – ADVOGADO(a/s): DR(A). WILSON BELCHIOR – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **25) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099206886** – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: SONY BRASIL LTDA – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO CARTAXO PATRIOTA E OUTROS – RECORRIDO(a): LINALDO LIMA JÚNIOR – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARIA DO SOCORRO HENRIQUE LEITE E OUTRO – RELATOR: JUIZ HERMANCE GOMES PEREIRA – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **26) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099240950** – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: LÍVIO TEMOTEO OLIVEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). LILIA MARANHÃO LEITE FERREIRA DE MELO – RECORRIDO(a): BANCO DO BRASIL S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). KADMO WANDERLEY NUNES – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **27) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020089230508** – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: TIBÉRIO DE CARVALHO TROCOLI – ADVOGADO(a/s): DR(A). IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI – RECORRIDO(a): SONY ERICSON MOBILE COMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA – ADVOGADO(a/s): DR(A). MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JÚNIOR E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **28) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: 20020099157295** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: FIAT AUTOMÓVEIS S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO – RECORRIDO(a): LÚCIO FÁBIO COSTA FERNANDES – ADVOGADO(a/s): DR(A). WALNIR ONOFRE HONÓRIO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “REJEITOU-SE A PRELIMINAR E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **29) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS: 20020099413987** – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO – RECORRIDO(a): ARTHUR MARQUES DE ALMEIDA NETO – ADVOGADO(a/s): DR(A). LILIA MARANHÃO LEITE FERREIRA DE MELO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **30) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO: 20020089172296** – 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: MIGUEL LUCIA-

NO RODRIGUES SEQUEIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). DANILO CAZÉ BRAGA DA COSTA SILVA – RECORRIDO(a): EMBRACON CONSÓRCIO NACIONAL – ADVOGADO(a/s): DR(A). THIAGO CARTAXO PATRIOTA – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “RETIRADO DE PAUTA POR INDICAÇÃO DO RELATOR”. **31) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER: 20020099035160** – 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: JACELEUDO MARROCOS SUCUPIRA – ADVOGADO(a/s): DR(A). CARLOS ANTONIO DA SILVA – RECORRIDO(a): DIANA CAROLINA MEDEIROS RODRIGUES – ADVOGADO(a/s): DR(A). TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO E OUTRO – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **32) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020099311553** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: JOAQUIM MOREIRA DUTRA NETO – ADVOGADO(a/s): DR(A). ALLANA ALVES BARROS CALADO E OUTROS – RECORRIDO(a): PORTO SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA – ADVOGADO(a/s): DR(A). WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. **33) RECURSO INOMINADO NA AÇÃO DE COBRANÇA: 20020109092482** – 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL – RECORRENTE: VERA CRUZ SEGURADORA S/A – ADVOGADO(a/s): DR(A). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS – RECORRIDO(a): JOSÉ FERNANDES NETO – ADVOGADO(a/s): DR(A). FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS E OUTROS – RELATOR: JUIZ JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ – RESULTADO: “REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, À UNANIMIDADE”. Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia **24 de setembro de 2010, às 08:30 horas**, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. **JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ** – Juiz Presidente, **MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS**, Promotor(a) de Justiça - **HERMANCE GOMES PEREIRA** - Juiz Titular, **MARIA DE FÁTIMA LÚCIA RAMALHO** - Juíza Suplente-Convocada - **CILENO GAMA CORREIA LIMA** - Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital. João Pessoa, 24 de setembro de 2010.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CIVEL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Proc esso: **20020090136801** Acao: EXECUCAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este cartorio se processam os autos da Acao de Execucao em que sao partes SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO contra MARIA AMAVEL MARQUES FINIZOLA. E por estar o reu em lugar incerto e nao sabido, e este para CITACAO de MARIA AMAVEL MARQUES FINIZOLA, para que no prazo de 03 dias efetue o pagamento da divida, nos termos do artigo 652 do CPC, pena de nao o fazendo, ser-lhes penhorado tantos bens quantos bastem nos termos do art.659 do CPC. Dado e passado em 23/09/2010. Josivaldo Felix de Oliveira - Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CIVEL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Proc esso: **20020090188646** Acao: EXECUCAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este cartorio se processam os autos da Acao de Execucao em que sao partes SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO contra FABIOLA SAMARA MARQUES FINIZOLA. E por estar o reu em lugar incerto e nao sabido, e este para CITACAO de FABIOLA SAMARA MARQUES FINIZOLA, para no prazo de 03 dias efetue o pagamento da divida, ou no prazo de 15 dias oferte embargos a execucao. Dado e passado em 23/09/2010. Josivaldo Felix de Oliveira - Juiz de Direeito.

COMARCA DA CAPITAL. 3A. CIVEL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Proc esso: **20020040015485** Acao: EXEC QUANTIA CERTA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER A todos quantos o presente edital virem a dele conhecimento tiverem ouinteresar possa que perante este juizo de direito da 3a vara civil tramita uma acao de execucao ajuizada por Cavalcanti Primo veiculos ltda contra Carlos Eduardo de Miranda Henrique Porto,penhorado veiculo marcVECTRA DLS 1997 PLACAS MXH 8170,ficando o executado intimado para no prazo de 15 dias contestar.o presente edital sera fixado no local deco stume.Sendo este publicado uma vez no diario da justica e outras duasvezes em jornallocal nao podendo decorrer prazo superior a 15 diasdas tres publicacoes.ass.Miguel de Britto Lyra Filho,Juiz de Direito.



COMARCA DA CAPITAL. 3A. CIVEL. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 Processo: 20020060164395 Acao: ACAO DE COBRANCA. O MM. Juiz de Dir eito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER A todos quantos o presente edital virem e dele conhecimento tiverem ou interessar possa que perante este juízo de direito da 3a vara cível tramita uma ação ordinária ajuizada por Sistema Educacional Genius Ltda contra ROMALINA APARECIDA SALDANHA DE PAULA, ficando intimada a executada para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. O presente edital será fixado no local de costume. Cumpra-se. João Pessoa, 22 de setembro de 2010. Ass. Miguel de Britto Lyra Filho - Juiz de Direito. Eu, Carlos Augusto Cavalcanti Albuquerque - tec. Judiciário, mat. 101.600-8 o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 11A. CIVEL. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pro cesso: 20020040003887 Acao: USUCAPIAO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER o exmo juiz de direito da 11a vara cível da comarca da Capital, mandou citar os herdeiros, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabi do: DAVID FRANCO DE OLIVEIRA, SIMPLICIO FRANCO DE OLIVEIRA, EULINA FRANCO E SOUZA FONSECA, WALLACE JOSE DOS SANTOS FONSECA, EDNA DE SOUZA RIBEIRO E CLOTILDE LOPES DE OLIVEIRA, para em 15 dias, apresentar conte stação querendo, sob pena de revelia.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020070034299 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que deste vier a tomar conhecimento ou a quem interessar possa pelo presente fica decretada a INTERDICAÇÃO do Senhor RUDILEY FELIPE DO S RAMOS, sendo-lhe nomeada curadora a Senhora ELIZANGELA FELIPE DOS RAMOS, que será responsável por todos os atos da vida civil da interditada. O presente deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito Titular nos autos da ação em referência. Dado e passado aos 23 dias do mês de setembro do ano em curso.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080191329 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que deste vier a tomar conhecimento ou a quem interessar possa a partir do preente fica decretada a INTERDICAÇÃO da Senhora TEREZA MARIA DA SILVA, sendo-lhe nomeada curador O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTÓRIA DE DEFESA DO CIDADÃO (Dra. MERCIA DAS NEVES ALMEIDA MACIEL) que será responsabilizada por todos os atos da vida civil da interditada. O presente deverá ser publicado por três vezes com intervalos de 10 dias entre as publicações. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito Titular nos autos da ação em tela. Aos 23 dias do mês de setembro do ano em curso.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090214368 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que deste vier a tomar conhecimento ou a quem interessar possa pelo presente fica decretada a INTERDICAÇÃO do senhor CARLOS ANTONIO RODRIGUES MARCOLINO, sendo-lhe nomeada curadora a Senhora ROSA MARIA DE MORAES CORDEIRO, que a partir de agora será reponsável por todos os atos da vida civil do interditado. O presente deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito Titular nos autos em referência. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 23 dias do mês de setembro do ano em curso.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090219599 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que deste vier a tomar conhecimento ou a quem interessar possa pelo presente fica decretada a INTERDICAÇÃO DE JONILDO DE ANDRADE PAIVA, sendo-lhe nomeada curadora a Senhora MARIA DAS GRACAS ALCANTARA que será responsabilizada por todos os atos da vida civil do interditado. O presente deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias entre as publicações. Tudo de conformidade com o r. despacho do Dr. Antonio do Amaral Juiz de Direito Titular nos autos da ação em referência. Dado e passado aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090307311 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER Foi decretada a INTERDICAÇÃO de MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS, sendo nomeada sua curadora MARIA DE LOURDES TOME DO NASCIMENTO, conforme sentença proferida nos

autos acima, para responder pela vida civil da interditanda, sob as penas da lei, prometendo zelar e administrar seus bens devendo o presente edital ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa aos 31 dias do mês de agosto de 2010. Eu, LINDINALVA B NASCIMENTO, digitei e subscrevi. Sivanildo Torres Ferreira. MM Juiz de Direito. o.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090412871 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER Foi decretada a INTERDICAÇÃO de PEDRO BELMONT FILHO, sendo nomeada curadora a sra SALETE LEITE ROLIM BELMONT, conforme sentença proferida por este juízo nos autos acima, para responder pela vida civil do interditado sob as penas da lei, prometendo zelar e cuidar de seus bens, devendo o presente edital ser publicado por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 31 dias do mês de agosto de 2010. Eu, LINDINALVA B NASCIMENTO p digitei e subscrevi. Dr. Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito o.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100004668 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FOI DECRETADA A INTERDICAÇÃO DE EDSON MIRANDA DOS SANTOS, conforme sentença proferida por este juízo, sendo nomeada como curadora JOSINEIDE ROCHA DOS SANTOS, para responder pela vida civil do interditado sob as penas da lei prometendo zelar e cuidar de seus bens, devendo o presente edital ser publicado por três vezes, com intervalo de 10 dias. dado e passado nesta cidade de joão pessoa, aos 31 dias do mês de agosto de 2010. eu, Eliete araujo dos santos o digitei e subscrevi. Dr. Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de direito.

COMARCA DA CAPITAL. 2A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100151857 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FOI DECRETADA A INTERDICAÇÃO DE JOSE MARTINS DE SANTANA, conforme sentença proferida por este juízo nos autos sendo nomeada como curadora a sr MARIA DE FATIMA MARTINS DE SANTANA, para responder pela vida civil do interditado sob as penas da lei prometendo zelar e cuidar de seus bens, devendo o presente edital ser publicado por três vezes, com intervalo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de joão pessoa, aos 31 dias do mês de agosto de 2010. Eu, Eliete Araujo dos santos o digitei e subscrevi. Dr. Sivanildo Torres Ferreira. Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 3A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090194636 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 3a Vara de Família da Capital se processam os autos da ação de Interdição movida por PERICLES DE CARVALHO MARTINS em face de ANDRÉ CARVALHO MARTINS, RG n. 1615850, cuja sentença teve o seguinte final: Vistos etc. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdição absoluta de ANDRÉ CARVALHO MARTINS ante sua incapacidade para gerir sua pessoa e administrar seus bens, nomeando-lhe curador na pessoa do autor Pericles de Carvalho Martins. Tuliá Gomes de Souza Neves, Juiz de direito. João Jose Rezende Junior. Técnico Judiciário, o digitei. Dado e passado nesta Cidade, aos 12 de setembro de 2010. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre uma publicação e outra, e uma vez no jornal de grande circulação. CUMPRASE.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100006663 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da ação de Interdição movida por LIVONEIDE SANTOS DE SOUSA em face de SEVERINA ALVES DOS SANTOS sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdição face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curador na pessoa do autor mediante compromisso nos autos João Pessoa 1/9/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Técnica judiciária o digitei Publicar três vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080416734 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara ação de interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO como CURADORA da Sr(a) EDILENE MEDEIROS MACHADO, por ser portadora dos CIDs 10 F 71.1 (Deficiência Intelectiva) e 10 F 20.5 (Esquizofrenia), sendo incapaz de

gerir sua própria vida, de acordo com os art 1767 do CC e 1177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, João Pessoa, 31/08/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090213154 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara ação de interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) ROBERIA DE SOUSA SILVA, como CURADO(A) do(a) Sr(a) JOAO CANDIDO DE SOUZA, por ser portador(a) do CID 10 f 20.6 (Esquizofrenia), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se próprio, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, João Pessoa, 31/08/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090258092 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara ação de interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) SEVERINA FRANCO OVIDIO, como CURADO(A) do(a) Sr(a) JOSE MILTON OVIDIO, por ser portador(a) do CID 10 F 71 (Retardo Mental Moderado), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se próprio, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, João Pessoa, 31/08/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090364262 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara ação de interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) DAUREA GOMES DE CARVALHO, como CURADO(A) do(a) Sr(a) DANILLO GOMES DE CARVALHO, por ser portador(a) do CID 10 F 71 (Retardo Mental Moderado), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se próprio, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, João Pessoa, 31/08/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090364825 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara ação de interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) JOANADARC BATISTA VIEIRA, como CURADO(A) do(a) Sra ANTONIA DOMINGO DA COSTA, por ser portador(a) do CID 10 F 03 (demência não especificada), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se próprio, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, João Pessoa, 31/08/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020100333901 Acao: SUBSTIT. CURATELA. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Comarca da Capital se processam os autos da ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA movida por IEDA CARMEM ARAUJO BORGES e LUCIANO FERREIRA DA SILVA em face de MARIA DE FATIMA ARAUJO BORGES, cuja sentença teve o seguinte final. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a substituição da curatela ante a incapacidade de MARIA DE FATIMA ARAUJO BORGES de gerir sua pessoa e administrar seus bens, nomeando-lhe curador na pessoa de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, mediante compromisso. Francisco Francinaldo Tavares, Juiz de Direito. Renata Ercília Ribeiro do Amaral Lins, analista Judiciária, o digitei. João Pessoa, 23.09.2010. Publicar 03 vezes com intervalo de 10 dias.

COMARCA DA CAPITAL. 2. TRIB.JURI. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Processo: 20019930002619 Acao: HOMICIDIO DOLOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER PAULO ROBERTO FERREIRA DA COSTA FILHO DE VALDEMIR FERREIRA DA COSTA E DE IRACY ISABEL DA CONCEIÇÃO RESIEN-TE A RUA BARÃO DE MARAU 108 VARADOURO NESTA CAPITAL FICANDO INTIMADO DA SENTEN-

ÇA DE PRONÚNCIA NO CRIME PREVISTO NO ART 121 PARÁGRAFO 2 INCISO IV C C O ART 29 DO CP EU VANEIDE ARAUJO DE ANDRADE SILVA O DIGITEI DRA ANA FLAVIA DE CARVALHO DIAS JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA JOAO PESSOA 23 DE SETEMBRO DE 2010

COMARCA DA CAPITAL. 7A. CRIMINAL EXEC PENAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Apenado: 2000617984-8 IVANILDO HORTENCIO DA SILVA . O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, EM VIRTUDE DA LEI, FAZ SABER IVANILDO HORTENCIO DOS SANTOS, BRASILEIRO, FILHO DE GENARIO HORTENCIO DASILVA E DE NORMA HORTENCIO DA SILVA, NATURAL DE JOAO PESSOA-PB, NASCIDO EM 17/02/73, ENDEREÇO RUA SAO JOAO, S/N, PROXIMO A FABRICA LAJE ALFA, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO, PARA ENTREVISTA PSICOSSOCIAL, INFORMANDO QUE O REFERIDO SETOR FUNCIONA NO TURNO DA TARDE. JOAO PESSOA 23 DE SETEMBRO DE 2010. ANA FLAVIA DE CARVALHO DIAS VASCONCELOS. JUIZA DE DIREITO.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. CRIMINAL EXEC PENAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 15 DIAS Apenado: 2000620255-8 RAILSON DE ARAUJO LIMA. O M M. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, EM VIRTUDE DA LEI, FAZ SABER RAILSON DE ARAUJO LIMA, BRASILEIRO, NATURAL DE RECIFE-PE, FILHO DE SEVERINO DE ARAUJO LIMA E DE MARIA JOSE LIMA, NASCIDO EM 13/06/66, CASADO, MOTORISTA, ENDEREÇO A RUA DOMESTICA ALCINA DOS SANTOS ARAUJO, 22, VALENTINA ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NAO SABIDO, PARA COMPARECER A C E F A P A , P A R A E N T R E V I S T A PSICOSSOCIAL, INFORMANDO QUE O REFERIDO SETOR FUNCIONA NO TURNO DA TARDE. JOAO PESSOA, 23 DE SETEMBRO DE 2010. ANA FLAVIA DE CARVALHO DIAS VASCONCELOS. JUIZA DE DIREITO.

COMARCA DA CAPITAL. 1A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20019972246496 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER MARCELO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, natural de São Paulo - SP, filho de Romulo Jose dos Santos e de Maria de Lourdes de Maria dos Santos, residente na Rua do Triunfo, n 59, Santa Ifigenia, São Paulo - SP, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva do estado, ABSOLVENDO o acusado, nos termos do art 386, V do Código de Processo Penal. João Pessoa, 23 de setembro de 2010. Dra. Anna Carla Falcao da Cunha Lima, Juiza de Direito. Eu, Rayanna Roberta Melo Silva, técnica judiciária, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 3A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 05 DIAS Processo: 20020090247996 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo se processa uma Ação CRIME C/ PATRIMONIO, n 200.2009.024.799-6, que move a Justiça Pública em desfavor de ANTONIO TANCREDO DE SOUZA, pelo que o MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente EDITAL com a finalidade de intimar ANTONIO TANCREDO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa - PB, filho de Josefa Maria de Souza, então residente na Comunidade Saturnino de Brito, s/n, próximo a FUNAI, Conjunto Renascer, nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido, acusado da ação supramencionada, para comparecer a audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 05/10/2010, às 16h30min, na sala de audiências desta unidade judiciária. E para que mais tarde não alegue ignorância, o EDITAL será publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de João Pessoa, aos 23 de setembro de 2010. Eu, Abílio Alves de Oliveira, Técnico Judiciário, o digitei. Dr. Wolfram da Cunha Ramos - Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20019850015286 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER Jose Armando Lacerda, brasileiro, natural de João Pessoa/PB, casado, filho de Rinaldo Lacerda e de Argentina Ferreira Lacerda, ora em lugar incerto e não sabido, que fica desde já intimada da sentença na qual foi julgada extinta a punibilidade do acusado Jose Armando Lacerda, com suporte no art. 107, inciso IV, c/c os art. 109, III e 110, todos do CP. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 23 dias do mês de setembro do ano de 2010. Eu Maria da Penha Paulo da Silva, Técnica Judiciária o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20020040267896 Acao: CRIME C/FE PUBLICA. O MM. Jui z de Direito da vara supra, em virtude da



lei, etc. **FAZ SABER** Severino Umberto da Silva, brasileiro, casado, mecanico, filho de JoseHildo da Silva e de Margarida Maria Souza da Silva, ora em lugar incerto e nao sabido, que fica desde ja intimado da sentença Absolutoria. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 23 dias do mes de setembro do ano de 2010. Eu Maria da Penha Paulo da Silva, Tecnico Judiciario o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020080173236 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Ju iz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER Othoni Magalhaes de Brito, brasileiro, natural de Joao Pessoa/PB, divorciado, filho de Othiniel Augusto de Brito e de Lindalva Magalhaes de Brito, agente Fiscal do Municipio, ora em lugar incerto e nao sabidoque fica desde ja Intimado para comparecer ao cartorio da 4a. Vara criminal da Comarca da Capital, com a finalidade de receber os objetos descritos nos autos que sejam de sua propriedade. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 23 dias do mes de setembro do ano de 2010. Eu Maria da Penha Paulo da Silva, Tecnica Judiciaria, o digitei.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 90 DIAS Processo: 20020080328665 Acao: LEI 10826/03 PT ARMA. O MM. J uiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FRANCISCO ROQUE DA SILVA, conhecido por TITO, brasileiro,natural de Catole do Rocha/PB, filho de Agostinho Alves da Silva e Isabel Roque da Silva, pedreiro, que residia a rua Sao Severino, s/n, Bairro do Rangelproximo ao mercadinho amarelo, nesta Capital,atualmente em lugar incerto e nao sabido que desde ja considere-se INTIMADO DA SENTENCA CONDE- NATORIA por infracao ao art. 14, da lei 10.826/03, pelo que foi fixadoa pena de 02(dois) anos de reclusao e 10(dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, no presidio de Mangabeira ou em unidade prisionala criterio do juiz de Execucoes Penais desta Comarca, sendo a pena privativa de liberdade sido substituida por duas restritivas de direitos consistente em prestacao de servicos a comunidade em tarefas de sua aptidao, por igual periodo e limitacao e fim de semana, que devera ser cumprida junto a vara de execucoes penais. Joao Pessoa, 23 de setembrade 2010. Zuila Maria Azevedo Fernandes, Tecnica Judiciaria. Dr. FlavioTeixeira de Oliveira, Juiz de Direito.

3º VARA JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA CAPITAL - PB. EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO. DR. GUSTAVO LEITE URQUIZA, Juiz de Direito da 3º VARA JUIZADO ESPECIAL CIVEL, COMARCA CAPITAL, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, o Leiloeiro Oficial, Sr. JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA, levará à venda em arrematação pública, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em **1º LEILÃO** no dia **11/11/2010 a partir das 16:15 horas**; Se não houver licitantes, fica designado o **2º LEILÃO** por preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo, no dia, **25/11/2010 a partir das 16:15 horas**, no Átrio do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, situado à Rua João Machado, s/n, Centro, na cidade de João Pessoa - PB, dos bens penhorados nos autos da Ação abaixo relacionada. **ADVERTÊNCIA:** Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do Leilão designado. **DAS CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: 1)** A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC). **2)** No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, e a comissão do leiloeiro, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

3º VARA JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMRCA CAPITAL - PB. 1º LEILÃO DIA 11/11/2010, ÀS 16:15 horas E 2º LEILÃO DIA 25/11/2010, ÀS 16:15 horas. PROCESSO Nº 200.2009.920.443-6, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXEQUENTE: PROMOVENTE(S): HERTULIO MEDEIROS DE SOUZA – CPF 031.565.734-00. EXECUTADO: PROMOVIDO(S): ROSANGELA GOMES DO NASCIMENTO – CPF 024.276.464-90, BEM (NS): 01) 10 (dez) Vestidos finos. Avaliados em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada. 02) 24 (vinte e quatro) Biquínis. Avaliados em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada. 03) 03 (três) maiôs. Avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais) cada. 04) 05 (cinco) Calças jeans. Avaliadas em R\$ 30,00 (trinta reais) cada. 05) 03 (três) Bermudas. Avaliadas em R\$ 20,00 (vinte reais) cada. 06) 07 (sete) Sungas de praia. Avaliadas em R\$ 15,00 (quinze reais) cada. 07) 02 (duas) Calças Brim. Avaliadas em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada. 08) 01 (uma) Camisa Social. Avaliada em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). 09) 02 (duas) Araras. Avaliadas em R\$ 70,00 (setenta reais) cada. 10) 02 (dois) Manequins ½ corpo. Avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais) cada. 11)

01 (um) Aparelho celular LG 280. Avaliado em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). **AVALIAÇÃO TOTAL DE R\$ 1.905,00 (Hum mil novecentos e cinco reais).**

O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante, bem como pelo executado ou remitente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento), de acordo com o Art. 705, IV, do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital, e afixado em local de costume (Átrio do Fórum), e publicado na forma da Lei. e para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores e terceiros, passou-se o presente edital, Ao(s) 21 dia(s) do mês de setembro do ano de 2010, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, José Marcos de Sousa da Silva, leiloeiro oficial, GAPRE Nº 09/2002 e 1237/2008, o digitei, e imprimi.

EDITAL DE PROCLAMAS DE CASAMENTOS DE MANGABEIRA - SERVIÇO REGISTRAL "PEREIRA LIMA". Faça saber a quem possa interessar pos-sa que pretendem se casar: Eduardo Gomes da Silva e Juliana Pereira de Lima; Kleber Nichols Viana Junior e Thayse da Silva Nóbrega; Tiago da Silva e Marcela Morais de Araujo Lima; Sergio Henrique Amaral Gouveia Moniz e Taciana Gomes Pinto; Pécio Raul Araujo Mendes da Silva e Rachel Maria da Silva Gomes; Cristiano Santos de Lima e Elisabeth Cristina Silva da Nóbrega; Haly Renato de Lima Mélo e Carlene Pereira Abrantes; Edson Estevam de Araújo e Lúcia de Fátima Araújo Lima e Costa; Márcio Luiz Silva de Oliveira e Fabiana Shirley Saraiva Bortignon; Renato Borges da Rocha Gomes e Maria Isabelle de Andrade Vieira; Rodrigo Jaspe Gondim de Morais e Anaiza Mendonça Gomes; Reinaldo Douglas Martins de Menezes e Daniella Bezerra de Lima; Erick Rayan Silva Buriti e Hiane Lira Gomes Rodrigues; Marcos Pedro Guimarães da Silva e Hilze carla Alves dos Santos; Scheivan de Souza Soares e Carla Garcia Souto; Diogo Avelino de Oliveira e Tatiana Fernandes da Silva; Abraão Cabral de Brito e Maria da Conceição Brito dos Santos; Eduardo Pinelli Pereira e Guberlânia Rosa de Souza; Gemierson Valois da Mota Cândido e Maria Carolina Sorrentino Lianza; Carlos Henrique Rodrigues de Medeiros e Danyelle maria de Brito Serrão; José Jerry Nunes da Silva e Aleksandra Bezerra dos Santos; Hugo Anderson Pereira Caetano e Najhara de Fatima Arruda de Lima; Waldez Bulhões Pinheiro e Edna Rêgo da Silva; Walber Ribeiro Rodrigues e Eri lany Dantas dos Santos; Jackson Douglas do Nascimento Silva e Carla Marques dos Santos; Luiz Aurelio Nogueira Filho e Ianara Gomes de Mélo. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da lei. João Pessoa, 24 de setembro de 2010. Maria Valdilene Pereira Lima. Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

2º TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE/PB - PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 14/10/2010, PELAS 09 HORAS. RE 00120040114173/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: ADRIANA FREITAS QUEIROZ SANCHES. ADV: ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE. RECORRIDO (A):TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. RE 00120040196154/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):ROSINEIDE TOME GUIMARAES. ADV: PATRÍCIA ARAÚJO NUNES. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. RE 02720040017785/002 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PICUÍ - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):JOVELINA MARIA DE SOUSA. ADV: WANDERLEY JOSÉ DANTAS. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. RE 02720060001073/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PICUÍ - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA. ADV: WANDERLEY JOSÉ DANTAS. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. RE 00120050039252/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):FRANCISCA FARIAS. ADV: FRANCISCO PORFÍRIO ASSIS ALVES SILVA. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES.RE 00120040174169/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):ISMENIA CORREIA SALES. ADV: PATRÍCIA ARAÚJO NUNES. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. AGRADO 99920072000972 – AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. AGRAVADO (A):MARIA DA SALETE SILVA XAVIER. ADV: LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS. RELATOR: RITAURA RODRIGUES

DE SANTANA. AGRADO 99920072000857 – AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. AGRAVADO (A):MINEZIO BEZERRA DA SILVA. ADV: LAÉRCIA GIRLEIDE BEZERRA DE LUNA LINS. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. Angélica Karla Meira Lins – Secretária.

ATA DA 400ª REUNIÃO DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. Aos 23 de Setembro do ano de dois mil e dez, pelas 09 horas, no auditório das Turmas Recursais, Fórum Affonso Campos, Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 2ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmo.Sr. Dr. Ruy Jander Teixeira da Rocha; presentes os drs. Antonio Reginaldo Nunes e Ritaura Rodrigues de Santana. Funcionando na Secretaria, eu, André Vital Ribeiro. Lida e aprovada a Ata da sessão anterior sem restrições ou emendas, foram julgados os feitos constantes em pauta de julgamento, da forma a seguir descrita: RE 00120040192294/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: ROSTAND RAMALHO PEREIRA. ADV: ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE. RECORRIDO (A):TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. "Decidiu a Turma, por maioria de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito, contra o voto da Dra. Ritaura Rodrigues de Santana, que entendia prejudicado o Recurso. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RECURSO 120099174508 – EJUS - RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. ADV: THIAGO CARTAXO PATRIOTA. RECORRIDO (A):EVANDRO SABINO DE FARIAS. ADV: RENATA SABINO GADELHA FONTES. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. "Decidiu a 2ª turma Recursal Mista, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Honorário 20% sobre o valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente súmula. RECURSO 120099022947 – EJUS - RECORRENTE: BANCO REAL. ADV: VANESSA CRISTINA DE MORAES RIBEIRO. RECORRIDO (A):ELIANA SABINO DE CAVALCANTE NASCIMENTO. PARTE SEM ADVOGADO. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a sentença objurgada e julgar improcedente a ação por danos morais. Sem condenação em custas e honorários. Lavrará Acórdão o Relator. RECURSO 120089259152 – EJUS - RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DE ANDRADE LIMA. ADV: CLÁUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO. RECORRIDO (A):JACAÚNA DECORAÇÕES. ADV: THIAGO CARTAXO PATRIOTA. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, lhe dar provimento para julgar procedente a ação, arbitrando o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e condenar a recorrida a restituir o valor pago pela recorrente na compra do bem no importe de R\$ 2.035,00 (dois mil e trinta e cinco reais), devidamente corrigido, na forma do voto do Relator ". Sem condenação em custas e honorários. Acórdão entregue em mesa. RE 00120040182113/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TANIA MARIA PIMENTEL. ADV: ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE. RECORRIDO (A):TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. "Decidiu a Turma, à unanimidade de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RE 00120040190710/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: MARIA DJANETE LUCENA GALDINO. ADV: ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE. RECORRIDO (A):TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. "Decidiu a Turma, à unanimidade de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RE 00120050039450/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO. ADV: PATRÍCIA ARAÚJO NUNES. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a Turma, à unanimidade de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RECURSO 01720100002272/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ESPERANÇA - RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS. ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO. RECORRIDO (A):BANCO DO BRASIL SA. ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários face a gratuidade processual. Servirá de Acórdão a presente súmula". **Angélica Karla Meira Lins – Secretária.**

telas legais." RECURSO 01720100002272/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ESPERANÇA - RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS. ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO. RECORRIDO (A):BANCO DO BRASIL SA. ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários face a gratuidade processual. Servirá de Acórdão a presente súmula". RECURSO 01720080007713/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ESPERANÇA - RECORRENTE: RODOLFO MARTINS BEZERRA. ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO. RECORRIDO (A):UNIBANCO AIG SEGUROS SA. ADV: ANDRÉ HENRIQUE MEIRA DE MENEZES, CYNTHIAMARIA SANTOS MACIEL. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para julgar procedente, em parte, a ação, para condenar a recorrida no ressarcimento dos danos materiais de R\$ 7.940,00 (sete mil, novecentos e quarenta reais), e a pagar indenização a título de danos morais no equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valores que devem ser corrigidos no voto da relatora ". Sem condenação em custas e honorários. Lavrará Acórdão a Relatora. Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA REGIÃO DE CAMPINA GRANDE. INTIMAÇÃO ÀS PARTES. 2ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PB. Nos feitos abaixo relacionados, foram proferidas as seguintes decisões: RE 00120040192294/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: ROSTAND RAMALHO PEREIRA. ADV: ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE. RECORRIDO (A):TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RELATOR: RUY JANDER TEIXEIRA DA ROCHA. "Decidiu a Turma, por maioria de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito, contra o voto da Dra. Ritaura Rodrigues de Santana, que entendia prejudicado o Recurso. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RE 00120040182113/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TANIA MARIA PIMENTEL. ADV: ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE. RECORRIDO (A):TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. "Decidiu a Turma, à unanimidade de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RE 00120040190710/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: MARIA DJANETE LUCENA GALDINO. ADV: ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE. RECORRIDO (A):TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RELATOR: ANTONIO REGINALDO NUNES. "Decidiu a Turma, à unanimidade de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RE 00120050039450/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE SA. ADV: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA. RECORRIDO (A):JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO. ADV: PATRÍCIA ARAÚJO NUNES. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a Turma, à unanimidade de votos, declarar automaticamente não admitido o Recurso sobrestado por não ter sido reconhecida a repercussão geral pelo STF que julgou improcedente o Recurso Extraordinário que servia de parâmetro ao presente feito. Transitada em julgado, devolva-se ao Juízo de origem, com as cautelas legais." RECURSO 01720100002272/001 – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ESPERANÇA - RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DIAS. ADV: GUSTAVO DE OLIVEIRA DELFINO. RECORRIDO (A):BANCO DO BRASIL SA. ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. RELATOR: RITAURA RODRIGUES DE SANTANA. "Decidiu a 2ª Turma Recursal Mista, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários face a gratuidade processual. Servirá de Acórdão a presente súmula". **Angélica Karla Meira Lins – Secretária.**

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 1A FAMILI/CG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00120090178458 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quanto o presente edital de Interdição virem, ou dele tomarem conhecimento e notícia



tiverem, que por este juízo e cartório tramitou a acao supra, requerida por Edivane Ferreira do Nascimento, na qual o MM Juiz de Direito julgou procedente o pedido, conforme a sentença prolatada em data de 24/05/2010, na qual decretou, com fulcro no art. 447, I, CC, c/c art. 1.177 e segs. do CPC, a interdicao de Edilson Ferreira do Nascimento, para todos os atos da vida civil e nomeando a requerente sua curadora, mediante termo de compromisso, dispensada a especializacao de hipoteca legal, por tratar-se de pessoa idonea, devendo esta sentença ser escrita no Registro de Pessoas Naturais e, para que ninguém alegue ignorancia, publicada na imprensa pelo orgao oficial, portres vezes, com intervalo de 10 dias (art. 1.184 CPC). Cumpra-se. Campina Grande/Pb, 01/09/2010. Eu, Ana Soraya Agra de Mello Laimé, tecnica judiciaria, digitei e assinou.

ALAGOA NOVA

COMARCA DE ALAGOA NOVA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00420100001157 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER e o conhecimento haja de pertencer, que perante este Catorio Judiciario, tramita aos termos da acao acima, proposta por MILCA PEREIRA DE SIQUEIRA, BRASILEIRA, DIVORCIADA, RESIDENTE NO SÍTIO OURIQUE, DESTA MUNICIPIO, em face do menor DARLAN SIQUEIRA BANDEIRA DE MELO, menor de idade, residente no mesmo endereço, julgada por sentença em data de 24 de agosto do ano em curso, cuja sentença decretou a IERDICAÇÃO DO referido menor, para todos os atos da vida civil e nomeou como sua CURADORAa propria genitora e autora, que ira reger sua pessoa e bens, caso existam, por ser portador de doenca mental. O presente edital devera ser publicado por tres vezes, com o intervalo de 10 dias de uma publicacaopara outra. DADO E PASSADO NESTA COMARCA E CIDADE DE ALAGOA NOVA PB, aos 10 de setembro de 2010. Eu, MARIA APARECIDA BEZERRA DE MELO, TEC. JUDICIARIA, O DIGITEI E ASSINO. DR. ERO-NILDO JOSE PEREIRA JUIZ DE DIREITO.

BELEM

COMARCA DE BELEM. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 06020090004809 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo processou se uma acao de Interdicao tendo como autora a Sr. MARIA FERREIRA DE LIMA em favor de JANDEILSON RAIMUNDO PEREIRA , na qual a MM. Juiza prolatou a seguinte sentença: Em isto posto, com fulcro no art. 3, II, e art. 1776, I. Ambos do Codigo Civil c/c o art. 1177 e segs. Do Codigo de CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar a interdicao de JANDEILSON RAIMUNDO PEREIRA, por este ser absolutam,ente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, nomeando, por conseguinte, como sua curadora , a parte autora, sua maes Maria Ferreira de Lima, a qual devera exercer seu munus pessoalmetrne, por se tratar de curatela plena.Nos termos dos art. 92 e 93 da Lei n. 6015/73 c/c art. 1184 dp CPC, registre-se a sentença no Cartorio de Regstro Civil de Pessoas naturais competente e publique-se no orgao oficial por 03 (tres) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Erica Virginia Pontes da Costa e Silva. Juiza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Belem, aos 31/08/ 2010 . Eu, Oneill Guedes Alcoforado de Carvalho, Escrivao o digitei e assinou.

ESPERANCA

COMARCA DE ESPERANCA. 2A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01720090004882 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem possa interessar ou conhecimento deste tiver, que por sentença foi decretada a interdicao de JULIETA MARIA SOARES, brasileira, vi?va, residente e domiciliado na Rua Manoel Henrique, n. 642, nesta cidade de Esperanca, o presente edital devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de dez em dez dias consecutivos, conforme sentença deste Juizo datada de 11 de fevereiro de 2010 e transitada em julgado em 24 de marco de 2010. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Esperanca, Estado da Paraiba, aos 01 dias do mes de setembro de 2010. Ass. Lua Yamaoka Mariz Maia, Juiza de Direito. Eu, Maria Ozanilda Cosa Diniz e Araujo, Tecnica Judiciaria, o digitei e assinou.

COMARCA DE ESPERANCA. 2A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01720090003504 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem possa interessar ou conhecimento deste tiver, que por sentença foi decretada a interdicao de JUDITH JALES DOS SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliada no sitio Mangape, do município de Areal, desta Comarca, o presente edital devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de dez em dez dias consecutivos, conforme sentença deste Juizo datada de 11 de agosto de 2010 e transitada em julgado em 24 de marco de 2010. CUMPRASE. Dado e passado nesta

cidade de Esperanca, Estado da Paraiba, aos 30 dias do mes de agosto de 2010. Ass. Lua Yamaoka Mariz Maia, Juiza de Direito. Eu, Maria Ozanilda Costa Diniz e Araujo, Tecnico Judiciaria, o digitei e assinou.

COMARCA DE ESPERANCA. 2A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01720090011143 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem possa interessar ou conhecimento deste tiver, que por sentença foi decretada a interdicao de VALKIRIA DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliada na rua Dina da ConceiCAo, o presente edital devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de dez em dez dias consecutivos, conforme sentença deste Juizo datada de 11 de agosto de 2010 e transitada em julgado em 24 de marCo de 2010. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Esperanca, Estado da Paraiba, aos 30 dias do mes de agosto de 2010. Ass. Lua Yamaoka Mariz Maia, Juiza de Direito. Eu, Maria Ozanilda Costa Diniz e Araujo, Tecnico Judiciario digitei e assinou.

COMARCA DE ESPERANCA. 2A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01720090012877 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem possa interessar ou conhecimento deste tiver, que por sentença foi decretada a interdicao de ANGELA MARIA DA CONCEICAO, brasileira, solteira, residente e domiciliada na rua Manoel Lino da Costa, n. 169, nesta cidde de Esperanca-PB, pelo presente edital devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de dez em dez dias consecutivos, conforme sentença deste Juizo datada de 11 de fevereiro de de 2010 e transitada em julgado em 24 de marCo de 2010. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Esperanca, Estado da Paraiba, aos 30 dias do mes de agosto de 2010. Ass. Lua Yamaoka Mariz Maia, Juiza de Direito. Eu, aria Ozanilda Costa Diniz e Araujo, Tecnico Judiciaria, o digitei e assinou

COMARCA DE ESPERANCA. 2A VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01720090018684 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem possa interessar ou conhecimento deste tiver, que por sentença foi decretada a interdicao de JOAO TEOFILO DA SILVA brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Trav Joaquim Vital, 130, nesta cidade de Esperanca-PB, pelo presente edital devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de dez em dez dias consecutivos, conforme sentença deste Juizo datada de 31 de marco de de 2010 e transitada em julgado em 04 de junho de 2010. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Esperanca, Estado da Paraiba, aos 31 dias do mes de agosto de 2010. Ass. Lua Yamaoka Mariz Maia, Juiza de Direito. Eu, Maria Ozanilda Cososta Diniz e Araujo, Tecnico Judiciaria, o digitei e assinou.

PATOS

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520080031781 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramta a ACAA DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por PETRONILA MARIA DA CONCEICAO em favor de JOAO BATISTA, servindo o presente edital como INTIMACAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los de que foi proferida sentença em 12/08/2010, decretando a interdicao de JOAO BATISTA, e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a PETRONILA MARIA DA CONCEICAO, que represtara o interdito nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diario da Justica por tres vezes em intervalos de 10 dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 31 de agosto de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituaicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090022648 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramta a ACAA DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por NEUSA DE SOUSA JUSTO em favor de FRANCISCA DE SOUSA JUSTO, servindo o presente edital como INTIMACAO a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los de que foi proferida sentença em 12/08/2010, decretando a interdicao de FRANCISCA DE SOUSA JUSTO, e nomeando-le curadora cujo encargo coube a NEUSA DE SOUSA JUSTO, que representara a interdita nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diarioda Justica por 03 vezes em intervalos de 10 dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 31 de agosto de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituaicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090055119 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramta a ACAA DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por CLEIDE REGINA MAJOR TORRES em favor de MARIA SALETE MAJOR NASCIMENTO, servindo o presente edital como INTIMACAO a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los de que foi proferida sentença em 12/08/2010, decretando a interdicao de MARIA SALETE MAJOR NASCIMENTO, e nomeando-lhe curadora cujo encargo coube a CLEIDE REGINA MAJOR TORRES, que representara o interdito nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diario da Justica por tres veses em intervalos de 10 dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 31 de agosto de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituaicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520090055515 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramta a ACAA DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por ANTONIO AZEVEDO DO NASCIMENTO em favor de MARIA DILMA DE AZEVEDO MARINHO, servindo o presente edital como INTIMCAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los de que foi proferida sentença em 12/08/2010, decretando a interdicao de MARIA DILMA DE AZEVEDO MARINHO, e nomeando-lhe curador, cujo encargo coube a ANTONIO AZEVEDO DO NASCIMENTO, que representara a interdita nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diario da Justica, por tres vezes em intervalos de 10 dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 31 de agosto de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituaicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520100007332 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramta a ACAA DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por MARIA GILMA MENDES DA SILVA em favor de MARIA JOSE MENDES PAZ, servindo o presente edital como INTIMACAO, a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao e adverti-los de que foi proferida sentença em 12/08/2010, decretando a interdicao de MARIA JOSE MENDES PAZ, e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a MARIA GILMA MENDES DA SILVA, que representara a interdita nos atos da vida civil. O presente edital devera serpublicado o no Diario da Justica por tres vezes em intervalos de 10 dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Paraiba, aos 31 de agosto de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituaicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes.

COMARCA DE PATOS. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02520100023289 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juizo e respectivo Cartorio do 3 Oficio, tramta a ACAA DE CURATELA DE INTERDITO acima epigrafada, requerida por ROSIVANIA ARAUJO DA SILVA em favor de OLIVAN ARAUJO DE LUCENA, servindo o presente edital como INTIMACAO a fim de dar ciencia aos interessados da presente acao, e adverti-los de que foi proferida sentença em 17/05/2010, decretando a interdicao de OLIVAN ARAUJO DE LUCENA, e nomeando-lhe curadora, cujo encargo coube a ROSIVANIA ARAUJO DA SILVA, que representara a interdita nos atos da vida civil. O presente edital devera ser publicado no Diario da Justica por tres vezes em intervalos de 10 dias. CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Patos, Estado da Praiba, aos 31 de agosto de 2010. Eu, Luiz Cruz Guedes, Analista Judiciario em substituaicao, o digitei. Dr. Ramonilson Alves Gomes. Juiz de Direito.

PRINCESA ISABEL

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120050008783 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por CICERA MARIA BARBOSA, requerendo a interdicao de seu filho ANTONIO PEREIRA BARBOSA; a acao fora sentenciada em data de 17 de dezembde 2009, decretando a interdicao de ANTONIO PEREIRA BARBOSA (laudo pericial conclu-

sivo) e declarando o mesmo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inciso II eIII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador na pessoa de CICERA MARIA BARBOSA (CPF 04797275464), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120070012930 Acao: ASSENTAMENTO NASCIM. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juizo a acao de Abertura de Registro c/c INTERDICAÇÃO,ajuzada por JOSE NILTON DE MEDEIROS, requerendo interdicao de JOSE EDVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS; a acao fora sentenciada em 03 de marco de2010, decretando a interdicao de JOSE EDIVALDO RODRIGUES DE MEDEIROS edeclarando o(a) mesmo(a) absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3, incisos II e III do Codigo Civ, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de JOSE NILTON DE MEDEIROS, seu irmao, eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicada por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo, Juiz Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120090002580 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por GILBERTO ALVES LISBOA, requerendo a interdicao de sua filha:DAYANE FERREIR LISBOA; a acao fora sentenciada em data de 22.fevereirode 2010, decretando a interdicao de DAYANE FERREIRA DE LISBOA (laud pericial conclusivo) e declarando a mesma absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, incisos II/ III,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador na pessoa de GILBERTO ALVES DE LISBOA (RG9053467SP), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120090003018 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juizo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por JOSE MANOEL DA SILVA, requerendo a interdicao de seu filho JOSEILDO ANTAS SILVA, cuja acao fora sentenciada em data de 01 de marcode 2010, decretando a interdicao de JOSEILDO ANTAS SILVA (c/ laudo pericial conclusivo) e declarando o mesmo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inciso II eIII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador na pessoa de JOSE MANOEL DA SILVA (CPF 27669181400), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.



COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120090004156 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juízo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por TARCILA ANTAS VENANCIO, requerendo a interdicao de sua genitora CARMELITA P ANTAS; a acao fora sentenciada em data de 08 de fever.de 2010, decretando a interdicao de CARMELITA PEREIRA ANTAS (laudo pericial conclusivo) e declarando a mesma absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, incisos II/III,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de TARCILA ANTAS VENANCIO (RG2234756PB), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120090004651 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juízo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por EDILEUSA MARIA B SANTOS, que requer a interdicao de seu filhoCLAYTON NIEDSON B SANTOS; processo sentenciado em data de 01 de marcode 2010, decretando a interdicao de CLAYTON NIEDSON BARBOSA DOS SANTOS(laudo conclusivo) e declarando o mesmo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inciso II e IIIdo CC, e, de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curadora EDILEUSA MARIA BARBOSA DOS SANTOS (RG 1347447SSPPB),e assim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120090004941 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juízo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por FILOMENA MEDEI LACERDA, requerendo a interdicao de seu esposoNELSON LACERD BARBOSA; a acao fora sentenciada em data de 08.fevereirode 2010, decretando a interdicao de NELSON LACERDA BARBOSA (laudo pericial conclusivo) e declarando o mesmo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, incisos II/III,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curadora na pessoa de FILOMENA MEDEIROS LACERDA (RG385402PB), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120090005641 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juízo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por DAMIAO DE ARAUJO NUNES, requerendo a interdicao de SIDNEI DEARAUJO NUNES, cujo processo fora sentenciado em data de 22 de marco de2010, decretando a interdicao de SIDNEI DE ARAUJO NUNES (c/ laudo pericial conclusivo) e declarando o mesmo absolutamente incapaz de exercerpessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inciso II e IIIdo CC, e, de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC,

nomeando-lhe curador na pessoa de DAMIAO DE ARAUJO NUNES (RG 27734532PB), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

COMARCA DE PRINCESA ISABEL. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03120090008819 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem ,que tramita neste Juízo a acao de INTERDICAÇÃO acima referenciada, ajuizada por NELSON BENEDITO VIEIRA, requerendo a interdicao de SEBASTIAOBENEDITO VIEIRA, cuja acao fora sentenciada em data de 19 dias de maiode 2010, decretando a interdicao de SEBASTIAO BENEDITO VIEIRA (laud pericial conclusivo) e declarando o mesmo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3, inciso II eIII,CC, e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico, do CPC, nomeando-lhe curador na pessoa de NELSON BENEDITO VIEIRA (CPF52318320730), eassim, para que tal noticia chegue ao conhecimento de todos e ninguempossa alegar ignorancia, determinou-se a expedicao do presente Edital,o qual sera publicado por tres vezes, com intervalos de dez dias entrecada publicacao, no Diario da Justica deste Estado e afixado no saguadoo Forum desta Comarca, como de costume. Dado e passado nesta cidade eComarca de Princesa Isabel, Estado da Paraiba, aos 31 (trinta e um) deagosto de 2010 (dois mil e dez). Eu, Valquiria Aparecida de Sousa, tecnica judiciario, digitei-o. Rusio Lima de Melo/Juiz de Direito em substituaicao na 2 Vara desta Comarca.

SANTA RITA

COMARCA DE SANTA RITA - PB. 4ª VARA - EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO. Dr.ª MARIA EMÍLIA NEIVA DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta em exercício da 4ª VARA , COMARCA DE SANTA RITA, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que, o Leiloeiro Oficial, Sr. JOSÉ MARCOS DE SOUSA DA SILVA, levará à venda em arrematação pública, por preço igual ou superior ao valor da avaliação, em **1º LEILÃO** no dia **07/10/2010 a partir das 13:00 horas**; Se não houver licitantes, fica designado o **2º LEILÃO** por preço, desde que não seja considerado preço vil por este Juízo, no dia, **21/10/2010 a partir das 13:00 horas**, no Atrio do Fórum Juiz João Navarro Filho, situado à Av. Virgínio Veloso Borges, s/n, Tibiri Fábrica, na cidade de Santa Rita - PB, dos bens penhorados nos autos da Ação abaixo relacionada. **ADVERTÊNCIA:** Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge(s), se casado(s) for(em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do Leilão designado. **DAS CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:** **1)** A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista ou, no prazo de 15 dias, com caução de no mínimo 20% do valor do lance ofertado (art. 690 do CPC). **2)** No caso de arrematação a prazo, se o adquirente não efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, perderá a caução em favor do exequente, e a comissão do leiloeiro, além de ficar impedido de participar de outros leilões.

4ª VARA - COMARCA DE SANTA RITA - PB. 1º LEILÃO DIA 07/10/2010, ÀS 13:03 horas E 2º LEILÃO DIA 21/10/2010, ÀS 13:03 horas. PROCESSO Nº 033.2004.004.166-8, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53 . EXECUTADO: MAROJA E MAROJA LTDA. CNPJ 02.107.824/0001-90LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Fazenda Engenho do Meio, Santa Rita - PB **BEM (NS):** LOTE 01) 1.550L (mil quinhentos e cinquenta litros) a granel (não engarrafados) de água-ardeente de cana Engenho do Meio. Avaliado em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) o litro, totalizando R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais).

4ª VARA - COMARCA DE SANTA RITA - PB. 1º LEILÃO DIA 07/10/2010, ÀS 13:04 horas E 2º LEILÃO DIA 21/10/2010, ÀS 13:04 horas. PROCESSO Nº 033.2007.001.720-8, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53 . EXECUTADO: REGISMAR FERRAGENS LTDA – CNPJ: 09.168.105/0001-29LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Praça Monseñor Rafael de Barros, 54, Centro, Santa Rita – PB **BEM (NS):** LOTE: 01(uma) BALANÇA CAUDURO, nº 22010, carga max. de 1500kg, ano 1984, NIC – STI - INMETRO Nº 3.297.492. Avaliada em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais).

4ª VARA - COMARCA DE SANTA RITA - PB. 1º LEILÃO DIA 07/10/2010, ÀS 13:05 horas E 2º LEILÃO DIA 21/10/2010, ÀS 13:05 horas. PROCESSO Nº 033.2008.001.815-4, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA RITA – CNPJ: 09.159.666/0001-61. EXECUTADO: JOSÉ MIGUEL DO VALE FILHOLOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): MECVAL – Distrito Industrial, s/nº, Planalto, Santa Rita-PB, **BEM (NS):** LOTE: 01(um) DESCOPADEIRA, toda em aço inox, equipada com motor de 1 CV, modelo MC 50, capacidade de 50 kg P/H. Avaliada em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

4ª VARA - COMARCA DE SANTA RITA - PB. 1º LEILÃO DIA 07/10/2010, ÀS 13:17 horas E 2º LEILÃO DIA 21/10/2010, ÀS 13:17 horas. PROCESSO Nº 033.2009.004.208-7, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53 . EXECUTADO: DIEGO AMERICO SANTOS. CNPJ 07.501.573/0001-48 LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Praça Monsenhor Rafael de Barros, nº 48 Centro Santa Rita - PB. **BEM (NS):** LOTE 01 – 20 (Vinte) Bacias Sanitárias, do tipo convencional, marca Santa Aliança, Avaliadas em R\$ 50,00 (Cinquenta reais) cada. Perfazendo um total da Avaliação em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

4ª VARA - COMARCA DE SANTA RITA - PB. 1º LEILÃO DIA 07/10/2010, ÀS 13:18 horas E 2º LEILÃO DIA 21/10/2010, ÀS 13:18 horas. PROCESSO Nº 033.1997.060.330-5, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. CNPJ. 08.907.750/0001-53. EXECUTADO: SEVERINO MAROJA. CNPJ 09.433.517/0001-49LOCALIZAÇÃO DO BEM (NS): Santa Rita - PB. **BEM (NS):** LOTE 01 - 01 (um) Imóvel residencial, situado na Rua Juares Távora, nº 543, Centro, Santa Rita PB, construído de tijolos e coberto de telhas, contendo 03 (três) quartos, sendo um Suíte, 02 (duas) Salas, 01 (uma) cozinha, 01 (um) banheiro social, 01 (uma) área de serviço, o referido imóvel tem uma área construída de 112,5m², edificada em terreno que mede 7,5 metros de frente e fundos com 26,00 metros de ambos os lados, totalizando uma área de 195m². Devidamente registrado no livro 3-R, fls. 18, da matrícula 7.935, em data de 14/12/1971, Cartório Ângela Maria de Souza, Santa Rita PB. Avaliada em R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O ônus referente ao custo da comissão de arrematação será pago pelo arrematante, bem como pelo executado ou remittente, nos casos de remição da dívida ou do bem, no valor de 5% (cinco por cento), de acordo com o Art. 705, IV, do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu o presente edital, e afixado em local de costume (Atrio do Fórum), e publicado na forma da Lei. e para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores e terceiros, passou-se o presente edital, Ao(s) 06 dia(s) do mês de setembro do ano de 2010, nesta cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, ficando desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Eu, José Marcos de Sousa da Silva, leiloeiro oficial, GAPRE Nº 09/2002 e 1237/2008, o digitei, e imprimi.

COMARCA DE SANTA RITA. 3A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 03320090032567 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Dire ito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo os autos da Acao supra, requerida por Marinalva Neves da Silva em face de Severino Epifanio da Silva, tendo sido proferida a sentenca pela MM. Juíza, na qual julgou procedente a acao, decretando a interdicao de SEVERINO EPIFANIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, residente a rua: Joao Afonso de Lucena, 17, Varzea Nova, nesta Cidade, portador de deficiencia - CID 10 F.71, declarando-o absolutamente incapaz para desenvolver os atos da vida civil e administrar seus bens e gerir sua vida, decreto a sua incapacidade civil absoluta para as atividades supramencionadas, nos termos do art. 1767, I, doCodigo Civil e de acordo com o art. 1.183, paragrafo unico do C.P.C, nomeio-lhe Curadora a requerente MARINALVA NEVES DA SILVA, ja qualificada nos autos. E para que segue ao conhecimento de todos os interessados, determinou a MM. Juíza a expedicao do presente edital, que sera publicado por 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias pela Justica gratuita. Dado e passado nesta 3 Vara, aos 01 dia do mes de setembro de 2010. Eu, Deusdete Rufino de Carvalho, Tecnico Judiciario, o digitei. Dra. Anamaria Cavalcanti Ciraulo-Juiza de Direito.

SAO JOAO DO RIO DO PEIXE

COMARCA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00520090005595 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou deste conhecimento tiverem que por este Cartorio da Segunda Vara tramitam os autos da acao acima identificados, promovida por SEBASTIAO MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA em face de seu pai JOSE

FERNANDES DANTAS, brasileiro, viuvo, aposentado, filho de Lacorderio Fernandes Dantas e Maria Fernandes de Andrade, em cujos autos foi prolatada sentenca decretando a Interdicao de JOSE FERNANDES DANTAS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.5, inc.II do CC e nomeando-lhe curador o requerente SEBASTIAO MARCELO FERNANDES DE ALMEIDA. E, para que a notinoticia chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorancia, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que devera ser publicado no Diario da Justica por tres vezes, com intervalo de dez dias. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sao Joao do Rio do Peixe - PB, aos primeiros dias do mes de setembro do ano de dois mil e dez. Eu, Suzana F. Santos, Tecnica Judiciaria, o digitei. Dr. Rossini Amorim Bastos, Juiz de Direito.

COMARCA DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00520070014070 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, souberem ou dele tiverem conhecimento e que por este juízo e Cartorio do 2 Oficio desta comarca, tramitam os autos da acao acima identificados, promovida por SUELY PEREIRA DE ANDRADE em face de MARIA SAMARA DE ANDRADE, em cujos autos foi Prolatada sentenca decretando a Interdicao de MARIA SAMARA DE ANDRADE eclarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e nomeando-lhe CURADORA a requerente SUELY PEREIRA DE ANDRADE. E, para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorancia, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital que devera ser publicado no Diario da Justica por tres vezes, com intervalo de dez dias. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de e Comarca de Sao Joao doRio do Peixe - PB, aos trinta e um dias do mes de agosto do ano de dois mil e dez. Eu, Israel de Souza Filho, Analista Judiciario o digiteie assino. Dr. Rossini Amorim Bastos, Juiz de Direito.

SAPE

COMARCA DE SAPE. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03520080022102 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente ou que dele possam interessar-se que, por este cartorio e juízo se processam os termos da acao de INTERDICAÇÃO ACIMA EPIGRAFADA que tem como parte autora MARIA DAS DORES MONTEIRO DE LIMA, brasileira , casda, agricultora, residente e domiciliada na Rua Belino Souto, em Sape-PB e parte promovida JOAO MONTEIRO DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), por ser ABSOLUTAMENTE incapaz de gerir os seus proprios atos na vida civil, uma vez que portador de ESQUIZOFRENIA (CID 10 F 20), devendo faze-lo por seu CURADOR(a) MARIA DAS DORES MONTEIRO DE LIMA . E, cumprindo os ditames do art. 1.184 do CPC, mandou a MM. Juíza expedir o presente. Dado e passado nesta 2a. Vara da comarca de Sape, aos 31.08.2010. Eu, Rodolfo Ferreira Lavor R. da Cruz, Tecnico Judiciario, o digitei. MARIA APARECIDA SARMENTO GADELHA, Juíza de Direito.

COMARCA DE SAPE. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03520080023704 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente ou que dele possam interessar-se que, por este cartorio e juízo se processam os termos da acao de INTERDICAÇÃO ACIMA EPIGRAFADA que tem como parte autora JOELMA DE OLIVEIRA LUCAS, brasileira , solteira, residente e domiciliada na Rua Mocinha Caldas, n 198, Nova Brasilia, em Sape-PB e parte promovida MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA LUCAS, brasileiro(a), casado(a), por ser ABSOLUTAMENTE incapaz de gerir os seus proprios atos na vida civil, uma vez que portador de TRANSTORNO MENTAL ORGÂNICO (CID 10 F 09), devendo faze-lo por seu CURADOR(a) JOELMA DE OLIVEIRA LUCAS . E, cumprindo os ditames do art. 1184 do CPC, mandou a MM. Juíza expedir o presente, que sera publicado por 03 vezes, com intervalos de 10 dias. E, para que nao se alegue ignorancia, mandou a MM. Juíza expedir o presente. Dado e passado nesta 2a. Vara da comarca de Sape, aos 31.08.2010. Eu, Rodolfo Ferreira Lavor R. da Cruz, Tecnico Judiciario, o digitei. MARIA APARECIDA SARMENTO GADELHA, Juíza de Direito.

SOUSA

TURMA RECURSAL MISTA DE SOUSA – PB – 4ª REGIÃO. MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS. (intimação às partes)- Processo nº. 037.2006.001.433-1/001– 2º Juizado Especial Misto de Sousa-PB. Recurso Inominado Cível nº. 037.2006.001.433-1/001. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogada: Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Recorrido: Alan George Mendes Soares. Advogado: Dr. César Augusto Pereira de Souza Junior. Relatora: Dra. Iêda Maria Dantas. Despacho: “Intimem-se às partes, por meio de seus advogados, para, em 05(cinco dias), pronunciarem-se acerca dos documentos novos apresentados”. Maria Marlene de Abrantes – Secretária.